



Número: **0008193-23.2026.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Noemia Porto**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO (REQUERENTE)	MARIA EDUARDA SALES MARQUES (ADVOGADO)
LARA GROSSI FARIA (REQUERENTE)	MARIA EDUARDA SALES MARQUES (ADVOGADO)
CGJ - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6785962	29/09/2026 15:36	Petição inicial	Petição inicial
6786416	29/09/2026 15:36	1. Procuração - Eduardo	Documento de comprovação
6786417	29/09/2026 15:36	2. Procuração - Lara	Documento de comprovação
6786418	29/09/2026 15:36	3. CNJ Negativa - Eduardo Neto (1)	Documento de comprovação
6786419	29/09/2026 15:36	4. EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO - Não possui Inscrição na OAB	Documento de comprovação
6786420	29/09/2026 15:36	5. FEDERAL - Antecedentes Criminais - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786491	29/09/2026 15:36	6. FEDERAL - Certidão Negativa Dívida Ativa da União - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786493	29/09/2026 15:36	7. FEDERAL - Neg Cível - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786421	29/09/2026 15:36	8. FEDERAL - Neg Criminal - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786422	29/09/2026 15:36	9. FEDERAL - Neg Eleitoral - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786423	29/09/2026 15:36	11. TJAM - Certidão Negativa Criminal - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786494	29/09/2026 15:36	12. TJAM - Certidão Negativa Exec Estadual - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786492	29/09/2026 15:36	10. TJAM - Certidão Negativa Cível - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786424	29/09/2026 15:36	13. TJAM - Certidão Negativa Exec Municipal - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786425	29/09/2026 15:36	14. TJAM - Certidão Negativa Falência - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786426	29/09/2026 15:36	15. TJAM - Certidão Negativa Família - Eduardo Neto	Documento de comprovação
6786427	29/09/2026 15:36	16. Lara Grossi - Licenciamento na OAB	Documento de comprovação

67864 28	29/09/2026 15:36	17. PORTARIA N.º 305-2026-CGJ-AM 21.07.26 -DJE	Documento de comprovação
67864 29	29/09/2026 15:36	18. PORTARIA N.º 153-2026-CGJ-AM	Documento de comprovação
67864 30	29/09/2026 15:36	19. Decisão ID 7531601 - 0001297-11.2025	Documento de comprovação
67864 31	29/09/2026 15:36	20. Fabiana Mota - PAD - Processo 0600328-09.2022	Documento de comprovação
67864 32	29/09/2026 15:36	21. Fabiana Mota - Correição Cart Careiro-AM. Proc 0003657-16.2025.2.00.0804	Documento de comprovação
67864 33	29/09/2026 15:36	22. Fabiana Mota - Cart. Careiro-Am - Atrasos ONR	Documento de comprovação
67864 34	29/09/2026 15:36	23. Fabiana Mota - Cartorio Canutama-Am - Atrasos ONR	Documento de comprovação
67864 35	29/09/2026 15:36	24. Consulta Cadastro Nacional - OAB Nacional - PAULA APOLINÁRIO- Ativo	Documento de comprovação
67864 36	29/09/2026 15:36	25. Cadastro Nacional - OAB Nacional - Paula - APOLINARIO & PEDROSA ADVOGADOS - ATIVO	Documento de comprovação
67864 38	29/09/2026 15:36	26. Paula Apolinário - Escrevente de Registro - Admissão 07.06.21 - Proc Correição 0000225-86.2025.2	Documento de comprovação
67864 39	29/09/2026 15:36	27. Recurso Inominado - 0011326-68.2026.8.04.1000	Documento de comprovação
67864 40	29/09/2026 15:36	28. Justiça aberta - Conselho Nacional de Justiça	Documento de comprovação
67864 41	29/09/2026 15:36	29. Decisão - PAD - 0001930-56.2024.2.00.0804	Documento de comprovação
67864 42	29/09/2026 15:36	30. Processo n. 04.0000.2026.004959-5 ID. 15434325	Documento de comprovação
67864 43	29/09/2026 15:36	31. Processo n. 04.0000.2026.004959-5 ID. 15385332	Documento de comprovação
67864 44	29/09/2026 15:36	32. Intimação - PAULA APOLINARIO Latam	Documento de comprovação
67864 45	29/09/2026 15:36	33. Intimação - PAULA APOLINARIO - 14.07.26	Documento de comprovação
67864 46	29/09/2026 15:36	34. Intimação - PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - 16.07.26 - Bradesco	Documento de comprovação
67864 47	29/09/2026 15:36	35. Intimação - PAULA APOLINARIO - 20.07.26.	Documento de comprovação
67864 48	29/09/2026 15:36	36. Intimação - PAIVA APOLINARIO - 25.06.26 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	Documento de comprovação
67864 49	29/09/2026 15:36	37. Intimação - PAULA APOLINARIO - 26.06.26 - Copa Airlines	Documento de comprovação
67864 50	29/09/2026 15:36	38. Intimação - PAULA APOLINARIO - 28.05.26 - TJAP CART DE REGIST PUBLICOS	Documento de comprovação
67864 51	29/09/2026 15:36	39. Intimação - PAULA APOLINARIO - 29.06.26 -Itau	Documento de comprovação
67864 52	29/09/2026 15:36	40. TJAM - Certidao Negativa - Interior e Capital - Criminal	Documento de comprovação
67864 53	29/09/2026 15:36	41. TJAM - Certidao Negativa - Interior e Capital - Cível	Documento de comprovação
67864 54	29/09/2026 15:36	42. TJAM - Certidao Negativa - Interior e Capital - Criminal - Justica Militar 2	Documento de comprovação
67864 55	29/09/2026 15:36	43. TJAM - Certidao Negativa - Interior e Capital - Execucao Fiscal Estadual	Documento de comprovação
67864 56	29/09/2026 15:36	44. TJAM - Certidao Negativa - Interior e Capital - Execucao Fiscal Municipal	Documento de comprovação
67864 57	29/09/2026 15:36	45. TJAM - Certidao Negativa - Interior e Capital - Falencia Recuperacao Credito	Documento de comprovação
67864 58	29/09/2026 15:36	46. TJAM - Certidao Negativa - Interior e Capital - Familia	Documento de comprovação
67864 59	29/09/2026 15:36	47. TJAM - Certidao Negativa - TRF1_Cível	Documento de comprovação
67864 60	29/09/2026 15:36	48. TJAM - Certidao Negativa - TRF1_Criminal	Documento de comprovação

67864 61	29/09/2026 15:36	49. TJAM - Certidao Negativa - TRF1_Fins_Eleitorais	Documento de comprovação
67864 62	29/09/2026 15:36	50. TJAM - Certidao Negativa - Improbidade_Inelegibilidade	Documento de comprovação
67864 63	29/09/2026 15:36	51. TJAM - Certiao Negativa - Receita_PGFN_CND_Uniao	Documento de comprovação
67864 64	29/09/2026 15:36	52. TJAM - Certidao Negativa -CERT TRF Civel	Documento de comprovação
67864 65	29/09/2026 15:36	53. TJAM - Certidao Negativa - Antecedentes Criminais	Documento de comprovação
67864 66	29/09/2026 15:36	54. Intimação - PAULA APOLINARIO - 07.08.26 - SANTANDER	Documento de comprovação
67864 67	29/09/2026 15:36	55. Intimação - PAULAAPOLINARIO - 21.07.26pdf	Documento de comprovação
67864 68	29/09/2026 15:36	56. Intimação - PAULAAPOLINÁRIO - Ambar Energia	Documento de comprovação
67864 69	29/09/2026 15:36	57. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - CVC e outros	Documento de comprovação
67864 70	29/09/2026 15:36	58. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - CVC	Documento de comprovação
67864 71	29/09/2026 15:36	59. Intimação - PAULA APOLINÁRIO Detran	Documento de comprovação
67864 72	29/09/2026 15:36	60. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - João e outros 2	Documento de comprovação
67864 73	29/09/2026 15:36	61. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - João e outros	Documento de comprovação
67864 74	29/09/2026 15:36	62. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - Santander	Documento de comprovação
67864 75	29/09/2026 15:36	63. Intimação - PAULA APOLINÁRIO- sigilo 2	Documento de comprovação
67864 76	29/09/2026 15:36	64. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - Sigilo 3	Documento de comprovação
67864 77	29/09/2026 15:36	65. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - Sigilo 4	Documento de comprovação
67864 78	29/09/2026 15:36	66. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - Sigilo 5	Documento de comprovação
67864 79	29/09/2026 15:36	67. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - Sigilo	Documento de comprovação
67864 80	29/09/2026 15:36	68. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - TAM 2	Documento de comprovação
67864 81	29/09/2026 15:36	69. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - TAM 3	Documento de comprovação
67864 82	29/09/2026 15:36	70. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - TAM	Documento de comprovação
67864 83	29/09/2026 15:36	71. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - TSX	Documento de comprovação
67864 84	29/09/2026 15:36	72. Intimação - PAULA APOLINÁRIO - Votorantim	Documento de comprovação
67864 85	29/09/2026 15:36	73. Termo de Nomeação de Escrevente Substituto I - Dr Eduardo Guilherme	Documento de comprovação
67864 86	29/09/2026 15:36	74. Termo de Nomeação de Escrevente Substituto II - Dra Lara Grossi Faria	Documento de comprovação
67864 87	29/09/2026 15:36	75. Eduardo - CINA	Documento de comprovação
67864 88	29/09/2026 15:36	76. Eduardo Endereço	Documento de comprovação
67864 89	29/09/2026 15:36	77. Lara Grossi - CNH-e.pdf	Documento de comprovação
67864 90	29/09/2026 15:36	78. Lara Grossi Endereço	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO, brasileiro, casado, substituto legal da serventia extrajudicial, bacharel em direito, inscrito no CPF sob o nº 911.192.512-49, residente e domiciliado na Rua Mossoró, Bairro Redenção, Manaus/AM, CEP 69047-591, com endereço eletrônico registrado como eduardoneto_@hotmail.com, e **LARA GROSSI FARIA**, brasileira, divorciada, substituta legal da serventia extrajudicial, advogada licenciada, inscrita no CPF sob o nº 088.855.786-83, residente e domiciliada na Avenida Pedro Teixeira, Bairro Dom Pedro, Manaus/AM, CEP 69040-000, com endereço eletrônico registrado como laragrossi@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante este Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos mediante instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição da República de 1988 e no artigo 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, propor o presente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face de atos comissivos ilegais praticados pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, consubstanciados na edição da **Portaria nº 305/2026-CGJ/AM**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amazonas em 21 de julho de 2026, que designou terceira estranha e absolutamente incompatibilizada para intervir no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus/AM, em cumprimento à decisão exarada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0001297-11.2025.2.00.0804, ato esse precedido pela também nula Portaria nº 153/2026-CGJ/AM, havendo frontal preterição do direito subjetivo da Requerente, substituta legal não acusada, com manifesta ofensa ao artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994, ao artigo 25 da Lei Federal nº 8.935/1994, ao artigo 28, inciso IV, da Lei Federal nº 8.906/1994 e aos princípios republicanos da legalidade, moralidade, motivação e eficiência, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição da República, consoante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. Síntese Fática e Histórico Completo da Intervenção Correcional



1. A presente controvérsia gravita em torno da gestão administrativa e registral do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus/AM (Código Nacional de Serventias CNS 00.492-9), unidade extrajudicial de expressiva envergadura na capital amazonense, dotada de relevante acervo fundiário e quadro funcional composto por dezenas de colaboradores especializados.

2. No âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0001297-11.2025.2.00.0804, em trâmite perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, determinou-se a intervenção na aludida serventia em razão do afastamento cautelar do delegatário titular, Sr. Aníbal Fraga de Resende Chaves, pelo prazo preventivo de noventa dias, com vigência estipulada a contar de 17 de abril de 2026.

3. Com a decretação da medida preventiva em face exclusivamente do oficial titular, inaugurou-se a necessidade estrita de designação de responsável para responder provisoriamente pelo expediente e conduzir as atividades notariais e registrais do ofício imobiliário, garantindo-se a higidez dos atos e a ininterrupta prestação do serviço público delegado à população manauara.

4. Ocorre que, desconsiderando a existência dos substitutos legais em pleno exercício de suas atribuições e sem qualquer imputação funcional contra si, a autoridade requerida inaugurou uma sucessão de atos comissivos arbitrários. Inicialmente, por meio da Portaria nº 153/2026-CGJ/AM, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas designou a Sra. Fabiana Souza Mota para assumir a intervenção da unidade da capital.

5. A referida designação inicial revelou-se temerária e ilegal desde a sua gênese. A Sra. Fabiana Souza Mota é delegatária titular do Cartório da Comarca de Canutama/AM, comarca interiorana localizada a mais de 600 quilômetros da capital em linha reta, e já acumulava a função precária de responsável interina pelo Cartório da Comarca de Careiro Castanho/AM.

6. A atribuição de uma terceira serventia na capital, com quase quarenta colaboradores, gerou uma absurda sobreposição funcional e física em descompasso com os postulados da eficiência e da boa administração pública.

7. Além do intransponível óbice logístico e geográfico, a Sra. Fabiana Souza Mota ostenta histórico funcional marcado por reiteradas inconsistências gerenciais.



8. Conforme certidões e relatórios oficiais, a interventora então nomeada respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0600328-09.2022.8.04.3400 na Comarca de Canutama, formalizado pela Portaria nº 002/2022, no bojo do qual cometeu infração disciplinar prevista no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/1994 por descumprimento do Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça, ensejando a celebração forçada de Termo de Ajustamento de Conduta perante o juízo corregedor local.

9. Não bastasse isso, no Cartório de Careiro Castanho/AM, serventia de reduzidíssimo porte submetida à sua interinidade, a equipe correcional da própria Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas lavrou o Relatório de Correição Extraordinária nos autos do PJeCor nº 0003657-16.2025.2.00.0804 (Id 7444367), constatando fragilidades estruturais, organizacionais e procedimentais relevantes, culminando em nada menos que vinte recomendações corretivas urgentes.

10. Paralelamente, dados emitidos pela plataforma eletrônica do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) em 08 de maio de 2026 comprovaram acentuado represamento na emissão de certidões, no atendimento de ofícios e na prenotação de títulos sob sua responsabilidade tanto em Careiro quanto em Canutama.

11. Diante do colapso administrativo anunciado e da insustentabilidade da situação, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas editou a Portaria nº 305/2026-CGJ/AM, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de julho de 2026, revogando a ordem correcional conferida à Sra. Fabiana Souza Mota no artigo 3º de seu texto.

Art. 3.º DESIGNAR a Sr.ª Paula Cristina Paiva Apolinário como responsável pela intervenção do Cartório do 6.º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Manaus/AM, com a REVOGAÇÃO da ordem correcional de designação da Sr.ª Fabiana Souza Mota, formalizada por intermédio da Portaria n.º 153/2026-CGJ/AM, a contar da publicação desta Portaria no Diário de Justiça Eletrônico e enquanto perdurar a ordem interventiva ou até ulterior deliberação.

12. Contudo, ao revogar a designação anterior, a autoridade coatora incidiu em novo e mais grave vício de legalidade. Em vez de reconduzir a gestão da serventia aos substitutos legais não acusados, designou como nova interventora a Sra. Paula Cristina Paiva Apolinário, profissional inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, sob o nº 11.431, com banca advocatícia em pleno funcionamento na cidade de Manaus.



13.A novel interventora designada atua com procuração nos autos do processo judicial nº 0011326-68.2026.8.04.1000, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus, onde subscreveu e protocolou eletronicamente Recurso Inominado em 22 de junho de 2026, figurando concomitantemente como sócia da sociedade de advogados Apolinario & Pedrosa Advogados (registro societário nº 1362/2024), mantendo situação plenamente ativa e regular perante o Cadastro Nacional dos Advogados.

14. Agravando ainda mais a ilicitude do quadro, apurou-se documentalmente que a Sra. Paula Cristina Paiva Apolinário possui vínculo empregatício formal como Escrevente de Registro III no quadro de colaboradores do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus desde 07 de junho de 2021, conforme relação de pessoal auditada no procedimento correccional nº 0000225-86.2025.2.00.0804 perante a CGJ/AM.

15. Tem-se, portanto, a persistência de um cenário de flagrante anomalia institucional: **preteriram-se os substitutos legais, colaboradores formais do 6º Ofício de Imóveis dotados de conduta ilibada, para confiar a fé pública e a direção de serventia de capital a quem exerce simultaneamente a advocacia privada contenciosa e vínculo formal e funcional com o 1º Ofício de Imóveis, cartório que figura em controvérsias registrárias¹ diretamente contrapostas² aos interesses do 6º Ofício, circunstâncias que impõem o controle administrativo imediato por este Conselho Nacional de Justiça.**

¹ Exemplificando o conflito real existente entre o 1.º e o 6.º Ofícios de Registro de Imóveis. Na RD n.º 0000131-41.2025.2.00.0804, decisão de 23 de março de 2025, ID 5677631, o próprio Corregedor-Geral reconheceu expressamente a **competência territorial do 6.º Ofício para registros dos títulos imobiliários dos empreendimentos Viver Melhor I e II** – que abrange quase 24.000 matrículas registradas por serventia incompetente – e determinou a correspondente retificação registral. Já após o afastamento cautelar do titular do 6.º Ofício, sobreveio, decisão no PP n.º 0003679-74.2025.2.00.0804, decisão de 23 de abril de 2026, ID 7588913, também subscrita pelo Corregedor-Geral, determinando ao 1.º Ofício tanto o início da remessa da documentação estruturante e do acervo relacionado aos empreendimentos Viver Melhor I e II, estimado em aproximadamente **24.000 matrículas**, quanto o reembolso dos respectivos emolumentos ao 6.º Ofício. Cumpre destacar que esse conflito já é de conhecimento deste Conselho Nacional de Justiça, tanto que, nos autos da Inspeção n.º 0006126-2022.2025.2.00.0000, consta Acórdão datado de 11/03/2026, da lavra do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, no qual foi expressamente determinado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (Id 6455926, p. 31, item 6.1.2.4) que: “instaure e conclua mediação para pacificar eventual conflito entre os delegatários do 1º e do 6º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca, sobretudo para evitar a coexistência de matrículas diversas no âmbito do mesmo imóvel em ambas as circunscrições, a fim de prevenir prejuízo à segurança jurídica e à presunção de legitimidade dos registros públicos. Ao final do período de 60 (sessenta) dias, deve a CGJ/AM enviar relatório circunstanciado à Corregedoria Nacional de Justiça sobre os resultados alcançados e medidas implementadas;”

² Reportagem publicada em: <https://amazonas1.com.br/disputa-milionaria-expoe-bastidores-de-avalanche-de-afastamentos-de-cartorios-no-amazonas/> e <https://amazonas1.com.br/cnj-mandou-mediatar-disputa-entre-cartorios-25-dias-depois-titular-foi-afastado>



2. Necessária aplicação do art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994: Determinação legal expressa assegura o direito subjetivo à gestão provisória: plena aptidão de Eduardo Guilherme de Melo Neto e, subsidiariamente, de Lara Grossi Faria.

1. O regime jurídico aplicável ao afastamento cautelar de titulares de serviços notariais e registrais possui disciplina legal taxativa, desenhada pelo legislador federal para resguardar a continuidade administrativa, a impessoalidade e a segurança dos atos registrais.

2. O artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994 estabelece uma ordem vinculante de preferência, determinando que a condução do serviço durante o afastamento provisório do titular recaia, primariamente, sobre o corpo técnico da própria unidade delegada.

3. A norma prevê que o juízo competente somente designará interventor estranho quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar comprovadamente inconveniente para os serviços.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

4. A regra geral prestigia o substituto legal por ser quem detém o domínio fático do acervo, o conhecimento das rotinas operacionais, a qualificação dos títulos e a coordenação do quadro de prepostos.

5. A designação de interventor externo ostenta natureza subsidiária e excepcionalíssima, subordinando-se à presença concomitante de pressupostos materiais específicos: a existência de imputação formal contra o substituto ou a demonstração cabal, motivada e lastreada em fatos concretos, da inconveniência de sua permanência.

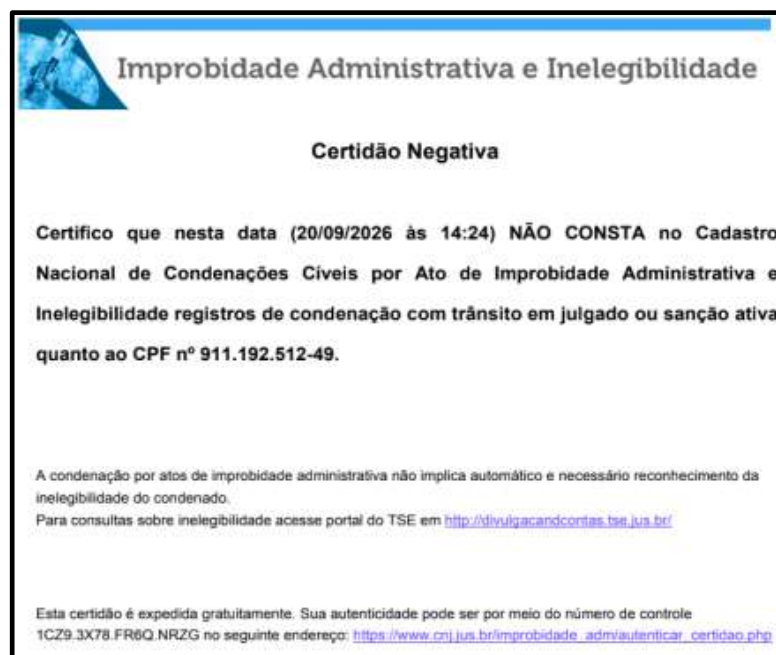


6. No caso concreto, essa ordem de preferência foi duplamente violada pela autoridade coatora, que preteriu os dois substitutos legais da serventia à época, sem qualquer justificativa idônea.

7. Com efeito, os autores eram os substitutos legais à época, de modo que a preferência legal recai, em primeiro plano, sobre o Requerente Eduardo Guilherme de Melo Neto.

8. Bacharel em direito, formalmente designado como substituto da serventia, com vínculo funcional regular e ativa atuação na rotina registral do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus, **Eduardo preenche integralmente os requisitos para responder pelo expediente da unidade durante a suspensão do titular.**

9. Ademais, ressalta-se a conduta ilibada do Requerente, livre de quaisquer registros em procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias ou imputações perante a Corregedoria-Geral de Justiça ou este Conselho Nacional de Justiça, tal como comprovado pelas certidões negativas em anexo.



10. Os fatos sob apuração na Reclamação Disciplinar nº 0001297-11.2025.2.00.0804 dirigem-se exclusivamente à conduta pessoal do delegatário titular



Aníbal Fraga de Resende Chaves, **sem nenhuma correlação com a atuação de Eduardo Guilherme de Melo Neto. Inexiste, portanto, a condição obstativa prevista na primeira parte do § 1º do artigo 36 da Lei nº 8.935/1994.**

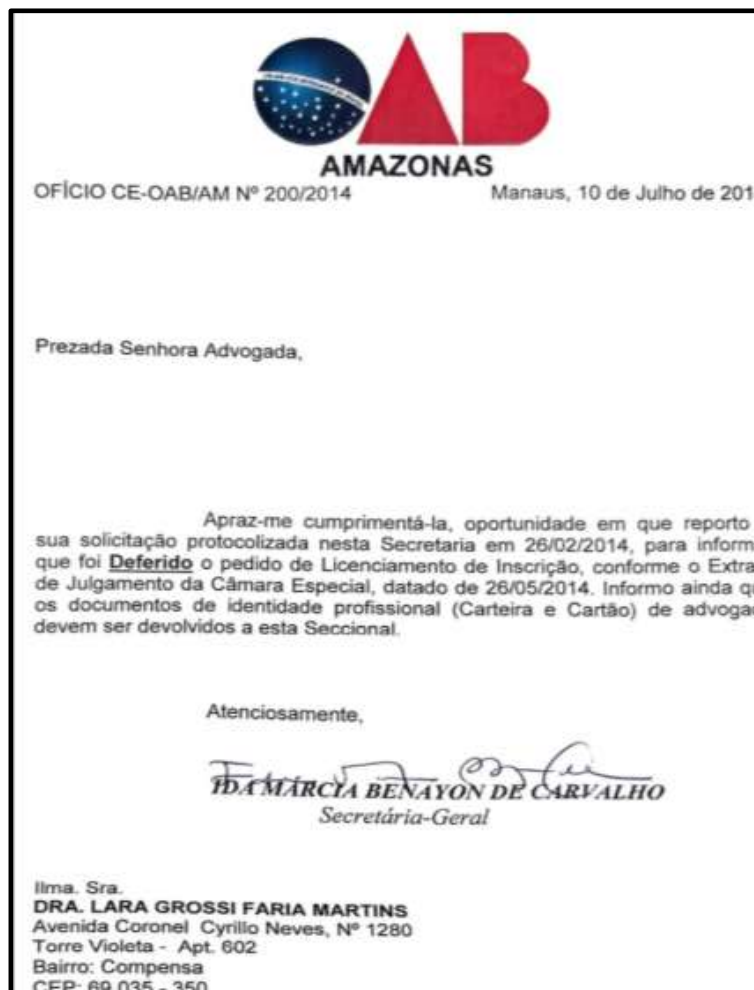
11. Tampouco se apontou qualquer circunstância de inconveniência para os serviços. Pelo contrário, a assunção provisória por quem já lidera as atividades da serventia confere estabilidade imediata ao tráfego imobiliário local, mantendo a higidez do serviço delegado e a produtividade da equipe técnica.

12. Subsidiariamente, caso este Colegiado entenda por qualquer razão pela inviabilidade da assunção por Eduardo Guilherme de Melo Neto, a gestão do expediente deve recair sobre a Requerente Lara Grossi Faria, igualmente substituta legal da serventia à época, cadastrada no sistema Justiça Aberta do CNJ.

13. Lara Grossi Faria detém amplo domínio do acervo e dos sistemas eletrônicos da unidade e, de igual modo, ostenta ficha funcional ilibada. A servidora não figura como investigada ou acusada no feito disciplinar de origem, tampouco possui registros em procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias ou imputações perante a Corregedoria-Geral de Justiça ou este Conselho Nacional de Justiça, conforme atestam as certidões negativas anexadas.



14. Ademais, atende com rigor aos deveres éticos da função, encontrando-se com sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil formalmente licenciada por incompatibilidade superveniente (Ofício CE-OAB/AM nº 200/2014), em postura de dedicação e equidistância que contrasta com a situação da interventora nomeada pela autoridade estadual.



15. A preterição conjunta dos substitutos legais aptos viola de forma direta o artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994.

16. Não havendo acusação disciplinar contra Eduardo Guilherme de Melo Neto nem contra Lara Grossi Faria, tampouco justificativa empírica de prejuízo aos serviços, impõe-se a observância da ordem natural da delegação: **assegura-se prioritariamente o comando do expediente a Eduardo Guilherme de Melo Neto e, subsidiariamente, a Lara**



Grossi Faria, restabelecendo-se a estrita legalidade e o interesse público na continuidade do serviço registral.

17.Ademais, resta formal e publicamente comprovado que os requerentes constam expressamente registrados como substitutos no portal da Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme se extrai do comprovante anexo.

Dados do cartório

Código (CNS)

00.492-9 - (Ativo)

Denominação

Cartorio do Sexto Ofício de Registro de Imóveis de Manaus

Data da criação

17/04/2006

Tipo

Privatizado

Situação jurídica da delegação

Provido

Atribuições

Registro de Imóveis

Acervos recolhidos

CNS	UF	Cidade	Denominação
Nenhum acervo recolhido			

Responsáveis [Visualizar histórico](#)

Responsável

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO

Tipo

Interventor

Data da assunção

20/07/2026

Substitutos

LARA GROSSI FARIA; EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

3. Ilegalidade da intervenção também na dimensão econômico-financeira: Sanção Patrimonial Antecipada e Conflito de Interesses Estrutural da Nomeação Externa

1. A ordem de preferência estabelecida no artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994 não traduz mero capricho formal do legislador, mas consagra uma salvaguarda funcional e econômico-financeira indispensável à higidez do regime de delegação extrajudicial.



2. A designação de substituto da própria serventia para responder pelo expediente apresenta neutralidade financeira absoluta para a unidade.

3. Tratando-se de colaboradores já integrados ao quadro funcional permanente, com salários e encargos previamente previstos no custeio ordinário da serventia, a continuidade dos serviços pelos substitutos legais não acarreta despesas extraordinárias nem onera a renda da unidade delegada.

4. Em sentido diametralmente oposto, a nomeação interventiva de terceiro estranho cria encargo financeiro autônomo e de expressiva magnitude.

5. No âmbito do Estado do Amazonas, o artigo 111 do Provimento nº 531/2026-CGJ/AM estabelece que o interventor fará jus a uma remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do resultado da serventia, sem vinculação ao teto remuneratório constitucional e antes mesmo da apuração da renda líquida destinada à partilha entre o titular e a conta especial prevista no artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.935/1994.

6. Esse modelo remuneratório opera um duplo e perverso efeito sancionatório. Por um lado, antecipa gravame patrimonial severo e irreversível: **caso o delegatário titular venha a ser absolvido ao final do processo administrativo disciplinar, terá suportado a supressão mensal substancial da receita da delegação para remunerar interventora externa, sem qualquer mecanismo de ressarcimento integral ou compensação pelo encargo desnecessariamente criado pela Administração.**

7. Transforma-se, assim, uma medida de índole estritamente cautelar e conservativa em autêntica sanção patrimonial punitiva prévia ao devido processo legal.

8. Por outro lado, caso ocorra condenação, a distorção atinge contornos ainda mais graves. Além da expressiva remuneração mensal percebida durante o curso da intervenção, a **interventora poderá receber os valores acumulados na conta especial disciplinada no artigo 112 do provimento local, gerando remuneração cumulativa desmedida e que rompe por completo o equilíbrio traçado pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 da Lei nº 8.935/1994.**



9. O vício mais crítico, contudo, reside na instalação de um manifesto conflito de interesses estrutural na condução da serventia.

10. Ao atrelar a remuneração da interventora estranha a 50% do resultado do ofício imobiliário, sem teto e condicionada à vigência da intervenção, o ato correcional institui um incentivo econômico direto à morosidade do procedimento disciplinar e à perpetuação da medida interventiva.

11. Quanto mais tempo perdurar o afastamento provisório, maior será o proveito financeiro auferido pela designada, em frontal comprometimento da neutralidade, da impessoalidade e do desinteresse pessoal exigidos de quem exerce múnus público.

12. Os vícios apontados evidenciam que a intervenção externa somente se legitima perante demonstração concreta, motivada e inequívoca da absoluta impossibilidade de aproveitamento dos substitutos da unidade.

13. Ao afastar os dois substitutos legais aptos e investir terceira incompatibilizada no comando do 6º Ofício de Registro de Imóveis, a autoridade coatora não apenas violou a regra de preferência legal, mas instituiu desnecessária sangria econômica na serventia e subverteu a finalidade assecuratória da medida cautelar, impondo-se a imediata restauração da gestão pelos Requerentes.

4. Nulidade dos Atos da CGJ/AM por Ausência de Motivação Idônea e Ofensa ao Devido Processo

1. A atividade administrativa do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições atípicas de gestão, fiscalização e disciplina do serviço extrajudicial, submete-se de maneira inafastável ao postulado da legalidade e ao dever constitucional de motivação explícita, congruente e idônea de seus pronunciamentos.

2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República impõe a nulidade de pleno direito a qualquer decisão judicial ou administrativa que não atenda a essa obrigação fundamental.



3. No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos conduzidos no âmbito do Poder Judiciário estadual por força de remansosa jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 633), estatui de modo cogente no artigo 50, incisos I e II, que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como aqueles que imponham encargos ou agravem deveres, exigem indicação pormenorizada de seus pressupostos de fato e de direito.

4. No caso concreto, o ato comissivo emanado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas padece de vício formal insanável decorrente da carência absoluta de fundamentação jurídica e fática idônea.

5. Ao afastar a regra de preferência estatuída no artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994, o órgão correccional local não declinou uma única linha, argumento ou elemento indiciário capaz de justificar a preterição dos substitutos legais da unidade, Eduardo Neto e Lara Faria.

6. A autoridade correccional deixou de demonstrar onde residiria a suposta inconveniência para os serviços. O texto legal não confere ao corregedor uma autorização discricionária em branco para escolher interventores *ad nutum* segundo conveniências de ordem puramente subjetiva, exigindo fundamentação reforçada sempre que a Administração Pública pretenda excepcionar a regra legal de continuidade da gestão pelo substituto da serventia.

7. A omissão do órgão correccional revela manifesta ofensa à teoria dos motivos determinantes.

8. Ao optar pela intervenção de pessoa estranha sem apresentar justificativa fática congruente ou base empírica idônea, a Administração Pública violou a própria finalidade pública que rege a intervenção cautelar, desvirtuando o instituto previsto no artigo 36 da Lei Federal nº 8.935/1994 e vulnerando os princípios da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

9. A ausência de motivação, longe de constituir mera irregularidade adjetiva, consubstancia vício de nulidade absoluta do ato administrativo. A preterição reiterada dos substitutos legais aptos, perpetrada sem contraditório prévio e desprovida de



concatenação lógica com as necessidades operacionais da serventia, corrompe a legitimidade do ato correcional e autoriza a imediata anulação da portaria interventiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

5. Inobservância dos requisitos legais na nomeação da primeira interventora. Histórico administrativo de Fabiana Souza Mota: Ausência de capacidade gerencial e prática de reiteradas irregularidades processuais e materiais graves.

1. A atuação da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas revela grave incoerência e falta de critérios técnicos ao designar para o comando do cartório a Sra. Fabiana Souza Mota (Portaria nº 153/2026-CGJ/AM), profissional com histórico de infrações no interior do Estado.

2. Com efeito, os documentos carreados aos autos atestam que a Sra. Fabiana Souza Mota respondeu formalmente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0600328-09.2022.8.04.3400, deflagrado pela Portaria nº 002/2022 perante a Vara Única da Comarca de Canutama/AM.

3. Naquele procedimento, restou expressamente consignado pelo juízo processante que a tabeliã cometeu a infração disciplinar tipificada no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/1994, ante a inobservância das prescrições normativas cogentes do Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça, ensejando a celebração forçada de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para implantação de sistemas informatizados e certificação digital.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a tabeliã realizou as providências necessárias para cumprimento dos requisitos de informatização do cartório local.

De acordo com provas documentais anexadas aos autos, a investigada providenciou a adequação do Cartório Extrajudicial, segundo as diretrizes estabelecidas no Provimento 74/2018 do CNJ, porém não logrou êxito em cumprir integralmente a adequação exigida.

Em que pese a tabeliã apontar que está a tempo inferior a 1 ano no referido cartório e aduzir o atraso às dificuldades do interior amanoense, cometeu a infração prevista no artigo 31, inciso I, da Lei n.8.935/94:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;



4. Não bastasse a condenação disciplinar e a necessidade de ajustamento de conduta na serventia da qual é titular, o histórico de desvios gerenciais agravou-se exponencialmente na Comarca de Careiro Castanho/AM, unidade na qual a referida delegatária exercia a função de responsável interina.

5. Em inspeção realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2025 nos autos do PJeCor nº 0003657-16.2025.2.00.0804, a equipe da própria Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas lavrou Relatório de Correição Extraordinária apontando aproximadamente vinte irregularidades estruturais e procedimentais graves.

5. CONCLUSÃO

Verificou-se que a serventia mantém regularidade quanto aos aspectos contábeis, fiscais e financeiros, especialmente no que se refere ao cumprimento do Provimento n.º 478/2024 – CGJ/AM.

Entretanto, foram identificadas fragilidades estruturais, organizacionais e procedimentais relevantes, notadamente quanto à organização do acervo físico, adequação tecnológica às exigências normativas, implementação das disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados e aprimoramento dos fluxos internos de trabalho.

Observou-se, ainda, a necessidade de maior padronização administrativa e de capacitação da equipe, a fim de assegurar a adequada observância das normas que regem as especialidades acumuladas pela unidade.

As recomendações constantes deste relatório visam à regularização das inconformidades constatadas e ao fortalecimento da gestão da serventia, com vistas à melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados.

Encaminha-se o presente relatório para as providências cabíveis.
É o relatório.

Dr. Roberto Santos Taketomi
JuizCorregedor Auxiliar

Carolina de Oliveira Marreiro
Membro da Correição Extraordinária

Erick Pereira de Souza
Membro da Correição Extraordinária



6. O Relatório Correcional do Juiz Corregedor Auxiliar Roberto Santos Taketomi (Id 7444367) atestou graves falhas estruturais, operacionais e procedimentais na gestão da Sra. Fabiana Souza Mota, **abrangendo a desorganização do acervo físico, o colapso tecnológico, o descumprimento da LGPD e a inobservância do atendimento prioritário.** A determinação de vinte medidas saneadoras urgentes em serventia de diminuto porte evidencia incapacidade de gestão básica.

7. Essa inaptidão operacional foi confirmada por relatórios do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) de 08/05/2026, que certificaram, no Cartório de Careiro/AM sob sua regência, atrasos em certidões de matrícula, exício de prazos em ofícios pendentes e represamento de títulos no e-Protocolo sem a devida prenotação.

Relatório de Ofício - Protocolos Pendentes de Resposta	
Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAREIRO - AM	Data: 08/05/2026 12:32
<u>Protocolos sem resposta.</u>	
Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de Ofício sem resposta, que ultrapassam o prazo de 6 dias, a seguir discriminadas:	
2603005807, 2604006334	

Relatório de e-Protocolo - Protocolos Pendentes de Resposta	
Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAREIRO - AM	Data: 08/05/2026 12:31
AVERBAÇÕES	
<u>Protocolos não prenotados.</u>	
Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassam o prazo de 2 dias, a seguir discriminados:	
AC014931482, AC015070892, AC014691158	



Relatório de Certidão - Protocolos Pendentes de Resposta		
Cartório	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAREIRO - AM	Data: 08/05/2026 12:30
<u>Protocolos em atraso</u>		
"Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de certidão pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo determinado, a seguir discriminadas:"		
Tipo Certidão	Pedido Por	Protocolos
Matrícula - Inteiro Teor	Nº de Matrícula/CNM	S26040568290D, S26040568291D, S26040834768D
Matrícula - Inteiro Teor	Endereço	S26030877078D, S26040482956D, S26040743994D

8. Cenário idêntico de estagnação registral foi certificado pelo ONR no Cartório de Imóveis de Canutama/AM em 08 de maio de 2026, onde dezenas de pedidos de certidão de inteiro teor de matrícula acumulavam atrasos, acompanhados por inúmeros ofícios sem atendimento tempestivo e prenotações represadas no módulo de averbações.

Relatório de Certidão - Protocolos Pendentes de Resposta		
Cartório:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANUTAMA - AM	Data: 08/05/2026 12:20
<u>Protocolos em atraso</u>		
"Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de certidão pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo determinado, a seguir discriminadas:"		
Tipo Certidão	Pedido Por	Protocolos
Matrícula - Inteiro Teor	Nº de Matrícula/CNM	S26040364495D, S26040364496D, S26040364497D, S26040364498D, S26040364499D, S26040364500D, S26040364501D, S26040364502D, S26040364503D, S26040364504D, S26040364506D, S26040364507D, S26040364508D, S26040364509D, S26040364510D, S26040364511D, S26040364512D, S26040364513D, S26040364514D, S26040364515D, S26040364646D, S26040364647D, S26040528485D, S26040528934D, S26040650396D, S26040888075D, S26050105902D, S26050106699D
Positiva/Negativa de Propriedade	Pessoa Física ou Jurídica	S26040529217D, S26040668880D



Relatório de e-Protocolo - Protocolos Pendentes de Resposta		
Cartório:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANUTAMA - AM	Data: 08/05/2026 12:20
AVERBAÇÕES		
<u>Protocolos não prenotados.</u>		
Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassam o prazo de 2 dias, a seguir discriminados:		
AC015137248, AC015146291		
<u>Protocolos sem valor (Escritura / Extrato XML)</u>		
Todos os protocolos foram respondidos dentro do prazo		
<u>Protocolos sem valor (Escritura PDF/A)</u>		
Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de e-Protocolo não informado o valor, que ultrapassam o prazo de 15 dias, a seguir discriminados:		
AC011991546, AC013843281, AC014875739		

Relatório de Ofício - Protocolos Pendentes de Resposta		
Cartório:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANUTAMA - AM	Data: 08/05/2026 12:22
<u>Protocolos sem resposta.</u>		
Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de Ofício sem resposta, que ultrapassam o prazo de 6 dias, a seguir discriminadas:		
2603011177, 2603011179, 2603011182, 2603011184, 2603011188, 2603011190, 2603011191, 2603011193, 2603011196, 2603011198, 2603023179, 2603023504, 2603024152, 2604005460		

9. O quadro fático documental demonstra, portanto, que a Sra. Fabiana Souza Mota já apresentava histórico reiterado de ineficiência e infrações normativas em serventias do interior dotadas de estrutura operacional elementar.

10.A sua nomeação inicial para assumir uma serventia de capital com quase quarenta colaboradores e elevadíssimo volume diário de atos não atendeu ao interesse público, constituindo temeridade administrativa que corroborou a desorganização do serviço e expôs a fé pública imobiliária a severo risco, demonstrando o completo desvio de finalidade na condução da intervenção pela Corregedoria local.



6. Inobservância dos requisitos legais na nomeação da segunda interventora: Incompatibilidade Legal Absoluta e Vínculo Concomitante de Paula Cristina Paiva Apolinário

1. A revogação formal da designação da Sra. Fabiana Souza Mota, levada a efeito por meio da Portaria nº 305/2026-CGJ/AM, não saneou a ilegalidade que assola a intervenção do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus.

2. Ao revés, a autoridade coatora agravou a antijuridicidade do quadro ao nomear para a função interventiva a Sra. Paula Cristina Paiva Apolinário, advogada que ostenta impedimento legal peremptório e incompatibilidade absoluta para o exercício de qualquer atribuição registral delegada.

3. O ordenamento jurídico brasileiro veda, de forma peremptória e sem margem para flexibilizações hermenêuticas, o exercício concomitante da atividade notarial e de registro com a advocacia.

4. O artigo 25 da Lei Federal nº 8.935/1994 estabelece textualmente que o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, com a intermediação de seus serviços ou com a ocupação de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

5. Em perfeita simetria normativa, o Estatuto da Advocacia e da OAB, veiculado pela Lei Federal nº 8.906/1994, comina em seu artigo 28, inciso IV, que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades desempenhadas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e por aqueles que exercem serviços notariais e de registro.

6. A vedação legal é absoluta, alcançando a gestão integral da serventia e a prática de quaisquer atos dotados de fé pública.

7. No caso vertente, a prova pré-constituída coligida aos autos revela que a Sra. Paula Cristina Paiva Apolinário encontra-se com sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, sob o nº 11.431, em situação plenamente ativa e regular no Cadastro Nacional dos Advogados (CNA).



PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO

Inscrição 11431	Seccional AM	Subseção CONSELHO SECCIONAL - AMAZONAS	
Tipo de Inscrição ADVOGADO			
Telefone Profissional (92) 81327281			
Endereço Profissional AVENIDA SENADOR RAIMUNDO PARENTE, 70, ALVORADA, MANAUS, 69048662			
			SITUAÇÃO REGULAR

8. Mais do que manter o registro profissional formal, a novel interventora integra o quadro societário ativo da pessoa jurídica Apolinario & Pedrosa Advogados (registro societário nº 1362/2024), mantendo escritório de advocacia em plena atividade comercial na capital do Amazonas.

APOLINARIO & PEDROSA ADVOGADOS

Inscrição 1362/2024	Estado Amazonas - AM	Situação Ativo	
Telefone Profissional (92) 98132-7281			
Endereço Profissional Rua Salvador, Nº 440 sala 611, Corporate 6 Pav, Ed. Soberane, Adrianópolis MANAUS - AM 69057-040			
Sócios e Associados			
1	Nome: IKARO BASTOS PEDROSA Nome social: -		Tipo: Sócio
2	Nome: PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO Nome social: -		Tipo: Sócio



9. A atuação contenciosa e a prática diuturna de atos privativos de advocacia restaram cabalmente demonstradas nos autos do processo judicial nº 0011326-68.2026.8.04.1000, em curso perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus.

10. Ademais, foram encontradas 27 publicações com intimações oficialmente endereçadas à advogada, conforme se verifica nos anexos 32 a 39 e 54 a 72.

11. Naquela demanda judicial, a advogada Paula Cristina Paiva Apolinário subscreveu eletronicamente e protocolou Recurso Inominado em 22 de junho de 2026 na qualidade de patrona constituída da parte autora, exercendo a postulação em juízo poucas semanas antes de ser investida no comando correccional do 6º Ofício imobiliário.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM

VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO

Processo n.º 0011326-68.2026.8.04.1000

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

[REDACTED] já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 42 e seguintes da Lei n.º 9.099/1995, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, na forma do art. 42 da lei nº 9.099/95, requerendo a remessa dos autos para superior instância, para reexame da r. sentença pela Turma Recursal.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Manaus – AM, 22 de junho de 2026

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO
OAB/AM 11431



12. A gravidade da irregularidade é evidenciada pelo fato de a Sra. Paula Cristina Paiva Apolinário manter, concomitantemente à advocacia, vínculo empregatício formal como Escrevente de Registro III no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus desde 07/06/2021, conforme apurado na Correição Ordinária nº 0000225-86.2025.2.00.0804 da Corregedoria-Geral local.

 LISTA DE COLABORADORES		
ATUALIZADO EM: 07/04/2025		
	Nome do Funcionário	Função
1	ALAN ALVES LINS	Auxiliar de Protesto II
2	AMANDA CRISTINE CAVALCANTE FARIAS	Auxiliar de Busca e Certidões II
3	ARLISON DA COSTA ARAUJO	Aux de Serviços Externos
4	ASHLEY DA SILVA SOUZA	Aux de Atendimento II
5	BRUNO LEONARDO BEZERRA DA SILVA	Auxiliar de Busca e Certidões I
6	CAIO DE PAULA PEREIRA	Auxiliar de escritório
7	CAMILA DE OLIVEIRA CORDEIRO	SubOficial Protesto
8	CLARA VITORIA PERDIZ SIQUEIRA	Aux de Atendimento I
9	CRISTIANNE ALMEIDA SANCHES MUNIZ	Escrevente de Registro I
10	DEMERSON BEZERRA DA SILVA MELO	Auxiliar Operacional I
11	DIOGO TROVAO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Protesto I
12	ELIZANGELA RELPI PERES DOS SANTOS	Escrevente de Busca e Certidões II
13	EZEQUIAS DA SILVA SOUZA	Aux de Atendimento I
14	FLAVIA ROCHA DA SILVA	Auxiliar de Busca e Certidões I
15	FRANCINELMA OLIVEIRA GUEDES	Auxiliar Financeiro I
16	GIOVANNA BRANDAO SALES	Auxiliar de Registro III
17	GIOVANNA FERREIRA MATOS DE SOUZA	Auxiliar de escritório
18	JAIRE DA COSTA ANDRADE	Aux de Atendimento I
19	JESSICA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO	Auxiliar de Registro I
20	JOAO FERREIRA RAMOS FILHO	Analista de Suporte Junior
21	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	SubOficial
22	JOSE ORLANDO LOPES PARENTE DA SILVA	Auxiliar de escritório
23	JOSIANE DE ARAUJO MONTEIRO	Aux. de Cartório - Recepcionista
24	JULIANA CRISTINA AMASSURI FERREIRA	Auxiliar de Arquivo
25	JULIANA FELIX DA SILVA REBOUCAS	Analista Financeiro
26	KASSIA CAMILA GUERRA MONTEIRO	Auxiliar de Registro III
27	KELLY ANNE NUNES DA CRUZ	Aux de Atendimento I
28	LIVIANE KAROLLA OLIVEIRA DE ARAUJO	Escrevente de Registro II
29	LUAN ANDRE TEIXEIRA LEOCADIO	Auxiliar de Protesto I
30	LUIS HENRIQUE MENDES NERI	Aux de Atendimento I
31	MARCIO REGIS ALVES DE ANDRADE	Auxiliar de Arquivo
32	MATHEUS PEREIRA CARVALHO	Auxiliar de Registro I
33	MICHAEL MARQUES DE OLIVEIRA	Coordenador de T.I e Operações
34	PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO	Escrevente de Registro III

13. Configura teratologia administrativa nomear para dirigir, em regime de intervenção cautelar, o 6º Ofício de imóveis da capital quem já atua como escrevente subordinada ao 1º Ofício de Imóveis e, paralelamente, litiga como advogada perante as varas judiciais locais.



14. A incompatibilidade de horários, a impossibilidade física de dedicação simultânea e o conflito institucional de interesses revelam afronta manifesta à moralidade e à segurança jurídica.

15. A conduta da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas revela manifesto e intolerável comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vulnerando a coerência decisória e a segurança jurídica.

16. Nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0001930-56.2024.2.00.0804, a própria autoridade coatora aplicou severa penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias ao delegatário Matheus Araújo Muniz, sob o fundamento exposto de que a mera manutenção de inscrição regular e ativa no Cadastro Nacional de Advogados (CNA) violava frontalmente o artigo 25 da Lei Federal nº 8.935/1994 e caracterizava infração disciplinar nos termos do artigo 31, inciso I, da referida lei.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar (id. 5590709), para **aplicar ao delegatário Matheus Araújo Muniz a penalidade de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias**, nos termos do art. 32, inciso III da Lei n.º 8.935/1994 e art. 159 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994, consistente na inscrição válida e ativa do delegatário na Ordem dos Advogados do Brasil, incorrendo em exercício irregular da atividade advocatícia, bem como, a comprovação de exercício irregular de atividade empresarial, em violação ao art. 25 da Lei dos Cartórios. Ainda, **DECLARO** extinta a punibilidade administrativa do processado, considerando o cumprimento integral da pena administrativa disciplinar após aplicada a **detração** no presente caso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o processado permaneceu afastado cautelarmente por 05 (cinco) meses durante a instrução processual.

17. A incompatibilidade é tão absoluta que opera em via de mão dupla e sob a chancela da própria Seccional amazonense da OAB.

18. No bojo do Processo nº 04.0000.2026.004959-5 (ID nº 15385332 e 15434325), a OAB/AM indeferiu a inscrição principal do bacharel Guilherme Matheus Santos Sampaio unicamente pelo fato de ele exercer a função subalterna de Auxiliar de Cartório perante o mesmo Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus.

19. Na oportunidade, assentou-se, com esteio na jurisprudência do Conselho Federal da OAB e nos artigos 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/1994 e 25 da Lei nº 8.935/1994,



que a vedação abrange indistintamente todos os colaboradores de serventias extrajudiciais, ante o risco de conflito de interesses e o acesso a informações privilegiadas.

Trata-se de requerimento de inscrição principal formulado por Guilherme Matheus Santos Sampaio. Ao analisar a documentação acostada e a declaração de atividades, constatei que o bacharel ocupa atualmente a função de Auxiliar de Cartório perante o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, sob o regime da CLT.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) estabelece, em seu artigo 28, inciso IV, que a advocacia é **incompatível**, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem **serviços notariais e de registro**.

A proibição abrange todos os funcionários de serventias extrajudiciais, independentemente da denominação do cargo ou do regime de contratação (CTPS ou concursado), considerando o risco de conflito de interesses e o acesso a informações privilegiadas.

Destaco, ainda, o Art. 8º, inciso V, do mesmo diploma legal, que exige a inexistência de atividade incompatível para o deferimento da inscrição. Não sendo o requerente advogado previamente inscrito, não há que se falar em deferimento seguido de licenciamento, uma vez que o licenciamento pressupõe uma inscrição válida e ativa anterior à causa de incompatibilidade.

Por fim, a Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), em seu art. 25, é expressa quanto à incompatibilidade do exercício da atividade notarial e de registro com o da advocacia, ainda que em comissão.

Diante do exposto, constatada a incompatibilidade absoluta e temporária do requerente com o exercício da advocacia, nos termos do Art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94, OPINO pelo INDEFERIMENTO do pedido de inscrição, por não preencher o requisito essencial do Art. 8º, V da referida Lei.

Ressalvo ao interessado que, tão logo cesse seu vínculo com a serventia extrajudicial, poderá formular novo pedido de inscrição.

20. A gravidade do vício é evidente: enquanto a OAB/AM indefere a inscrição de meros auxiliares da unidade por incompatibilidade do cargo, autoriza-se que advogada com banca privada e atuação contenciosa assuma a intervenção do cartório.

21. A contradição é manifesta: a mesma autoridade correccional que suspende delegatário por manter registro no CNA entrega a gestão de serventia imobiliária estratégica a quem litiga ativamente no foro local.

22. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça consagra que a incompatibilidade funcional inerente aos serviços notariais e registrais veda qualquer cumulação com outras funções ou cargos, impondo a imediata desconstituição de atos locais que tolerem tais anomalias:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO EXERCÍCIO



DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO COM O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

1. **A incompatibilidade do exercício das atribuições de atividade notarial e de registro com outra de cargo público exige a escolha entre o exercício de um cargo ou outro.** 2. É dever do Conselho Nacional de Justiça fiscalizar e desconstituir atos emanados por Corregedorias e Tribunais locais quando estes estiverem em desacordo com os precedentes do CNJ, da jurisprudência pacificada sobre o tema e em situação de flagrante inconstitucionalidade. 3. O reconhecimento tácito pela opção da função pública traz como consequência ao requerente a renúncia à serventia extrajudicial. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007207-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 06/03/2018).

23. O precedente deste Conselho Nacional de Justiça confirma que as incompatibilidades do regime notarial e de registro são de ordem pública e não admitem concessões administrativas locais.

24. A permanência de uma advogada ativa e escrevente do 1º Ofício de Imóveis à frente da intervenção do 6º Ofício de Imóveis contamina a fé pública notarial e submete os atos registrais, averbações e certidões a permanente e inaceitável risco de invalidade, impondo-se a declaração de nulidade absoluta da Portaria nº 305/2026-CGJ/AM.

7. Demonstração dos Requisitos da Tutela de Urgência (Medida Liminar no CNJ)

1. O deferimento de medida liminar acautelatória no âmbito do Conselho Nacional de Justiça encontra assento normativo no artigo 25, inciso XI, de seu Regimento Interno, que confere ao Conselheiro Relator a competência funcional para conceder medidas urgentes, motivadamente, sempre que demonstrado fundado receio de prejuízo grave, dano irreparável ou risco manifesto de perecimento do direito vindicado.

2. Na espécie vertente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é clarividente. **A Portaria nº 305/2026-CGJ/AM violou frontalmente a preferência legal cogente instituída pelo artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994, que resguarda a gestão provisória do serviço público delegado ao substituto formal da unidade quando ausente qualquer imputação disciplinar ou apuração em face do preposto.**



3. A probabilidade do direito robustece-se com a patente nulidade material do ato, ante a designação de pessoa que padece de impedimento legal absoluto, decorrente da incompatibilidade entre os serviços notariais e registrais e a advocacia ativa, tipificada no artigo 25 da Lei Federal nº 8.935/1994 e no artigo 28, inciso IV, da Lei Federal nº 8.906/1994.

4. Os documentos acostados comprovam de forma irrefutável que a novel interventora mantém registro ativo na OAB/AM sob o nº 11.431, integra sociedade ativa de advogados, praticou ato privativo contencioso recente (Recurso Inominado no processo judicial nº 0011326-68.2026.8.04.1000 protocolado em 22 de junho de 2026) e possui vínculo empregatício formal como escrevente em outro cartório da mesma comarca.

5. Por seu turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) exsurge da gravidade institucional consubstanciada na manutenção de uma interventora legalmente impedida na condução do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus.

6. Trata-se de ofício imobiliário responsável pelo tráfego jurídico e dominial de vasta extensão da capital amazonense, praticando diariamente atos de averbação, aberturas de matrícula, registros de títulos aquisitivos e emissão de certidões dotadas de fé pública.

7. A permanência de gestora acometida por incompatibilidade legal gera instabilidade no ambiente negocial, vulnera a confiança da sociedade nos atos de fé pública e projeta severo risco de judicialização e anulação de negócios imobiliários de terceiros adquirentes de boa-fé, violando a adequada e necessária continuidade na prestação do serviço público.

8. A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça é firme na necessidade de intervenção cautelar imediata para afastar responsáveis precários cuja permanência exponha o serviço registral a prejuízos de ordem pública:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO DE TABELIÃO INTERINO. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. REQUISITOS DO ART. 25, XI, DO



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. Ratifica-se decisão liminar que afastou tabelião interino de suas funções quando há provas documentais da gravidade das infrações a ele imputadas e grave risco de prejuízo para a prestação do serviço de utilidade pública, para a segurança e veracidade do sistema registral e para o interesse público. 2. Preenchidos os requisitos previstos no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, defere-se o pedido de liminar. 3. Recurso administrativo desprovido com ratificação da liminar concedida.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002856-39.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - julgado em 24/04/2018).

9. O precedente deste Conselho Nacional de Justiça corrobora a imperiosidade de tutela provisória para afastar da condução de serventia extrajudicial aquele que não reúne as condições de idoneidade jurídica exigidas pela legislação.

10.A concessão da liminar faz-se urgente para fazer cessar a eficácia da Portaria nº 305/2026-CGJ/AM, resguardando a higidez do serviço público e investindo de imediato o Requerente Eduardo Guilherme, ou subsidiariamente, a Sra. Lara Grossi na gestão do expediente da serventia.

8. Pedidos e Requerimentos Conclusivos

Em face de todo o exposto, demonstrada a flagrante violação à ordem legal e aos preceitos constitucionais da Administração Pública, a Requerente respeitosamente pugna pela admissão e conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo e formula os seguintes pedidos e requerimentos:

a) o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 305/2026-CGJ/AM, afastando-se incontinenti a Sra. Paula Cristina Paiva Apolinário da função de interventora do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus/AM;



b) a concessão da tutela provisória de urgência para deferir ao Requerente, Eduardo Guilherme de Melo Neto, na qualidade de substituto legal formalmente designado e contra o qual não pesa imputação disciplinar, o direito de responder pelo expediente da serventia durante o afastamento cautelar do titular, com fulcro no artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994; subsidiariamente, caso não seja acolhida a investidura de Eduardo Guilherme de Melo Neto, seja a gestão provisória deferida à Requerente Lara Grossi Faria;

c) a notificação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que, prestando as informações de praxe no prazo regimental, tome ciência da medida e adote as providências administrativas necessárias ao seu cumprimento;

d) a citação da Sra. Paula Cristina Paiva Apolinário, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e terceira diretamente interessada, em seu endereço profissional situado na Rua Salvador, Edifício Soberane, nº 440, Sala 601, Adrianópolis, CEP 69057-040, Manaus/AM, para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal;

e) a intimação da Sra. Fabiana Souza Mota, titular do Cartório da Comarca de Canutama/AM, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 101, Centro, Canutama/AM, CEP 69820-000, para ciência dos termos da presente demanda;

f) no mérito, a procedência total do presente Procedimento de Controle Administrativo para anular definitivamente a Portaria nº 305/2026-CGJ/AM expedida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas, bem como declarar a invalidade da preterição decorrente da Portaria nº 153/2026-CGJ/AM, assegurando-se prioritariamente ao Requerente Eduardo Guilherme de Melo Neto o direito subjetivo de responder pelo expediente do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus enquanto perdurar o afastamento preventivo do registrador titular;

g) subsidiariamente, caso este Conselho entenda pela inviabilidade da assunção por Eduardo Guilherme de Melo Neto, que seja conferida a gestão do expediente à Requerente Lara Grossi Faria, substituta legal apta da serventia;

Nestes termos, pede-se e espera o deferimento.



Manaus/AM, em 24 de setembro de 2026.

Maria Eduarda Sales Marques

OAB/MT 37.179/O



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE **EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO**, brasileiro, casado, Substituto, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Física sob o número 911.192.512-49, residente na Rua Mossoró, no bairro Redenção em Manaus/AM – CEP.: 69047-591, e-mail eduardoneto_@hotmail.com . OUTORGADOS: Marco Aurélio Marrafon, inscrito na OAB/DF nº. 37.805, OAB/PR nº. 40.092 e OAB/MT nº. 7364/A, email marco@marrafon.adv.br e Maria Eduarda Sales Marques, inscrita na OAB/MT sob o n.º 37.179/O, e-mail maria.sales@marrafon.adv.br, ambos com escritório profissional situado Rua João Bento, nº 196 (Ed. Península Ecobusiness), sala 402, CEP 78043-425, em Cuiabá/MT. PODERES: Confere-lhe os amplos poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral e extrajudicial, podendo praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles atos constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para o bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial para o fim de defender os interesses do Outorgante em todas as situações que envolvam o presente Processo, junto a quaisquer tribunais, bem como seus eventuais desdobramentos, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Brasil, 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO**
Data: 15/09/2026 19:11:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO GUILHERME DE MELO NE



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LARA GROSSI FARIA**, brasileira, divorciada, Substituta, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Física sob o número 088.855.786-83, residente e domiciliada na Avenida Pedro Teixeira, bairro Dom Pedro, Manaus/AM, CEP 69040-000, e-mail laragrossi@hotmail.com. OUTORGADOS: Marco Aurélio Marrafon, inscrito na OAB/DF nº. 37.805, OAB/PR nº. 40.092 e OAB/MT nº. 7364/A, email marco@marrafon.adv.br e Maria Eduarda Sales Marques, inscrita na OAB/MT sob o nº. 37.179/O, e-mail maria.sales@marrafon.adv.br, ambos com escritório profissional situado Rua João Bento, nº 196 (Ed. Península Ecobusiness), sala 402, CEP 78043-425, em Cuiabá/MT. PODERES: Confere-lhe os amplos poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral e extrajudicial, podendo praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles atos constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para o bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial para o fim de defender os interesses do Outorgante em todas as situações que envolvam o presente Processo, junto a quaisquer tribunais, bem como seus eventuais desdobramentos, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Brasil, 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LARA GROSSI FARIA**
Data: 15/09/2026 19:51:40-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LARA GROSSI FARIA





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (20/09/2026 às 14:24) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 911.192.512-49.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 1CZ9.3X78.FR6Q.NRZG no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php





Cadastro Nacional dos Advogados

Preencha corretamente os campos abaixo e clique em pesquisar para realizar a consulta.

Pesquisar

Nenhum resultado encontrado



Não encontramos resultados com os dados informados. Você pode tentar:

- Conferir a grafia do nome
- Buscar pelo número da inscrição
- Ampliar o filtro de seccional





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ePol - SINIC

Sistema Nacional de Informações Criminais

Certidão de Antecedentes Criminais



Nº 185623672026

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO**, filho(a) de EDUARDO GUILHERME DE MELO FILHO e MARIA DE LOURDES DA GRACA MELO, nascido(a) aos 11/08/1989, natural de Manaus-AM, CI 91119251249 SSP AM, CPF 911.192.512-49.

Esta certidão foi expedida em **19/09/2026** às **20:27** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/>", e digitando o número da certidão 185623672026.

Este documento é válido por 90 dias.



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344197500000006205581>
Número do documento: 26092915344197500000006205581

Num. 6786420 - Pág. 1

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO								
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN										
2º e 1º NOME E SOBRENOME LARA GROSSI FARIA			1ª HABILITAÇÃO 26/11/2008							
										
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 23/06/1987, GOVERNADOR VALADARES, MG										
4a DATA EMISSÃO 11/09/2026		4b VALIDADEZ 25/12/2032		ACC 						
5 DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF 08895578683 PG MC										
4d CFI 088.855.786-83		5 1º REGISTRO 04584228084		CAT HAB B						
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)										
FILAÇÃO EVALDO MAURILIO FARIA DE OLIVEIRA										
ROSEMARY DE OLIVEIRA GROSSI FARIA										
7 ASSINATURA DO PORTADOR 										

	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		25/12/2032	
B1			
C			
C1			

	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

LOCAL

MANAUS, AM

70816750895

AM101039107

AMAZONAS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DDMM/YYYY / Fecha y Lugar de Nascimento – 4. Data de Emissão / Issuing Date DDMM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DDMM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Orgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de Registro de CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 5a. Categoria de Permissão / License Category / Categoría de Permisión – 5b. Categoria de Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 5c. Elaboração / Elaboração / 12. Observações / Observations / Observaciones. Legal / 13. Registro da CNH /

```
I<BRA045184280<848<<<<<<<<<<  
8706238F3212253BRA<<<<<<<<<O  
LARA<<GROSSI<FARIA<<<<<<<<<
```





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO
CPF: 911.192.512-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:26:15 do dia 19/09/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/03/2027.

Código de controle da certidão: **E916.46AA.EFA6.EF84**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

81237181/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

OU

CPF n. 911.192.512-49

Certidão emitida em 19/09/2026, às 14:41:17 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 18/09/2026, às 10:41:26;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 18/09/2026, às 10:41:26.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 81237181

Código de Validação: 98EE 6900 0612 6E2C 0409 19FA DAEC FBBB

Data da Atualização: 18/09/2026, às 10:41:26



19/09/2026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

81237082/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

OU

CPF n. 911.192.512-49

Certidão emitida em 19/09/2026, às 14:30:31 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 18/09/2026, às 10:41:26;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 18/09/2026, às 10:41:26.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 81237082

Código de Validação: 1AFF 63CD 51CE B7D7 836A 1371 36F7 3A03

Data da Atualização: 18/09/2026, às 10:41:26



19/09/2026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

81237092/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

OU

CPF n. 911.192.512-49

Certidão emitida em 19/09/2026, às 14:31:23 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 18/09/2026, às 10:41:26;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 18/09/2026, às 10:41:26.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 81237092

Código de Validação: 0865 8FDD E532 BB53 7EE8 D99A 0AAE 7D69

Data da Atualização: 18/09/2026, às 10:41:26



19/09/2026





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO **CÍVEL (EXCETO PROCESSOS DE FAMÍLIA)** **1º Grau**

Certidão nº: **b0f47f5d-51f2-4c37-a829-ca0f585884e4**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 19/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Eduardo Guilherme de Melo Neto, vinculado ao CPF: **911.192.512-49**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Sábado, 19 de Setembro de 2026.





AMBAR ENERGIA - AM
AV DJALMA BATISTA, 4.400 - UNIDA
FLORES, MANAUS - AM
CEP: 69.058-807
CNPJ: 02.341.467/0001-20
INSC. ESTADUAL: 42156092

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.
Nota Fiscal Nº 12026641
Série 001/ Data de Emissão: 21/08/2026
Consulte pela Chave de Acesso em: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
Chave de acesso: 1326 0802 3414 6700 0120 6600 1120 2666 4110 0266 6414
Protocolo de Autorização: 3132600008415376 - 24/08/2026 às 15:20:59-04:00



A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

USAR P/ DÉBITO AUTOMÁTICO

Número da UC
0000674770002-59

Vencimento
08/09/2026

Mês Faturado
08/2026

Para atendimento, informe este número

FD 0

LARA GROSSI FARIA MARTINS

AV PEDRO TEIXEIRA, 1003 TORRE A
DOM PEDRO I, AME 1003 -

ZONA CENTRO-OESTE - CEP 69.040-000 - MANAUS - AM

Dados da Unidade Consumidora			
Grupo	Subgrupo	Classe	Subclasse
GRUPO B	B1	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL NORMAL
Ligação	Número do Medidor	Faturamento	Modalidade
TRIFÁSICA	10998503	NORMAL	CONVENCIONAL GR.B

Dados da Leitura			
Leitura Anterior	Leitura Atual	Próxima Leitura	
23/07/2026	24/08/2026	22/09/2026	
Dias de consumo	Emissão	Apresentação	
32	21/08/2026	24/08/2026	

Dados da Leitura			
Desc. da Grandeza:	Leit. Atual	Leit. Anterior	Constante
Consumo	68512	67562	1
			950

Média 12 meses: 181 kWh



Mensagens Importantes

Tensão Contratada - 220V Faixa Adequada - 202 a 231V
Conheça a Política de Privacidade disponível no nosso site. Dúvidas?
lgpd@ambarenergia-am.com.br Caro cliente, informamos que o calendário de leitura terá ajustes
nas Condições de Privacidade disponível no nosso site. Dúvidas?

(*) ICMS, quando aplicável, foi recolhido por ST - Substituição Tributária, Lei Nº. 217/2021.

PAGUE COM PIX



TENSÃO DE FORNECIMENTO - BAIXA TENSÃO

Ligação	Tensão Normal	Limite Inferior	Limite Superior
Monofásica	127	117	133
Bifásica e Trifásica	220	202	231

Clientes cujos indicadores padrão de continuidade tenham sido violados deverão receber uma compensação financeira através de crédito na conta de energia, conforme critérios definidos no módulo 8 do Prodist/ANEEL.

Entrega alternativa
AV PEDRO TEIXEIRA, 1003 TORRE A
DOM PEDRO I -
CEP 69.040-000 - MANAUS - AM

Descrição da Conta		
Itens Financeiros	Tar. sem impostos	Valor (R\$)
Consumo 950 kWh a 0,894560	0,894560	849,83
Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)		53,33
Bonus Itaipu - Art. 21 - Lei 10.438/2002 12/25-00		-16,04
Adicional Bandeira Amarela - 17,84		

Total a pagar

R\$ 887,12

Reservado ao Fisco: 7A20.129D 377C 9468.31A5.55BF.FC7E.C628

Composição da Conta		Detalhamento de Tributos		
		Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
Encargos Setoriais, Perdas, Energia e Transmissão compõem a tarifa de distribuição. Consulte nossa Agência Virtual.		ICMS	(*)	(*)
		PIS	0,0000	0,00
		Cofins	0,0000	0,00
Mês/Ano		Bandeira Tarifária	R\$/kWh	
07/2026		Amarela	0,01885	
08/2026		Amarela	0,01885	

Incidirão sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária com base no IPCA a serem incluídos em fatura posterior.

Reaviso de Vencimento

As informações sobre: condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados, iluminação pública e tributos; encontram-se à disposição dos consumidores, para consulta, nos postos de atendimento da distribuidora ou em nosso site.

Os indicadores DIC, FIC, DMIC, DICRI E DISE estão disponíveis para sua consulta em: www.ambarenergia-am.com.br

Atendimento ao Cliente: 0800 701 3001 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis 24h. www.ambarenergia-am.com.br Botaleão: 001.57.69.001181 Cor: 24	Ouvidoria AMBAR ENERGIA - AM 0800 095 1247 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, de segunda a sexta, das 8h às 16h.	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.
--	--	--

FaturaNormal_Boleto.qpp - 19/01/2026

001-9

00190.00009 03351.152008 55180.214177 3 15630000088712

Agência Receptora PAGAVEL EM QUALQUER BANCO DA COMPENSAÇÃO INTEGRADA				Vencimento 08/09/2026
Beneficiário AMBAR ENERGIA - AM - CNPJ: 02.341.467/0001-20				Agência/CódigoBeneficiário 3064/3351152-7
Data Documento 21/08/2026	Número de Referência 120266641	Espécie Documento DM	Aceite N	Nosso número 33511520055180214
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade	(=) Valor documento 887,12
Informações de responsabilidade do beneficiário. Pagável em todas as instituições bancárias. Em caso de atraso, multas, juros e correção serão cobrados na próxima fatura.				(-) Desconto abatimento
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LARA GROSSI FARIA MARTINS : AV PEDRO TEIXEIRA, 1003 TORRE A				(-) Outras deduções
				(+) Multa
				(*) Saldo anterior
				(=) Valor cobrado



Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:35:15

<https://www.cnpj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291535152500000006205953>

Número do documento: 2609291535152500000006205953

Num. 6786492 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO **CRIMINAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL** **1º Grau**

Certidão nº: **15aeaa54-6cfc-448a-a626-c3c70d67b86b**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 19/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Eduardo Guilherme de Melo Neto, vinculado ao CPF: **911.192.512-49**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Sábado, 19 de Setembro de 2026.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO **EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL** **1º Grau**

Certidão nº: **2d25eacc-56df-467c-845b-1a6b36dffee4**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 19/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Eduardo Guilherme de Melo Neto, vinculado ao CPF: **911.192.512-49**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Sábado, 19 de Setembro de 2026.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO **EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL** **1º Grau**

Certidão nº: **f9ab5ce4-cbf2-47e8-a53e-a5c3f299e3b8**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 19/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Eduardo Guilherme de Melo Neto, vinculado ao CPF: **911.192.512-49**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Sábado, 19 de Setembro de 2026.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO **FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO** **1º Grau**

Certidão nº: **5ece969c-d703-4c39-bb0c-e4bd16d67d82**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 19/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Eduardo Guilherme de Melo Neto, vinculado ao CPF: **911.192.512-49**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Sábado, 19 de Setembro de 2026.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO **FAMÍLIA (EXCLUSIVAMENTE PROCESSOS DE FAMÍLIA)** **1º Grau**

Certidão nº: **5cf04ad3-74c0-41a0-9fe8-83f533ad9a1a**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 19/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Eduardo Guilherme de Melo Neto, vinculado ao CPF: **911.192.512-49**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Sábado, 19 de Setembro de 2026.





OFÍCIO CE-OAB/AM Nº 200/2014

Manaus, 10 de Julho de 2014.

Prezada Senhora Advogada,

Apraz-me cumprimentá-la, oportunidade em que reporto à sua solicitação protocolizada nesta Secretaria em 26/02/2014, para informar que foi **Deferido** o pedido de Licenciamento de Inscrição, conforme o Extrato de Julgamento da Câmara Especial, datado de 26/05/2014. Informo ainda que os documentos de identidade profissional (Carteira e Cartão) de advogada devem ser devolvidos a esta Seccional.

Atenciosamente,


IDA MÂRCIA BENAYON DE CARVALHO
Secretária-Geral

Ilma. Sra.

DRA. LARA GROSSI FARIA MARTINS
Avenida Coronel Cyrillo Neves, Nº 1280
Torre Violeta - Apt. 602
Bairro: Compensa
CEP: 69.035 - 350
Manaus - Am



Elaborado e conferido por
Vera Lucia G. Garcia
Secretaria Inscrições

Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho (antiga Rua Paraíba) nº 2000 – Adrianópolis
Fones (092) 3642-0016 / 3236-6691 Fax: 3236-7509
E-mail: cadastrosec@oabam.org.br
Manaus-AM- CEP 69.057-021





CONSIDERANDO os termos do Edital de Correição Ordinária – Cronograma Anual 2026, de 18 de dezembro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 183/2025-CGJ/AM, de 17 de março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º. REALIZAR Correição Ordinária no **Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM**, sob a sua presidência, coadjuvado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. **Roberto Santos Taketomi**, Juiz Corregedor Auxiliar.

Parágrafo Único. DESIGNAR a servidora **Larissa da Silva Veiga** para secretariar os trabalhos, na forma da Lei, auxiliado pelo servidor **Luís Felipe de Araújo Flôr** e, no que for necessário, pela Comissão Permanente de Correição Virtual da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE, Publique-SE, Cientifique-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 20 de julho de 2026.

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Corregedor-Geral de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N.º 305/2026-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro, conquanto exercidos em caráter privado, ostentam natureza pública e, em virtude disto, submetem-se à fiscalização permanente do Poder Judiciário, consoante estabelecem o art. 236, § 1.º da Constituição Federal e o art. 37 da Lei n.º 8.935/1994, efetivada, no âmbito estadual, por esta Corregedoria-Geral de Justiça, na forma do art. 49, inciso XII da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023;

CONSIDERANDO a apuração, na Corregedoria-Geral de Justiça, de supostas irregularidades incorridas pela gestão titular do Cartório do 6.º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Manaus/AM na prática de atos registrais e respectivas cobranças circunscritos à subdivisão da área denominada "Portal do Japão";

CONSIDERANDO que a adequada elucidação da controvérsia pressupõe a preservação integral do acervo físico e digital da unidade, a disponibilidade dos sistemas informatizados, a rastreabilidade dos lançamentos e a administração da serventia por agente, por ora, desvinculado dos fatos investigados, de modo a resguardar a higidez probatória, a transparência das diligências, a continuidade do serviço público delegado e a plena efetividade do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a intervenção disciplinar, com arrimo no art. 36 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 96, inciso II, do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, autoriza a medida interventiva durante a tramitação de processo administrativo disciplinar, quando a medida se revelar necessária à preservação da regularidade do serviço delegado e à adequada apuração das faltas imputadas ao titular do cartório;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para a designação, destituição e substituição de interinos e interventores nas serventias extrajudiciais em todo o estado do Amazonas, consoante a Lei Complementar n.º 261/2023, em seu art. 49, inciso XXV;

CONSIDERANDO a discricionariedade atribuída à autoridade correccional para a designação de responsável pela medida interventiva disciplinar, que atua como longa manus da Corregedoria-Geral de Justiça, na forma do art. 36, § 1.º da Lei n.º 8.935/1994 c/c art. 49, inciso XXV da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023 e art. 98 do Código de Normas Extrajudiciais do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, pelo exposto, revelar-se premente a substituição da Sr.ª Fabiana Souza Mota, designada para a função por meio da Portaria n.º 153/2026-CGJ/AM, pela Sr.ª Paula Cristina Paiva Apolinário, em razão de sua ampla expertise para a implementação da ordem interventiva;

CONSIDERANDO a Decisão ID. n.º 8154964, do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, nos autos de n.º 0002002-72.2026.2.00.0804;

RESOLVE:

Art. 1.º DECRETAR INTERVENÇÃO DISCIPLINAR no **Cartório do 6.º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Manaus/AM**, vinculada ao processo administrativo disciplinar instaurado pela Decisão ID. n.º 8154964, proferida nos autos de n.º 0002002-72.2026.2.00.0804, a perdurar até o julgamento final do respectivo apuratório ou até ulterior deliberação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º MANTER O AFASTAMENTO CAUTELAR do Sr. **Aníbal Fraga de Resende Chaves**, sem prejuízo da intervenção disciplinar já decretada nos autos n.º 0001297-11.2026.2.00.0804, vinculada ao processo administrativo disciplinar n.º 0001379-08.2026.2.00.0804, a qual permanece integralmente vigente, em paralelo, até o julgamento final daquele feito ou até ulterior determinação deste órgão censor.

Art. 3.º DESIGNAR a Sr.ª **Paula Cristina Paiva Apolinário** como responsável pela intervenção do Cartório do 6.º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Manaus/AM, com a **REVOGAÇÃO** da ordem correccional de designação da Sr.ª Fabiana Souza Mota, formalizada por intermédio da Portaria n.º 153/2026-CGJ/AM, a contar da publicação desta Portaria no Diário de Justiça Eletrônico e enquanto perdurar a ordem interventiva ou até ulterior deliberação.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 148/2026-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 182, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762/86 e do art. 64 da Resolução n.º 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 225/2025-CGJ/AM, que tornou sem efeito a Portaria n.º 75/2025-CGJ/AM e que instituiu a Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, destinada à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos do Tribunal de Justiça, bem como pelos notários e registradores do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 580/2025-CGJ/AM, de 14 de novembro de 2025, que alterou a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 47/2026-CGJ/AM, de 03 de fevereiro de 2026, que alterou a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 92/2026-CGJ/AM, de 09 de março de 2026, que alterou a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 116/2026-CGJ/AM, de 24 de março de 2026, que alterou a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar 02 de ID. n.º 7548807, e a Decisão de ID. n.º 7578839 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0003732-55.2025.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - ALTERAR a Portaria n.º 609/2025-CGJ/AM para redesignar os integrantes da respectiva Comissão, que passa a ser composta da seguinte forma: o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 02, Dr. IGOR DE CARVALHO LEAL CAMPAGNOLLI, para presidir o presente Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, e como membros, os servidores CRISTHIANO LEITE DOS SANTOS, MALLU MARILLYN MADONNA NASCIMENTO LIRA, ROBERTO BRITO NETO, RONAN PINTO DE ALMEIDA e VICTOR ALEXANDRE BORBERT DE OLIVEIRA, este designado para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, ficam designados para integrarem a Comissão, como suplentes, os servidores Acélia Bandeira da Costa, Carlos André Santiago Vieira, Everson Raylan Silva dos Santos, Jéssica Kelly Ferreira de Araújo, Elizeu Araújo do Nascimento Júnior, Nayara Nelinha Silva Moreira e Thiago Azevedo Gomes.

Art. 2.º - PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias o prazo da Portaria n.º 609/2025-CGJ/AM, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE em 03 de dezembro de 2025, Edição 4.165, página 09, para a conclusão dos trabalhos, prazo este prorrogável mediante justificativa fundamentada;

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 15 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 153/2026-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para a designação, destituição e substituição de interinos e interventores nas serventias extrajudiciais em todo o estado do Amazonas, consoante a Lei Complementar n.º 261/2023, em seu art. 49, inciso XXV;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei n.º 8.935/1994 autoriza, em caráter excepcional, o afastamento preventivo do delegatário quando presentes elementos que evidenciem risco à regularidade do serviço ou à adequada instrução do feito disciplinar;

CONSIDERANDO que o Provimento n.º 511/2025-CGJ/AM estabelece, de forma expressa, as hipóteses de intervenção nas serventias extrajudiciais, a fim de afastar, cautelarmente, o Oficial titular da gestão da serventia, viabilizando a adequada apuração de irregularidades na unidade e o escorreito deslinde do apuratório disciplinar;

CONSIDERANDO que a medida adotada possui natureza estritamente cautelar, não implicando qualquer juízo definitivo acerca da responsabilidade dos investigados, a qual será devidamente apurada no âmbito do competente processo administrativo disciplinar, com observância integral do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que: (I) há indícios consistentes de irregularidades na prática de atos registrares de elevada relevância jurídica; (II) tais irregularidades dizem respeito a procedimento que envolve a transferência da propriedade imobiliária, matéria sensível e de significativa repercussão social; (III) a possível falha na notificação dos interessados compromete diretamente a validade do ato praticado e a segurança jurídica do registro; (IV) a permanência dos delegatários à frente das serventias, neste momento, pode fragilizar a credibilidade do serviço e interferir na adequada apuração dos fatos; e (V) revela-se imprescindível assegurar a normalidade, continuidade e confiabilidade dos serviços prestados pelas unidades extrajudiciais envolvidas;

CONSIDERANDO a Decisão ID. n.º 7531601 do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, nos autos de n.º 0001297-11.2025.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - DECRETAR A INTERVENÇÃO do Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM, com a SUSPENSÃO CAUTELAR de seu titular, Sr. ANÍBAL FRAGA DE RESENDE CHAVES, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da competente portaria, nos termos do art. 36, caput, da Lei n.º 8.935/1994, bem como, a INDISPONIBILIDADE dos bens que guarnecem a serventia extrajudicial, à exceção dos itens de natureza estritamente pessoal, ficando vedado o acesso do delegatário às dependências da unidade enquanto perdurar a medida.

Art. 2.º - DESIGNAR a Sr.ª FABIANA SOUZA MOTA, delegatária titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Canutama/AM, para exercer, em caráter interventivo, a atividade delegada junto ao Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM, a contar da publicação da competente portaria e enquanto perdurar o afastamento cautelar, salvo ulterior deliberação, nos termos do art. 36, § 1.º, da Lei n.º 8.935/1994.





23/09/2026

Número: **0001297-11.2025.2.00.0804**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **08/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Serventias Notariais e de Registro , Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (RECLAMANTE)		ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES (ADVOGADO)	
GERLANE DE MELO MARINHO (RECLAMANTE)		ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES (ADVOGADO)	
ANIBAL FRAGA DE RESENDE CHAVES (RECLAMADO)		SILVIA MOREIRA CIPRIANO (ADVOGADO) MARCO AURELIO MARRAFON (ADVOGADO) ISABELA MARRAFON (ADVOGADO) ILTON NORBERTO ROBL FILHO (ADVOGADO) MATHEUS BERNARDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7531601	16/04/2026 14:53	Decisão	Decisão





CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Corregedor José Hamilton Saraiva dos Santos

Reclamação Disciplinar n.º 0001297-11.2025.2.00.0804.
Reclamantes: William Alexandre Silva de Abreu e outra.
Advogados: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues (OAB/AM n.º 8.279) e outro.
Reclamado I: Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM.
Reclamado II: Cartório Extrajudicial do 1.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Manaus/AM.
Advogados: Dr. Guilherme Carvalho Melo (OAB/AM n.º 11.086) e outros.
Terceiro Interessado: Tintão Tintas e Materiais de Construção Ltda.
Advogado: Dr. Eli Marques Cavalcante Júnior (OAB/AM n.º 2.881).
Corregedor: Desembargador JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

06J

DECISÃO

Trata-se de **reclamação disciplinar** inaugurada por força de petição aviada por **William Alexandre Silva de Abreu e Gerlane de Melo Marinho**, por intermédio de seus causídicos regularmente constituídos, Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues (OAB/AM n.º 8.279) e Dr. Marcius Carvalho Filard de Souza (OAB/AM n.º 14.729), oportunidade em que estes aduziram supostas infrações administrativas atribuídas ao **Sr. Aníbal Fraga de Resende Chaves**, registrador do Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM e à **Sr.ª Maria da Conceição Castro Lopes**, oficial da Serventia Extrajudicial do 1.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM.

Em apertada síntese, os reclamantes aduzem que, de maneira ilegal, realizou-se o procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória n.º **00.23087-06.2024**, perante o Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM, em benefício ilegítimo de **Tintão Tintas e Materiais de Construção Ltda**, referente ao imóvel situado na rua Interna, lote n.º 150, quadra n.º 149, no condomínio residencial Vila Gaia, no bairro Novo Aleixo, nesta capital do Estado, registrado sob a matrícula n.º **3.437**, sem que naquele caderno administrativo haja sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Suscitam, ainda, que não possuíam a intenção de vender o imóvel à pessoa jurídica beneficiada e que o contrato particular firmado entre si não ostenta juridicidade, além de que somente fora assinado em razão da premente necessidade em que se encontravam os reclamantes. Por essas razões, mencionam que ajuizaram a **ação de retificação de registro de imóvel n.º 0072145-05.2025.8.04.1000**, perante o douto Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM, o qual houve por bem deferir-lhe a tutela de urgência vindicada, determinando a suspensão do feito administrativo de adjudicação.

Nesse cenário, suscitam que a conduta atribuível aos titulares do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM e da Serventia Extrajudicial do 1.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM** ofendem às disposições regimentais e infringem os incisos I, II e V, do art. 31 da Lei n.º 8.935/1994, haja vista não haver sido observado o devido processo legal naquela adjudicação.



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 2

Diante disso, no **despacho de id. 5928090**, como medidas preliminares, **determinei** fossem notificados os Cartórios Extrajudiciais do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM, bem como, do 1.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM, a prestarem informações quanto ao episódio em tela, seguida da remessa dos fólios à Divisão de Fiscalização e Controle do Serviço Extrajudicial e o Setor de Protocolo, para fins de distribuição automática a um dos MM. Juízes Corregedores Auxiliares deste órgão censor.

Nada obstante, **Tintão Tintas e Materiais de Construção Ltda**, por intermédio de seu advogado, Dr. Eli Marques Cavalcante Júnior (OAB/AM n.º 2.881), atravessou a **petição de id. 5988376**, na qualidade de **terceiro juridicamente interessado**, pugnando pelo sobrestamento destes autos, até o julgamento definitivo da **ação judicial anulatória n.º 0072145-05.2025.8.04.1000**, argumentando, para tanto, que os mesmos argumentos ventilados pelos reclamantes neste caderno administrativo foram aventados naquela ação judicial.

Em **resposta**, a tabeliã titular do Cartório Extrajudicial do 1.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM, **Sr.ª Maria da Conceição Castro Lopes**, por intermédio de seus advogados, apresentou **defesa ao id. 6024220**, sustentando que, diferentemente do apontado pelos reclamantes, não houve irregularidade no ato de intimação extrajudicial por edital, porquanto observado o trâmite previsto no art. 26, § 3.º da Lei n.º 9.514/1997, já que, em 13 de outubro de 2024, o agente de portaria do Condomínio Residencial Vila Gaia informou que os, agora, reclamantes haviam se mudado.

Por sua vez, o **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM**, em **manifestação de id. 6060932**, pugnou pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, argumentando, para tanto, que o procedimento de adjudicação compulsória deu-se de maneira regular, em observância ao Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alega que esta Corregedoria-Geral de Justiça é incompetente para a apreciação do imbróglgio, pois a matéria foi judicializada perante o douto Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM, no esteio da ação n.º **0072145-05.2025.8.04.1000**. Ao final, menciona que as alegações dos reclamantes de que haveria conluio entre a serventia extrajudicial e terceiro interessado seriam caluniosas e desprovidas de provas.

Ao **id. 6175905**, a **Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais** prestou a informação n.º 1.523/2025, sobrelevando que esta casa censora não detém competência para a resolução de conflitos de interesses complexos, que exigem o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, o quais devem se dar em esfera judicial. Além do mais, destacou que a matéria já está sendo discutida perante o ínclito Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM, no bojo da ação n.º **0072145-05.2025.8.04.1000**, motivos pelos quais merece arquivamento o presente caderno processual.

Por conseguinte, o MM. Juiz Corregedor Auxiliar 01, **Dr. Roberto Santos Taketomi**, proferiu o parecer de **id. 6208350**, opinativo pelo arquivamento dos autos, por haver concluído que, em razão da clara natureza contenciosa do imbróglgio, a solução definitiva deve partir da esfera judicial.

Nesse soar, em **decisão proferida ao id. 6236829**, acolhendo **parcialmente o parecer** de id. 6208350, sobrelevei que, muito embora tramite a ação de retificação de registro de imóvel n.º **0072145-05.2025.8.04.0001**, perante o competente Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM, **tal circunstância, por si só, não constituía óbice à apuração disciplinar de eventuais condutas irregulares atribuídas aos delegatários envolvidos**, notadamente no que tange ao cumprimento dos deveres funcionais previstos na Lei n.º 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) e nas normas disciplinares estabelecidas por esta Corregedoria-Geral de Justiça. Nada obstante, após promover o detido cotejo dos autos,



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 3

diante da ausência de elementos probatórios mínimos que demonstrassem a prática de qualquer infração funcional por parte dos delegatários envolvidos, bem como da inexistência de indícios de dolo, má-fé ou desvio de conduta no exercício da atividade registral, determinei, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça, o arquivamento desta reclamação disciplinar.

Irresignados, **os reclamantes interpuseram o recurso administrativo de id. 6298577**, aduzindo, em suma, a existência de elementos suficientes para nortear a presença de infração disciplinar na condução do procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória n.º 00.23087-06.2024, bem como, que diante da independência das esferas judicial e administrativa, não haveria impeditivo para que esta Corregedoria-Geral de Justiça promovesse a investigação disciplinar da questão, ressaltando, ao final, as falhas formais no procedimento de adjudicação em comento, motivo por que pugnou pela reforma da decisão de arquivamento.

Diante disso, no **despacho de minha lavra, proferido ao id. 6363590**, determinei a remessa dos autos ao MM. Juiz Corregedor Auxiliar 01, Dr. Roberto Santos Taketomi, para que, na forma do art. 8.º do Regimento Interno deste órgão censor, se manifestasse quanto ao mérito das razões apresentadas pelos reclamantes ao id. 6298577, especialmente em razão do comando insito no § 1.º do art. 56 da Lei estadual n.º 2.794/2003, segundo o qual a autoridade prolatora da decisão administrativa impugnada deve promover juízo de reconsideração.

Por sua vez, em **despacho prolatado ao id. 6406869**, o MM. Juiz Corregedor Auxiliar 01, **Dr. Roberto Santos Taketomi** determinou à Secretaria-Geral deste órgão censor que certificasse a eventual tempestividade do recurso administrativo de id. 6298577, em atenção ao art. 67 da Resolução n.º 58/2023-TJAM, medida essa efetivada ao id. 6449819, onde restou assentada a tempestividade da peça recursal. Já quanto ao mérito, foi opinativo pela admissibilidade do recurso, mas por seu não provimento, de maneira a manter-se integralmente a decisão objurgada, uma vez que esta, de maneira fundamentada, não reconheceu quaisquer indícios de infração disciplinar na espécie. Nada obstante, foi sugestivo pela remessa da peça recursal ao egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, na forma do art. 26, inciso II da Lei de Organização Judiciária amazonense (id. 6452467).

Por fim, **os reclamantes William Alexandre Silva de Abreu e Gerlane de Melo Marinho atravessaram nova petição ao id. 6469892**, coligindo o teor do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do **agravo de instrumento n.º 0005933-55.2025.8.04.9001**, no qual se manteve, na íntegra, a decisão proferida pelo originário Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da comarca de Manaus/AM que havia suspenso os efeitos do procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória n.º 00.23087-06.2024.

Em sequência, na **decisão** registrada ao **id. 6479946**, **mantive integralmente a decisão anterior**, por ausência de elementos mínimos indicativos de infração funcional por parte dos delegatários, consignando, ainda, que o acórdão proferido no agravo de instrumento possui natureza precária e não interfere na apuração administrativa. Na oportunidade, **determinei** a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para análise da admissibilidade do recurso administrativo, com o sobrestamento do feito até seu julgamento definitivo, bem como a notificação das partes.

Após, verifica-se que, ao id. 6507978, houve a juntada de documentos e encaminhamento do feito no âmbito administrativo, seguida da expedição de intimação às partes (id. 6509088) e da ulterior juntada de comprovantes de comunicação (ids. 6509743, 6509849 e correlatos). Na sequência, foram lançadas certidões de decurso de prazo e regularidade procedimental (ids. 6509957 e 6519556), bem como acostados novos documentos e registros de movimentação administrativa.



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 4

Ao id. 7072056, foi juntada certidão expedida pela Divisão de Expediente desta Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhada do respectivo espelho do processo em trâmite no Sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Amazonas – PROJUDI, dando conta de que o recurso administrativo correlato (autos n.º 0018785-14.2025.8.04.9001) permanece em regular tramitação perante o órgão plenário deste egrégio sodalício, com última movimentação registrada, à época, consistente na remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

É o relatório. Decido.

Em detida análise dos autos, especialmente à luz das informações supervenientes constantes do recurso administrativo em trâmite perante o órgão plenário deste egrégio Tribunal de Justiça (autos n.º 0018785-14.2025.8.04.9001), cujo espelho foi colacionado ao id. 7072056, à luz do princípio da autotutela administrativa, reputo necessário proceder à **RECONSIDERAÇÃO** da decisão, de minha lavra, alvo da insurgência recursal.

É que, conforme se extrai do referido expediente, a insurgência administrativa foi devidamente submetida ao crivo do Tribunal Pleno, havendo, inclusive, contado com a intervenção do Ministério Público do Estado do Amazonas, que, em parecer técnico lançado naqueles autos, consignou a existência de **indícios de irregularidades no procedimento de notificação editalícia**, com potencial violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, recomendando, inclusive, a apuração disciplinar das condutas atribuídas aos delegatários envolvidos, à luz do art. 31 da Lei n.º 8.935/1994, sem prejuízo da eventual adoção de medida cautelar de afastamento preventivo.

Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que os elementos probatórios ora evidenciados — notadamente aqueles relacionados à possível irregularidade na intimação dos reclamantes no bojo do procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória — revelam-se suficientes, **ao menos em juízo de cognição sumária, para infirmar a premissa anteriormente adotada por esta instância correccional, segundo a qual inexistiriam indícios mínimos de infração funcional.**

Indubitavelmente, a regularidade da notificação constitui requisito essencial à higidez do procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei n.º 6.015/1973, bem como das disposições contidas no Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 440/2023 desta Corregedoria-Geral de Justiça, sendo certo que eventual vício nesse ato nuclear compromete a validade de todo o *iter* procedimental, por afrontar diretamente as garantias constitucionais insculpidas no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Deveras, conforme assinalado pelo *Parquet* estadual, **há indicativos de que a notificação por edital não haveria observado os parâmetros normativos aplicáveis**, o que, em tese, pode caracterizar violação aos deveres funcionais dos delegatários, especialmente aqueles previstos no art. 30 da Lei n.º 8.935/1994, bem como as infrações tipificadas no art. 31 do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, como é de conhecimento, são atribuições deste Corregedor-Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários, fiscalizar as atividades notariais e registrais e receber e conhecer das reclamações contra as serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público Estadual ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos Juízes de Direito de 1.ª instância, corregedores permanentes, podendo avocar processos disciplinares em curso e aplicar sanções administrativas, assegurada a ampla defesa. Nesse



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 5

sentido, veja-se, pois, o art. 49, incisos XII e XIX da Lei Complementar n.º 261/2023, na sequência:

Art. 49. São atribuições do Corregedor Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários: (...)

XII - fiscalizar as atividades notariais e registrais; (...)

XIX - receber e conhecer das reclamações contra os serviços auxiliares da justiça, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público Estadual ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Juízes de Direito de 1.ª Entrância, corregedores permanentes, podendo avocar processos disciplinares em curso, e aplicar sanções administrativas, assegurada a ampla defesa; (...)

Com efeito, as atividades notarial e de registro, por expressa delegação do Poder Público, submetem-se a um rigoroso regime de direito público, sendo dever do delegatário que as exerce pautar sua conduta pela observância estrita da legalidade, da moralidade e da eficiência, de modo que a Lei n.º 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, elenca, em seu art. 31, um rol de infrações disciplinares que, se configuradas, sujeitam o responsável a severas penalidades.

Aplicadas tais premissas ao caso concreto, a natureza das irregularidades apontadas, que dizem respeito diretamente à validade de procedimento de transferência de propriedade imobiliária, evidencia a gravidade da situação, recomendando a adoção de medidas imediatas voltadas à salvaguarda da confiança pública no serviço extrajudicial.

Diante desse cenário, **entendo que a decisão anteriormente proferida ao id. 6236829 não mais se sustenta**, impondo-se a sua reconsideração, a fim de viabilizar a adequada apuração dos fatos sob a égide do devido processo legal administrativo.

Superada tal premissa, passa-se à análise das medidas administrativas cabíveis.

A instrução até então delineada, somada aos elementos supervenientes coligidos nos autos — notadamente aqueles oriundos do recurso administrativo em trâmite perante o Tribunal Pleno e do parecer ministerial ali lançado — revela a presença de indícios concretos de irregularidades na condução do procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial, **especialmente no que concerne à higidez das notificações promovidas no feito originário.**

Com efeito, a eventual inobservância dos requisitos legais e normativos atinentes à notificação dos interessados, sobretudo quando realizada por edital, possui o condão de macular a validade do procedimento extrajudicial como um todo, porquanto compromete diretamente a garantia do contraditório e da ampla defesa, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e, portanto, essenciais à regularidade da adjudicação compulsória sob exame.

Nessa linha, não se pode olvidar que os delegatários dos serviços notariais e registrais, embora exerçam atividade em caráter privado, fazem-no por delegação do Poder Público, submetendo-se, por conseguinte, a um regime jurídico de natureza pública, pautado pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

A propósito, a Lei n.º 8.935/1994 estabelece, em seu **art. 30, o rol de deveres funcionais dos notários e registradores**, dentre os quais se destacam o dever de exercer a atividade com estrita observância



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 6

das normas legais e regulamentares, bem como o dever de assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Por sua vez, **o art. 31 do referido diploma legal tipifica como infrações disciplinares**, dentre outras, a inobservância das prescrições legais e normativas que regem a atividade, bem como a prática de atos que comprometam a regularidade do serviço ou causem prejuízo a terceiros. Confira-se:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;(...)

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;(...)

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. (grifos nossos).

Nesse contexto, os elementos indiciários constantes dos autos, ainda que em sede de cognição inicial, mostram-se suficientes para justificar a instauração de **processo administrativo disciplinar**, instrumento adequado à apuração aprofundada das condutas atribuídas aos delegatários, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Somado a isso, a gravidade dos fatos narrados e a natureza das possíveis irregularidades — diretamente relacionadas à transferência da titularidade de bem imóvel, com potencial impacto sobre a segurança jurídica dos registros públicos — impõem a análise acerca da necessidade de adoção de medidas cautelares destinadas à preservação da regularidade do serviço extrajudicial e à proteção do interesse público.

Com efeito, conforme já consignado, o art. 36 da Lei n.º 8.935/1994 autoriza, **em caráter excepcional, o afastamento preventivo do delegatário** quando presentes elementos que evidenciem risco à regularidade do serviço ou à adequada instrução do feito disciplinar, nos seguintes termos:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 7

necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1.º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2.º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3.º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Outrossim, no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça, o Provimento n.º 511/2025-CGJ/AM estabelece, de forma expressa, as hipóteses de intervenção nas serventias extrajudiciais, a fim de afastar, cautelarmente, o Oficial titular da gestão da serventia, viabilizando a adequada apuração de irregularidades na unidade e o escorreito deslinde do apuratório disciplinar. Nessa medida, dispõe o que segue:

Art. 1.º A intervenção nas serventias extrajudiciais será determinada pela Corregedoria-Geral de Justiça e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Intervenção cautelar: quando houver indícios de irregularidades graves na administração da serventia, com potencial risco à continuidade, à regularidade e à segurança dos serviços notariais e registrais, com o objetivo de permitir a análise da situação e a decisão sobre a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD);

II - Intervenção disciplinar: quando instaurado processo administrativo disciplinar (PAD) para apuração de infrações que possam resultar na perda da delegação, hipótese em que a intervenção poderá ser mantida enquanto durar o apuratório.

§ 1.º A intervenção cautelar terá prazo inicial de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por decisão fundamentada da Corregedoria-Geral de Justiça, caso ainda esteja pendente a análise sobre a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 2.º Caso o processo administrativo disciplinar (PAD) seja instaurado, a intervenção disciplinar poderá ser prorrogada até o julgamento final do processo administrativo.

§ 3.º Durante o período de intervenção, o interventor responderá pela administração da serventia, observando as diretrizes deste Provimento e as determinações da Corregedoria-Geral de Justiça.

A corroborar a linha intelectual ora esposada, colaciono precedente de tribunal pátrio que bem evidencia a legitimidade do afastamento cautelar de delegatário quando presentes indícios de irregularidades capazes de comprometer a regularidade e a credibilidade do serviço extrajudicial, *ad litteram*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO TITULAR. INCAPACIDADE FUNCIONAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu tutela provisória de urgência para determinar o afastamento preventivo do agravante da titularidade do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Gerais, com fundamento em quadro



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 8

clínico de incapacidade funcional apontado em laudos da Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT) deste Tribunal. O agravante sustenta afronta ao contraditório e à ampla defesa, ausência dos requisitos legais para a medida liminar, divergência entre laudos médicos e violação à sua subsistência profissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da tutela provisória de urgência que determinou o afastamento preventivo do agravante da função delegada de titular de serventia extrajudicial, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A concessão da tutela de urgência está autorizada pelo art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, diante da possibilidade de que o contraditório prévio comprometa a efetividade da medida, não havendo nulidade na decisão agravada. 4. O requisito da probabilidade do direito está evidenciado nos laudos médicos da GERSAT, que concluíram pela incapacidade permanente do agravante, diagnosticado com Doença de Parkinson avançada e síndrome de fragilidade, declarando-o inapto para o exercício da delegação. 5. A divergência entre laudos médicos particulares e o parecer da GERSAT não elimina a plausibilidade da pretensão ministerial, reforçando, ao contrário, a necessidade de medida cautelar até a completa elucidação da condição de saúde do delegatário. 6. **O perigo de dano decorre da possibilidade de comprometimento da regularidade e da confiança do serviço público cartorário, especialmente diante das irregularidades relatadas pelo interventor nomeado na serventia**, como retenção indevida de documentos, inconsistências em registros e ausência de repasses financeiros, ensejando instauração de sindicância e registro de notícia de fato. 7. **O afastamento preventivo busca preservar a continuidade e a credibilidade dos serviços extrajudiciais, regidos pelo princípio da fé pública, sendo compatível com a prevalência do interesse público em detrimento de eventual alegação de prejuízo à subsistência do agravante, não comprovado nos autos.** IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: É legítima a concessão de tutela provisória de urgência para afastamento preventivo de titular de serventia extrajudicial diante de elementos técnicos que indiquem incapacidade funcional, ainda que existam pareceres divergentes. 2. **A existência de indícios de irregularidades na gestão da serventia reforça a necessidade de medida cautelar para assegurar a regularidade e a confiança no serviço público.** 3. A tutela de urgência pode ser concedida inaudita altera pars quando o contraditório prévio comprometer sua eficácia, conforme autoriza o artigo 9º, parágrafo único, I, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, parágrafo único, I, e 300. (TJMG, Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.24.533899-1/001, Relatora: Desembargadora MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS, 2.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2025, publicação da súmula em 08/09/2025) (grifos nossos).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o afastamento preventivo de delegatário constitui medida legítima e adequada quando necessária à apuração de irregularidades ou à preservação da regularidade do serviço, não possuindo natureza sancionatória, mas, sim, acautelatória, consoante se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015 E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INEXISTÊNCIA. DELEGATÁRIO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR FATOS QUE PODERÃO RESULTAR EM PERDA DA DELEGAÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 35, § 1º, DA LEI 8.935/94. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravado interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar do afastamento da impetrante da função de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque. O Tribunal de origem denegou a segurança, concluindo que "é perfeitamente cabível a suspensão de notários ou oficiais de registro durante o trâmite do



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 9

processo administrativo instaurado com o objetivo de apurar faltas cometidas que, pela gravidade, tenham aptidão de ensejar a perda da delegação". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo orientação desta Corte, "não há violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF e, por conseguinte, do art. 97 da CF/88, quando a Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto." (EDcl no REsp 1381191/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)" (STJ, AgInt no AREsp 1.455.143/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2022). V. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma sobre o tema, segundo o qual "nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94" (STJ, RMS 14.908/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 20/03/2007). No mesmo sentido: STJ, RMS 33.824/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2011; RMS 29.311/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2009. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS n.º 62.136/SC, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 12/09/2022, DJe de 15/09/2022) (grifos nossos).

No caso vertente, entendo que estão plenamente configurados os pressupostos autorizadores da medida, haja vista que: (I) há indícios consistentes de irregularidades na prática de atos registrais de elevada relevância jurídica; (II) tais irregularidades dizem respeito a procedimento que envolve a transferência da propriedade imobiliária, matéria sensível e de significativa repercussão social; (III) a possível falha na notificação dos interessados compromete diretamente a validade do ato praticado e a segurança jurídica do registro; (IV) a permanência dos delegatários à frente das serventias, neste momento, pode fragilizar a credibilidade do serviço e interferir na adequada apuração dos fatos; e (V) revela-se imprescindível assegurar a normalidade, continuidade e confiabilidade dos serviços prestados pelas unidades extrajudiciais envolvidas.

Isso, porque, quanto à atuação da Sr.^a **Maria da Conceição Castro Lopes**, delegatária titular do **Cartório Extrajudicial do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM**, infere-se a possível irregularidade na notificação procedida por seu preposto, cujos atos são de sua responsabilidade, por força do art. 22 da Lei n.º 8.935/1994, segundo o qual "Os *notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso*".

Mais especificamente, imputa-se à referida serventia a aparente participação decisiva no ato reputado ilegal, consubstanciada na lavratura de certidão de entrega negativa supostamente inverídica, subscrita pelo escrevente **Amarildo Castro**, a qual, segundo narram os autos, haveria, em tese, consignado que, na diligência realizada em **11 de outubro de 2024**, os interessados não residiriam no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila Gaia, em suposta discrepância aos registros de *logs* do sistema de segurança lançados pela administração do local, **nesta mesma data** (id. 5912265).

A suposta conduta falaciosa e de extrema gravidade, caso venha a ser confirmada em apuração própria, poderá importar em irregularidade apta a burlar o sistema de notificação no processo de adjudicação compulsória extrajudicial, ao certificar que os requeridos estariam em local incerto e não sabido e, por via transversa, atrair a aplicação da excepcional notificação editalícia prevista no art. 440-O do Código Nacional de



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 10

Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, cerceando, ao cabo, o exercício regular do contraditório pelos requeridos.

É que, nos termos da sobredita norma, por se tratar de meio de notificação ficta, a via editalícia somente será admitida, *in verbis*, "Caso seja incerto ou desconhecido o endereço de algum requerido, (...), mediante demonstração de que tenha esgotado todos os meios ordinários de localização." (grifos nossos).

Subsequentemente, ao Sr. **Aníbal Fraga de Resende Chaves**, Oficial titular do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Imóveis da capital/AM**, atribui-se, em tese, a consecução de medidas contributivas para que fosse levada ao cabo a simulação, na medida em que haveria supostamente obstado o acesso das partes requeridas, ora reclamantes, aos autos do processo de adjudicação compulsória extrajudicial, na data de **13 de março de 2025**.

A esse respeito, é de se ver que o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) estabelece, no parágrafo único de seu art. 440-C, que caberá ao requerente da adjudicação compulsória extrajudicial constituir advogado para assisti-lo, ao passo que, ao requerido, inexistirá qualquer imposição de representação processual para atuar no feito e, muito menos, para obter acesso a autos que, não custa dizer, colocam o seu patrimônio em jogo.

Não por outra razão, ao revés da conduta obstativa, em tese, engendrada pelo Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis da capital/AM, a norma nacional estipula, de maneira indene de dúvidas, que caberá ao requerido anuir, via instrumento particular ou público ou por meio eletrônico, ou impugnar, diretamente, a adjudicação compulsória extrajudicial vindicada, **sem qualquer previsão de constituição de causídico para tanto**, na forma dos arts. 440-Y e 440-Z do referido Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Vide, pois:

Art. 440-Y. A anuência do requerido poderá ser declarada a qualquer momento por instrumento particular, com firma reconhecida, por instrumento público ou por meio eletrônico idôneo, na forma da lei.

§ 1.º A anuência também poderá ser declarada perante o oficial de registro de imóveis, em cartório, ou perante o preposto encarregado da notificação, que lavrará certidão no ato da notificação.

§ 2.º A mera anuência, desacompanhada de providências para a efetiva celebração do negócio translativo de propriedade, implicará o prosseguimento do processo extrajudicial.

Art. 440-Z. O requerido poderá apresentar impugnação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (grifos nossos).

Com efeito, a interpretação sistemática das normas que regem a atividade extrajudicial impõe a observância dos princípios da publicidade, transparência e ampla cognoscibilidade dos atos praticados, de modo que eventual negativa de acesso às partes interessadas, além de carecer de respaldo normativo, revela-se, em tese, incompatível com os deveres funcionais inerentes ao exercício da delegação pública, notadamente, aqueles relacionados à garantia da segurança jurídica e à preservação do contraditório e da ampla defesa na via administrativa.

Nessa medida, o suposto óbice ao acesso dos requeridos aos autos de adjudicação



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 11

compulsória extrajudicial, cujo objeto, até então, integrava as suas respectivas esferas patrimoniais, no âmbito do **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Imóveis da capital/AM**, caso confirmado em apuratório próprio, poderá indicar a concorrência do delegatário da serventia para a perfectibilização do negócio jurídico fictício, à revelia dos interessados.

Desse cotejo, a existência de fortes indícios de simulação de negócio jurídico, voltadas a legitimar a aventada transação de especulação financeira firmada entre as partes deste feito correcional, impõe a implementação de diligências disciplinares e interventivas imediatas, para a adequada apuração da extensão do negócio jurídico simulado, notadamente, quanto à suposta concorrência de delegatários do serviço extrajudicial desta capital/AM para a consecução da medida fraudulenta.

À luz dessas considerações, bem como dos princípios da supremacia do interesse público, da prevenção e da autotutela administrativa, com arrimo no inciso XXV do art. 49 da Lei Complementar estadual n.º 261/2023, que me confere a incumbência de "designar, destituir e substituir interinos e interventores nas serventias extrajudiciais em todo o estado do Amazonas, observadas as normas legais e atos do Conselho Nacional de Justiça", impõe-se a adoção de medidas imediatas e proporcionais à gravidade da situação.

Dessa forma, reputo premente, adequada e proporcional a **instauração de processo administrativo disciplinar**, bem como a **decretação de intervenção cautelar**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, com o **consequente afastamento cautelar dos respectivos delegatários**, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.935/1994 e do Provimento n.º 511/2025-CGJ/AM, nas seguintes serventias:

I) **Cartório do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM;**

II) **Cartório do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM.**

Ressalte-se, por oportuno, que a medida ora adotada possui natureza estritamente cautelar, não implicando qualquer juízo definitivo acerca da responsabilidade dos investigados, a qual será devidamente apurada no âmbito do competente processo administrativo disciplinar, com observância integral do contraditório e da ampla defesa.

Firme nas razões expostas ao norte, à luz do princípio da autotutela administrativa, **RECONSIDERO** a decisão proferida ao id. 6236829, diante da existência de elementos indiciários supervenientes que apontam possível irregularidade na intimação dos reclamantes, com potencial violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e **DETERMINO** a adoção das seguintes providências:

a) a **DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO** no **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da comarca de Manaus/AM**, com a **SUSPENSÃO CAUTELAR** de seu titular, **Sr. Aníbal Fraga de Resende Chaves**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da competente portaria, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n.º 8.935/1994, bem como, a **INDISPONIBILIDADE dos bens que guarnecem a serventia extrajudicial**, à exceção dos itens de natureza estritamente pessoal, ficando vedado o acesso do delegatário às dependências da unidade enquanto perdurar a medida;

a.1) a **DESIGNAÇÃO** da **Sr.ª Fabiana Souza Mota**, delegatária titular do **Cartório Extrajudicial da comarca de Canutama/AM**, para exercer, em caráter interventivo, a atividade delegada junto ao **Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de**



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 12

Letras da comarca de Manaus/AM, a contar da publicação da competente portaria e enquanto perdurar o afastamento cautelar, salvo ulterior deliberação, nos termos do art. 36, § 1.º, da Lei n.º 8.935/1994;

b) a **DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO** no **Cartório Extrajudicial do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM**, com a **SUSPENSÃO CAUTELAR** de sua titular, **Sr.ª Maria da Conceição Castro Lopes**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da competente portaria, nos termos do art. 36, *caput* da Lei n.º 8.935/1994, bem como a **INDISPONIBILIDADE dos bens que guarnecem a serventia extrajudicial**, à exceção dos itens de natureza estritamente pessoal, ficando vedado o acesso da delegatária às dependências da unidade enquanto perdurar a medida;

b.1) a **DESIGNAÇÃO** da Sr.ª **Nathalie Moreira Garcia de Lima Raposo**, Oficiala titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Novo Aripuanã/AM, para exercer, em caráter interventivo, a atividade delegada junto ao **Cartório Extrajudicial do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Manaus/AM**, a contar da publicação da competente portaria e enquanto perdurar o afastamento cautelar, salvo ulterior deliberação, nos termos do art. 36, § 1.º, da Lei n.º 8.935/1994;

c) o **ENCAMINHAMENTO** destes autos à **Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais – DFCSE** para que proceda às anotações devidas e acompanhe a execução da intervenção ora determinada;

d) a **INSTAURAÇÃO de processo administrativo disciplinar – PAD** em face dos delegatários titulares das serventias acima indicadas, a fim de apurar, com a devida profundidade, os fatos narrados neste expediente, especialmente quanto à regularidade do procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial e à higidez das notificações realizadas, cujos trabalhos deverão perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da legislação de regência;

e) a **AUTUAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS AUTÔNOMOS** no sistema PJeCor para fins de: (I) acompanhamento da intervenção determinada nos itens “a” e seguintes; (II) processamento do processo administrativo disciplinar instaurado no item “b”; (III) monitoramento das medidas corretivas eventualmente necessárias à regularização dos serviços extrajudiciais envolvidos;

e.1) **DEVERÁ o Setor de Protocolo e Autuação Virtual proceder à nova distribuição automática dos feitos relativos ao processos administrativos disciplinares - PADs**, considerando o impedimento do insigne Juiz Corregedor Auxiliar 01 que atuou na fase inicial do presente expediente para funcionar no novo apuratório;

e.2) **no que concerne ao acompanhamento das intervenções**, os feitos deverão permanecer sob a supervisão do MM. Juiz Corregedor Auxiliar 01, **Dr. Roberto Santos Taketomi**;

e.3) após a distribuição, **REMETAM-SE** os autos à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis;

e.4) na sequência, **ENCAMINHEM-SE** à Divisão de Expediente, para a expedição e publicação das competentes portarias de instauração do PAD e de designação dos interventores, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 51 e 52 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça;



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 13

e.5) ultimadas as providências acima, **RETORNEM** os autos conclusos ao MM. Juiz Corregedor Auxiliar que vier a ser regularmente sorteado, a quem competirá a condução dos respectivos apuratórios;

f) **DÊ-SE IMEDIATA CIÊNCIA, via Ofício**, ao eminente Relator do recurso administrativo em trâmite perante o órgão plenário deste egrégio Tribunal de Justiça (**autos n.º 0018785-14.2025.8.04.9001**), Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**, a fim de que avalie eventual prejudicialidade do referido recurso, à vista das medidas ora adotadas;

g) **COMUNIQUEM-SE** a douta Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como ao douto Juiz Corregedor Permanente das serventias intervindas, para ciência e apoio ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto à eventual necessidade de requisição de força policial; e

h) **INTIMEM-SE** os delegatários afastados, bem como os interventores ora designados, acerca do inteiro teor desta decisão;

Outrossim, consigne-se que a **efetiva implementação das intervenções ora determinadas dar-se-á a partir da publicação das respectivas portarias**, momento a partir do qual passarão a produzir todos os seus efeitos jurídicos e administrativos.

À Divisão de Controle e Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais para as anotações pertinentes. À Secretaria-Geral desta Corregedoria para a elaboração das portarias cabíveis. À Divisão de Expediente para as providências de publicação, notificação e comunicações de praxe.

CUMpra-SE.

Manaus (AM.), 15 de abril de 2026.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 16/04/2026 14:53:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041614534872400000007085101>
Número do documento: 26041614534872400000007085101

Num. 7531601 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344848500000006205893>
Número do documento: 26092915344848500000006205893

Num. 6786432 - Pág. 14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE CANUTAMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANUTAMA - REGISTROS PÚBLICOS - PROJUDI

Rua Floriano Peixoto, 242 - Centro - Canutama/AM - CEP: 69..82-0-000 - E-mail: comarca.canutama@tjam.jus.br

Processo: 0600328-09.2022.8.04.3400

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Por Terceiro Prejudicado

Requerente(s): • JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANUTAMA

Requerido(s): • CARTORIO EXTRAJUDICIAL DE CANUTAMA

DECISÃO

Trata-se de PAD instaurado em desfavor da titular do Cartório Extrajudicial do Município de Canutama-AM, Fabiana Souza Mota através da Portaria n. 002/2022, autos n. **0600328-09.2022.8.04.3400**.

Notificada, a Tabeliã apresentou defesa prévia e prestou depoimento em audiência realizada na data de 05 de maio de 2022.

Documentos anexados em mov. 7.2, 8.1 e 8.2.

Relatório da Comissão Processante, mov. 9.1, que apontou providências tomadas pela Tabeliã para adequar o Cartório Extrajudicial ao Provimento n.74/2018 do CNJ, porém com necessidade de extensão do prazo por 15 dias para instalação dos programas pela equipe técnica, atraso ocorrido devido às dificuldades suportadas pelas cidades que compõem o interior do Amazonas, tanto por logística, quanto por instabilidade de internet.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a tabeliã realizou as providências necessárias para cumprimento dos requisitos de informatização do cartório local.

De acordo com provas documentais anexadas aos autos, a investigada providenciou a adequação do Cartório Extrajudicial, segundo as diretrizes estabelecidas no Provimento 74/2018 do CNJ, porém não logrou êxito em cumprir integralmente a adequação exigida.

Em que pese a tabeliã apontar que está a tempo inferior a 1 ano no referido cartório e aduzir o atraso às dificuldades do interior amanozense, cometeu a infração prevista no artigo 31, inciso I, da Lei n.8.935/94:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

Porém, verifico que o atraso não foi realizado mediante dolo ou má-fé, motivo pelo qual, diante da ausência de proposta de TAC pela Comissão Processante, passo a oferecê-lo.

Nestes termos, determino que seja notificada a investigada para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco dias), quanto à aceitação do TAC, nos termos do Provimento CGJ/AM 244/2015.

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL4Y YJWBG 8HJZ3 Q9AKU



Proposta:

TAC - Portaria n. 002/2022, autos n. 0600328-09.2022.8.04.3400.

Na data de 17 de maio de 2022.

Autoridade competente: Juízo Corregedor da Comarca de Canutama/AM.

Requerida: Fabiana Souza Mota, brasileira, tabeliã, CPF n. 016.315.562-31, residente e domiciliada Rua Floriano Peixoto, n.101, Canutama, AM.

Em razão do não cumprimento integral do Provimento n.74/2018 do CNJ, que determinou a informatização dos Cartórios Extrajudiciais no Brasil, a investigada ensejou na falta prevista no artigo 31, inciso I, da Lei n.8.935/94, motivo pelo qual:

1. assume o compromisso de implantar o sistema informatizado no Cartório Extrajudicial de Canutama, no prazo de 15 dias úteis, inclusive o certificado digital;
2. Participar de curso de aperfeiçoamento, às suas expensas e sem prejuízo do horário ordinário, em Entidade Pública ou Particular, dentro do prazo de 6 meses, após, deverá apresentar a este juízo, o certificado de conclusão do curso.

O não cumprimento deste termo ensejará em prosseguimento do processo administrativo disciplinar.

Canutama, 17 de Maio de 2022.

Naia Moreira Yamamura
Juíza de direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL4Y YJWBG 8HJZ3 Q9AKU





01/05/2026

Número: **0003657-16.2025.2.00.0804**

Classe: **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas - CGJ/AM (CORRIGENTE)			
Cartório Extrajudicial da Comarca de Careiro Castanho/AM (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74443 67	19/03/2026 10:03	Relatório de Correição Extraordinária de Careiro Castanho	Relatório de Correição



RELATÓRIO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SERVENTIA: Cartório Extrajudicial da Comarca do Careiro Castanho.

INTERINA: Fabiana Souza Mota

PJeCor: 0003657-16.2025.2.00.0804

1. ASPECTOS GERAIS:

1.1 DO OBJETO DA CORREIÇÃO:

Trata-se de Correição Extraordinária realizada no Cartório Extrajudicial de Careiro Castanho/AM, no período de 24 a 28 de novembro de 2025, em cumprimento à determinação constante no PJeCor n.º 0003657-16.2025.2.00.0804.

Conforme decisão acostada no id n.º 6884751 do processo administrativo em epígrafe, a correição teve por finalidade avaliar todos os registros, livros, matrículas e acervos documentais da unidade, para fins de avaliação da conformidade legal dos atos praticados, identificação de eventuais inconsistências, e, se necessário, orientação técnica para adequação dos procedimentos e regularização do acervo, quando cabível.

Ressalte-se que compete ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas a supervisão e fiscalização das atividades notariais e registras no âmbito estadual, nos termos do artigo 49, inciso XII da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023.

Durante a inspeção in loco, a equipe correcional procedeu à avaliação da estrutura física da serventia, a organização interna e a guarda do acervo público, produzindo registros fotográficos para subsidiar tecnicamente o presente relatório.

1.2 DA INTERINIDADE DA SERVENTIA:

A Sra. Fabiana Souza Mota exerce a interinidade da serventia extrajudicial da Comarca de Careiro Castanho/AM, tendo sido designada por



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE OLIVEIRA MARREIRO - 19/03/2026 10:03:22
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031910032195800000007002310>
Número do documento: 26031910032195800000007002310

Num. 7444367 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344902000000006205895>
Número do documento: 26092915344902000000006205895

Num. 6786434 - Pág. 2

Julho	0002192-69.2025.2.00.0804	Prestação de contas homologada
Agosto	0002605-82.2025.2.00.0804	Prestação de contas homologada
Setembro	0003083-90.2025.2.00.0804	Prestação de contas homologada
Outubro	0003526-41.2025.2.00.0804	Prestação de contas homologada

Durante a correição in loco, foram solicitados os contratos de prestação de serviços para análise, sendo apresentados os seguintes instrumentos:

FORNECEDOR	VALOR	OBSERVAÇÃO
Sistema Cartsys	R\$ 776,70	Despesa fixa
Firewall - Hitec	R\$ 285,00	Despesa fixa
Internet Mundo digital	R\$ 180,00	Despesa fixa
Assessoria Jurídica	R\$ 3.100,00	Despesa fixa
Aluguel prédio - Pedro Cavalcante	R\$ 4.000,00	Despesa fixa
Sistema Demaria	R\$ 1.586,00	Despesa fixa
Internet Inforthread	R\$ 179,00	Despesa fixa
CIEE	R\$ 171,00	Despesa fixa
Medic Contábil - auditoria	R\$ 10.000,00	Parcelado em 7 vezes
JM Contabilidade	R\$ 1.518,00	Despesa fixa
Prestador de serviço Katrisson – entrega de notificações de protesto	R\$ 85,00	Valor por diária, conforme a demanda

Diante da análise realizada, mês a mês, das prestações de contas, constatou-se que a serventia encontra-se regular quanto aos aspectos contábeis, fiscais e financeiros, em conformidade com as disposições do Provimento n.º 478/2024 – CGJ/AM, não havendo irregularidades a registrar no período examinado.

4. DAS RECOMENDAÇÕES:

As recomendações a seguir têm por finalidade aperfeiçoar a continuidade, a regularidade e a qualidade dos serviços notariais e registrais, bem como assegurar a observância da legislação e das normas aplicáveis, à luz das constatações realizadas durante a correição:

1. Apresentar laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, comprovando, por meio de imagens, a conformidade da serventia com o



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE OLIVEIRA MARREIRO - 19/03/2026 10:03:22
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031910032195800000007002310>
 Número do documento: 26031910032195800000007002310

Num. 7444367 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344902000000006205895>
 Número do documento: 26092915344902000000006205895

Num. 6786434 - Pág. 3

Provimento n.º 74/2018 do CNJ, considerando a classe correspondente da unidade;

2. Reorganizar o arquivo da serventia, promovendo a adequada disposição, identificação e acondicionamento dos livros, caixas e demais documentos que integram o acervo, com posterior comprovação mediante registro fotográfico;
3. Providenciar o conserto e assegurar o pleno funcionamento das câmeras de monitoramento, a fim de garantir a adequada vigilância das dependências da serventia e do respectivo acervo;
4. Adotar as providências necessárias para o reparo do banheiro, com vistas a realizar as devidas adaptações para acessibilidade e à eliminação do odor constatado.
5. Solicitar ao Juiz Corregedor Permanente autorização formal para adoção do horário excepcional de atendimento das 12h às 14h, adequando-se ao disposto no Provimento n.º 187/2011 da CGJ/AM;
6. Separar e identificar guichê específico para o atendimento prioritário de idosos, gestantes, pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
7. Providenciar a implementação de sistema de senhas para organização do atendimento ao público;
8. Apresentar documentação e registros que evidenciem a adoção das medidas previstas nos artigos 79 a 135 do Provimento n.º 149/2023 do CNJ, relativas à Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo a indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais e a implementação de ações voltadas à orientação e capacitação dos colaboradores.
9. Apresentar cronograma para a digitalização integral do acervo da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais, com indicação das etapas e do prazo estimado para conclusão;
10. Apresentar cronograma para a transposição de todas as matrículas físicas para o sistema de fichas soltas, nos termos do Provimento n.º 143/2023 do CNJ, preservando-se as numerações originais e com a devida remissão à matrícula de origem, observado o prazo final de 26 de maio de 2026, conforme estabelecido pelo Provimento n.º 198/2025 do CNJ;



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE OLIVEIRA MARREIRO - 19/03/2026 10:03:22
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031910032195800000007002310>
Número do documento: 26031910032195800000007002310

Num. 7444367 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344902000000006205895>
Número do documento: 26092915344902000000006205895

Num. 6786434 - Pág. 4

11. Apresentar cronograma para a digitalização do acervo dos Livros n.º 1 (Protocolo), 3 (Registro Auxiliar), 4 (Indicador Real), 5 (Indicador Pessoal) e 6 (Aquisição por Estrangeiro), com indicação das etapas e do prazo estimado para conclusão;
12. Adotar, observada a regulamentação do CNJ e a disponibilidade de sistema eletrônico adequado, a escrituração em meio eletrônico dos Livros n.º 1 (Protocolo), 4 (Indicador Real) e 5 (Indicador Pessoal);
13. Agendar reunião oficialmente com a prefeitura para tratada Regularização Fundiária Urbana (REURB);
14. Promover a abertura de matrículas e a prática dos atos registrais pertinentes, conforme a demanda apresentada pelos usuários, desde que inexistente impedimento legal ou judicial, observadas a legislação vigente e as normas da Corregedoria-Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça;
15. Apresentar cronograma para a digitalização do acervo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro de Títulos e Documentos, visando à melhoria da organização, preservação e acesso aos documentos;
16. Implementar o protocolo em meio eletrônico, mediante utilização de sistema informatizado ou, subsidiariamente, planilhas padronizadas, garantindo rastreabilidade, organização e maior segurança na tramitação dos títulos apresentados.
17. Recomenda-se que a serventia promova a organização e a adequada identificação do acervo físico do Tabelionato de Notas, especialmente dos livros e documentos arquivados, a fim de assegurar a preservação, a segurança e a pronta localização das informações;
18. A serventia deverá passar a escriturar os Livros de Notas de forma segregada, nos seguintes termos:
 - IV) Livro de Escrituras Públicas referentes a atos de transmissão de bens e direitos;
 - V) Livro de Escrituras Públicas diversas, inclusive para testamentos; e
 - VI) Livro de Procurações e Substabelecimentos.
19. Organizar os Livros de Protesto físicos de modo padronizado, garantindo a preservação adequada do acervo;



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE OLIVEIRA MARREIRO - 19/03/2026 10:03:22
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031910032195800000007002310>
Número do documento: 26031910032195800000007002310

Num. 7444367 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344902000000006205895>
Número do documento: 26092915344902000000006205895

Num. 6786434 - Pág. 5

20. Organizar e identificar as caixas de intimações, com classificação cronológica ou por número de protocolo, assegurando maior eficiência, segurança e rastreabilidade do procedimento.

5. CONCLUSÃO

Verificou-se que a serventia mantém regularidade quanto aos aspectos contábeis, fiscais e financeiros, especialmente no que se refere ao cumprimento do Provimento n.º 478/2024 – CGJ/AM.

Entretanto, foram identificadas fragilidades estruturais, organizacionais e procedimentais relevantes, notadamente quanto à organização do acervo físico, adequação tecnológica às exigências normativas, implementação das disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados e aprimoramento dos fluxos internos de trabalho.

Observou-se, ainda, a necessidade de maior padronização administrativa e de capacitação da equipe, a fim de assegurar a adequada observância das normas que regem as especialidades acumuladas pela unidade.

As recomendações constantes deste relatório visam à regularização das inconformidades constatadas e ao fortalecimento da gestão da serventia, com vistas à melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados.

Encaminha-se o presente relatório para as providências cabíveis.

É o relatório.

Dr. Roberto Santos Taketomi
JuizCorregedor Auxiliar

Carolina de Oliveira Marreiro
Membro da Correição Extraordinária

Erick Pereira de Souza
Membro da Correição Extraordinária



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE OLIVEIRA MARREIRO - 19/03/2026 10:03:22
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031910032195800000007002310>
Número do documento: 26031910032195800000007002310

Num. 7444367 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915344902000000006205895>
Número do documento: 26092915344902000000006205895

Num. 6786434 - Pág. 6



Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

Comprovante de cadastro e de utilização da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Oficial: FABIANA SOUZA MOTA

Estado: Amazonas

Comarca: CAREIRO

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAREIRO - AM

Informamos que o Oficial de Registro de Imóveis da comarca de CAREIRO está ativo no serviço de Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e realiza a atualização dos serviços abaixo descritos:

Serviços:

Ofício Eletrônico (Ofícios): Ativo

Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online): Ativo

Certidão Digital: Ativo

Pesquisa Qualificada: Inativo

Visualização de Matrícula: Ativo

Intimação/Consolidação - SEIC: Ativo

E-Protocolo: Ativo

Monitor Registral: Inativo

Acompanhamento Registral: Ativo

Cadastro de Regularização Fundiária Urbana (CRF-U): Ativo

Pesquisa Prévia: Inativo

Pedidos em tratativa pelo RI:

SERVIÇO	Qtde de Pedidos em tratativa
Certidões a Emitir	6
Pesquisa Qualificada	-
Ofício	2
Penhora Online PH	-
Penhora Online SPH	7
Intimação	-
E-Protocolo	3
Pedidos Entre Cartórios (PEC)	-
Indicador Pessoal Simplificado (IPS)	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM 30/03/2026 17:05:27



Usuários cadastrados:

Nome	CPF	Perfil	Primeiro Acesso	Último Acesso
FABIANA SOUZA MOTA	01631556231	OFICIAL	21/02/2025 14:23:15	08/05/2026 12:28:35
ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA	85942510253	PREPOSTO	27/01/2026 17:49:29	08/05/2026 10:58:06

Data e hora de emissão deste relatório

Data: 08/05/2026

Hora: 12:36:18



Relatório de Ofício - Protocolos Pendentes de Resposta

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA **Data:** 08/05/2026 12:32
COMARCA DE CAREIRO - AM

Protocolos sem resposta.

Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de Ofício sem resposta, que ultrapassam o prazo de 6 dias, a seguir discriminadas:

2603005807, 2604006334



Relatório de e-Protocolo - Protocolos Pendentes de Resposta

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE CAREIRO - AM

Data: 08/05/2026 12:31

AVERBAÇÕES

Protocolos não prenotados.

Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassam o prazo de 2 dias, a seguir discriminados:

AC014931482, AC015070892, AC014691158



Relatório de Certidão - Protocolos Pendentes de Resposta

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE CAREIRO - AM

Data: 08/05/2026 12:30

Protocolos em atraso

"Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de certidão pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo determinado, a seguir discriminadas:"

Tipo Certidão	Pedido Por	Protocolos
Matrícula - Inteiro Teor	Nº de Matrícula/CNM	S26040568290D, S26040568291D, S26040834768D
Matrícula - Inteiro Teor	Endereço	S26030877078D, S26040482956D, S26040743994D





Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

Comprovante de cadastro e de utilização da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Oficial: FABIANA SOUZA MOTA

Estado: Amazonas

Comarca: CANUTAMA

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANUTAMA - AM

Informamos que o Oficial de Registro de Imóveis da comarca de CANUTAMA está ativo no serviço de Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e realiza a atualização dos serviços abaixo descritos:

Serviços:

Ofício Eletrônico (Ofícios): Ativo

Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online): Ativo

Certidão Digital: Ativo

Pesquisa Qualificada: Ativo

Visualização de Matrícula: Ativo

Intimação/Consolidação - SEIC: Ativo

E-Protocolo: Ativo

Monitor Registral: Inativo

Acompanhamento Registral: Ativo

Cadastro de Regularização Fundiária Urbana (CRF-U): Ativo

Pesquisa Prévia: Inativo

Pedidos em tratativa pelo RI:

SERVIÇO	Qtde de Pedidos em tratativa
Certidões a Emitir	1
Pesquisa Qualificada	-
Ofício	17
Penhora Online PH	-
Penhora Online SPH	-
Intimação	1
E-Protocolo	6
Pedidos Entre Cartórios (PEC)	-
Indicador Pessoal Simplificado (IPS)	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM 08/05/2026 10:57:07

969456



Usuários cadastrados:

Nome	CPF	Perfil	Primeiro Acesso	Último Acesso
FABIANA SOUZA MOTA	01631556231	OFICIAL	-	08/05/2026 12:18:08

Data e hora de emissão deste relatório

Data: 08/05/2026

Hora: 12:23:20



Relatório de Certidão - Protocolos Pendentes de Resposta

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
CANUTAMA - AM

Data: 08/05/2026 12:20

Protocolos em atraso

"Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de certidão pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo determinado, a seguir discriminadas:"

Tipo Certidão	Pedido Por	Protocolos
Matrícula - Inteiro Teor	Nº de Matrícula/CNM	S26040364495D, S26040364496D, S26040364497D, S26040364498D, S26040364499D, S26040364500D, S26040364501D, S26040364502D, S26040364503D, S26040364504D, S26040364506D, S26040364507D, S26040364508D, S26040364509D, S26040364510D, S26040364511D, S26040364512D, S26040364513D, S26040364514D, S26040364515D, S26040364646D, S26040364647D, S26040528485D, S26040528934D, S26040650396D, S26040888075D, S26050105902D, S26050106699D

Positiva/Negativa de Propriedade	Pessoa Física ou Jurídica	S26040529217D, S26040668880D
----------------------------------	---------------------------	------------------------------



Relatório de e-Protocolo - Protocolos Pendentes de Resposta

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE CANUTAMA - AM

Data: 08/05/2026 12:20

AVERBAÇÕES

Protocolos não prenotados.

Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassam o prazo de 2 dias, a seguir discriminados:

AC015137248, AC015146291

Protocolos sem valor (Escritura / Extrato XML)

Todos os protocolos foram respondidos dentro do prazo

Protocolos sem valor (Escritura PDF/A)

Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de e-Protocolo não informado o valor, que ultrapassam o prazo de 15 dias, a seguir discriminados:

AC011991546, AC013843281, AC014875739



Relatório de Ofício - Protocolos Pendentes de Resposta

Cartório: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANUTAMA - AM **Data:** 08/05/2026 12:22

Protocolos sem resposta.

Informamos que a serventia a seu cargo possui pedidos de Ofício sem resposta, que ultrapassam o prazo de 6 dias, a seguir discriminadas:

2603011177, 2603011179, 2603011182, 2603011184, 2603011188, 2603011190, 2603011191, 2603011193, 2603011196, 2603011198, 2603023179, 2603023504, 2603024152, 2604005460



PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO

Inscrição
11431

Seccional
AM

Subseção
CONSELHO SECCIONAL - AMAZONAS



Tipo de Inscrição
ADVOGADO

Telefone Profissional
(92) 81327281

Endereço Profissional
AVENIDA SENADOR RAIMUNDO PARENTE, 70, ALVORADA, MANAUS, 69048662



SITUAÇÃO REGULAR

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do
Brasil
SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - CEP 70070-939 -
Brasília DF - Brasil

Telefones
(61) 2193-9600 | (61)
99944-5541

www.oab.org.br



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:50
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345017900000006205899>
Número do documento: 26092915345017900000006205899

APOLINARIO & PEDROSA ADVOGADOS

Inscrição
1362/2024

Estado
Amazonas - AM

Situação
Ativo



Telefone Profissional
(92) 98132-7281

Endereço Profissional
Rua Salvador, Nº 440 sala 611, Corporate 6 Pav, Ed. Soberane, Adrianópolis
MANAUS - AM
69057-040

Sócios e Associados

1

Nome: IKARO BASTOS PEDROSA
Nome social: -

Tipo: Sócio

2

Nome: PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO
Nome social: -

Tipo: Sócio

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do
Brasil
SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - CEP 70070-939 -
Brasília DF - Brasil

Telefones
(61) 2193-9600 | (61)
99944-5541

www.oab.org.br





Número: **0000225-86.2025.2.00.0804**

Classe: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Virtual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Divisão de Controle e Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (CORRIGENTE)			
Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras da Comarca de Manaus/AM (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5420363	22/01/2025 13:47	Edital de correição ordinária	Edital de correição ordinária
5420373	22/01/2025 13:47	Ofício 020 - 1º Ofício RI e Protesto.docx	OFÍCIO
5423832	23/01/2025 09:26	Certidão	Certidão
5431647	27/01/2025 08:39	Decisão	Decisão
5437656	28/01/2025 09:10	Portaria	Portaria
5442379	28/01/2025 13:24	Documento Diverso	Documento Diverso
5443713	28/01/2025 15:25	Sistema	Sistema
5443714	28/01/2025 15:25	Recibo	Documento de Comprovação
5485333	06/02/2025 13:44	Documento Diverso	Documento Diverso
5485335	06/02/2025 13:44	Portaria n.º 60 2025 CGJ AM	Documento Diverso
5485347	06/02/2025 13:46	Sistema	Sistema
5485348	06/02/2025 13:46	Malote Digital	Documento de Comprovação
5485418	06/02/2025 13:49	Notificação	Notificação
5485419	06/02/2025 13:49	Notificação	Notificação
5485422	06/02/2025 13:49	Certidão	Certidão
5485809	06/02/2025 14:25	Resposta	Resposta
5535944	15/02/2025 18:37	Resposta	Resposta



LISTA DE COLABORADORES

ATUALIZADO EM: 07/04/2025

	Nome do Funcionário	Função	Admissão
1	ALAN ALVES LINS	Auxiliar de Protesto II	08/04/2015
2	AMANDA CRISTINE CAVALCANTE FARIAS	Auxiliar de Busca e Certidões II	13/12/2021
3	ARLISON DA COSTA ARAUJO	Aux de Serviços Externos	15/06/2016
4	ASHLEY DA SILVA SOUZA	Aux de Atendimento II	26/09/2022
5	BRUNO LEONARDO BEZERRA DA SILVA	Auxiliar de Busca e Certidões I	01/03/2024
6	CAIO DE PAULA PEREIRA	Auxiliar de escritório	24/03/2025
7	CAMILA DE OLIVEIRA CORDEIRO	SubOficial Protesto	10/01/2018
8	CLARA VITORIA PERDIZ SIQUEIRA	Aux de Atendimento I	07/10/2024
9	CRISTIANNE ALMEIDA SANCHES MUNIZ	Escrevente de Registro I	01/04/2019
10	DEMERSON BEZERRA DA SILVA MELO	Auxiliar Operacional I	30/01/2025
11	DIOGO TROVAO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Protesto I	02/09/2024
12	ELIZANGELA RELPI PERES DOS SANTOS	Escrevente de Busca e Certidões II	04/03/2002
13	EZEQUIAS DA SILVA SOUZA	Aux de Atendimento I	03/07/2024
14	FLAVIA ROCHA DA SILVA	Auxiliar de Busca e Certidões I	10/04/2023
15	FRANCINELMA OLIVEIRA GUEDES	Auxiliar Financeiro I	06/03/2024
16	GIOVANNA BRANDAO SALES	Auxiliar de Registro III	07/12/2020
17	GIOVANNA FERREIRA MATOS DE SOUZA	Auxiliar de escritório	01/08/2024
18	JAIRE DA COSTA ANDRADE	Aux de Atendimento I	11/01/2017
19	JESSICA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO	Auxiliar de Registro I	19/09/2024
20	JOAO FERREIRA RAMOS FILHO	Analista de Suporte Junior	15/02/2024
21	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	SubOficial	02/01/2018
22	JOSE ORLANDO LOPES PARENTE DA SILVA	Auxiliar de escritório	01/02/2023
23	JOSIANE DE ARAUJO MONTEIRO	Aux. de Cartório - Recepcionista	04/12/2024
24	JULIANA CRISTINA AMASSURI FERREIRA	Auxiliar de Arquivo	27/10/2021
25	JULIANA FELIX DA SILVA REBOUCAS	Analista Financeiro	07/11/2024
26	KASSIA CAMILA GUERRA MONTEIRO	Auxiliar de Registro III	04/05/2023
27	KELLY ANNE NUNES DA CRUZ	Aux de Atendimento I	21/05/2024
28	LIVIANE KAROLLA OLIVEIRA DE ARAUJO	Escrevente de Registro II	01/03/2016
29	LUAN ANDRE TEIXEIRA LEOCADIO	Auxiliar de Protesto I	02/10/2023
30	LUIS HENRIQUE MENDES NERI	Aux de Atendimento I	21/05/2024
31	MARCIO REGIS ALVES DE ANDRADE	Auxiliar de Arquivo	01/08/2014
32	MATHEUS PEREIRA CARVALHO	Auxiliar de Registro I	27/10/2021
33	MICHAEL MARQUES DE OLIVEIRA	Coordenador de T.I e Operações	04/04/2023
34	PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO	Escrevente de Registro III	07/06/2021
35	PAULO GUSTAVO DA COSTA RODRIGUES	Auxiliar de Arquivo	24/08/2023
36	RAPHAELA QUEIROZ CASTELO BRANCO	Auxiliar de Protesto I	19/08/2019
37	RAQUEL SANTOS DE AGUIAR LEITE	Assessora de Coordenacao	11/11/2024
38	REGICLEY COSTA LOPES MAFRA	Aux. de Cartório-Coord. Administrativo Financeiro	01/04/2016
39	ROZILENE COSTA DA SILVA	Escrevente de Protesto III	04/03/2002
40	RUANNA CINTRA ANDRADE	Auxiliar de Registro II	15/02/2023
41	SAMARA FERNANDES E SILVA	Escrevente Assessora de Registro	25/07/2011
42	SAMUEL HIGOR BEZERRA GADELHA	Auxiliar de Registro II	27/06/2022
43	SINARA CYNTHIA DE OLIVEIRA SOUZA	Auxiliar de Registro I	04/11/2024
44	SORAYA DA SILVA RODRIGUES	Aux. de Cartório - Caixa	24/03/2025



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - 30/06/2025 17:15:40
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063017154003800000005791350>
 Número do documento: 25063017154003800000005791350

Num. 6163940 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:51
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345084200000006205901>
 Número do documento: 26092915345084200000006205901

Num. 6786440 - Pág. 2

45	SUZANA DIAS ABRANTES	Aux. de Serviços Gerais	02/01/2017
46	THAIS ABRANTES LOPES	Auxiliar de Protesto I	01/08/2023
47	THIAGO JUNIOR MORAES DE ARAUJO	Auxiliar de Registro II	05/04/2023
48	YAMILA KEMILY BORGES LAGO	Aux de Atendimento I	02/05/2024



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - 30/06/2025 17:15:40
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063017154003800000005791350>
 Número do documento: 25063017154003800000005791350

Num. 6163940 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:51
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345084200000006205901>
 Número do documento: 26092915345084200000006205901

Num. 6786440 - Pág. 3

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 8.40 (23/08/2022) TABELAS 44.0 (25/01/2022)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 31/01/2024
HORA: 12:51:42
PÁG : 0004/0009

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858600001019 972801792406 207685050971 000808211005
858600000004 282401792401 207685050378 000808211005

EMPRESA: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
COMP: 01/2024 COD REC: 115 COD GPS: 2208 FPAS: 590 OUTRAS ENT: 0001 SIMPLES: 1 RAT: 1.0 INSCRIÇÃO: 700080821100
TOMADOR/OBRA: FAP: 1.00 RAT AJUSTADO: 1.00
INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	REM SEM 13° SAL	REM 13° SAL	PIS/PASEP/CI BASE CÁL 13° SAL PREV SOC BASE CÁL PREV SOCIAL	ADMISSÃO CONTRIB SEG DEVIDA	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO DEPÓSITO	CEO JAM
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR			127.96917.02-0	02/01/2018	01	01		04101
1.631,33	0,00		0,00	128,63			130,51	0,00
JULIANA CRISTINA AMASSURI FERREIRA			163.42052.94-9	27/10/2021	01			04221
1.697,00	0,00		0,00	134,55			135,76	0,00
KASSIA CAMILA GUERRA MONTEIRO			201.73296.15-1	04/05/2023	01			04110
3.331,23	0,00		0,00	308,74			266,49	0,00
LIVIANE KAROLLA OLIVEIRA DE ARAUJO			141.77826.27-4	01/03/2016	01			03514
5.503,59	0,00		0,00	606,67			440,28	0,00
LUAN ANDRE TEIXEIRA LEOCADIO			237.97514.79-0	02/10/2023	01			04110
1.468,31	0,00		0,00	113,96			117,46	0,00
MARCIO REGIS ALVES DE ANDRADE			128.67702.02-1	01/08/2014	01			04221
2.593,44	0,00		0,00	220,21			207,48	0,00
MARIA LUCIA ALVES RODRIGUES			129.78892.02-3	03/11/2020	01			02524
3.210,00	0,00		0,00	294,19			256,81	0,00
MATHEUS PEREIRA CARVALHO			210.56995.09-4	27/10/2021	01			04221
2.663,30	0,00		0,00	228,59			213,06	0,00
MICHAEL MARQUES DE OLIVEIRA			204.24626.14-9	04/04/2023	01			02124
4.429,80	0,00		0,00	456,34			354,38	0,00
NEILIANE RODRIGUES PESSOA			129.79898.02-5	26/08/2019	01	01		04110
2.640,00	0,00		0,00	225,79			211,21	0,00
PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO			137.03053.42-8	07/06/2021	01			03514
6.557,66	0,00		0,00	754,24			524,62	0,00
PAULO GUSTAVO DA COSTA RODRIGUES			201.73329.72-6	24/08/2023	01			04221
1.572,00	0,00		0,00	123,30			125,76	0,00
REGICLEY COSTA LOPES MAFRA			128.75662.02-5	01/04/2016	01			04110
11.016,86	0,00		0,00	828,38			881,35	0,00
RENAN DIAS DE MOURA			165.58337.07-0	03/05/2021	01			04110
2.140,00	0,00		0,00	174,42			171,20	0,00
ROZILENE COSTA DA SILVA			170.59920.46-1	04/03/2002	01			03514
9.737,67	0,00		0,00	828,38			779,01	0,00



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - 30/06/2025 17:16:19

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063017161947700000005792054>

Número do documento: 25063017161947700000005792054

Num. 6164595 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:51

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345084200000006205901>

Número do documento: 26092915345084200000006205901

Num. 6786440 - Pág. 4



APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
MANAUS-AM

VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO

Processo n.º 0011326-68.2026.8.04.1000

Recorrente: Ikaro Bastos Pedrosa

Recorrido: Bradesco S/A

IKARO BASTOS PEDROSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 42 e seguintes da Lei n.º 9.099/1995, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, na forma do art. 42 da lei nº 9.099/95, requerendo a remessa dos autos para superior instância, para reexame da r. sentença pela Turma Recursal.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Manaus – AM, 22 de junho de 2026

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO
OAB/AM 11431

PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Processo n.º 0011326-68.2026.8.04.1000

Recorrente: Ikaro Bastos Pedrosa

Recorrido: Bradesco S/A

EGRÉGIA TURMA RECURSAL, ÍNCLITO RELATOR

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é próprio tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, preenchido os pressupostos de admissibilidade.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA

É sabido que a nossa Carta Magna assegura às pessoas o direito ao acesso ao Judiciário, vejamos:

"Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Tanto quanto na Constituição Política do Estado do Amazonas em seu **artigo 9º**, o qual discorre:

"Art. 9º. O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município."

§ 1º. A proteção se assegurará, entre outras formas estabelecidas em lei, através de:

I - Gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante

Neste caminho, também garantem a assistência judiciária à parte processual, os **artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil**, em atenção ao art. 98 "caput", in verbis:

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FS SABRN 7FY86 8JMV8



PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Verifica-se, pois, do cotejo dos dispositivos legais retro mencionados, que o promovente tem direito e requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não possui condições para arcar com o encargo financeiro porventura gerado no processo em comento.

DA SENTENÇA RECORRIDA: SÍNTESE E FUNDAMENTOS QUE SE COMBATEM

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do Recorrente sob o principal argumento de que este não teria se desincumbido do seu ônus probatório, reputando insuficientes os documentos acostados à inicial.

O MM. Juiz sentenciante consignou que os documentos apresentados seriam "meros recortes de supostos documentos eletrônicos" e "prints de telas de celular ou de computador", sem garantia de autenticidade, além de afirmar que o Recorrente não teria formalizado qualquer reclamação administrativa antes de ajuizar a demanda, o que não é verdade.

Com a devida vênia ao nobre julgador, a sentença recorrida incorre em grave e multifacetado equívoco jurídico, que viola frontalmente o ordenamento consumerista, os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, bem como a sistemática dos Juizados Especiais, notadamente no que tange à hipossuficiência do consumidor e à distribuição do ônus probatório, tudo o que se demonstrará exaustivamente nos tópicos seguintes.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: ERRO CRASSO DA SENTENÇA RECORRIDA

O ponto mais sensível e determinante da sentença recorrida reside no tratamento dado à hipossuficiência do Recorrente e à inversão do ônus da prova. O MM. Juiz sentenciante, embora reconheça que a relação é de consumo, aplica de forma distorcida os princípios do CDC ao exigir do consumidor uma prova que, em verdade, somente a instituição financeira tem plenas condições de produzir.

A hipossuficiência do Recorrente perante o Banco Bradesco S/A é manifesta, evidente e presumida, não carecendo de demonstração específica.

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FS SABRN 7FY86 8JMV8



PAULA APOLINÁRIO
(92) 98132-7281
paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
(92) 99347-0487
ikaro_bastos@hotmail.com





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

Trata-se de relação absolutamente assimétrica: de um lado, uma das maiores instituições financeiras privadas do Brasil, dotada de imenso aparato tecnológico, jurídico e operacional, capaz de registrar, armazenar e reproduzir cada operação bancária realizada na conta do Autor com precisão cirúrgica; de outro, **um único cidadão, que teve sua conta encerrada de forma unilateral e surpreendente, ficando privado do acesso a quaisquer extratos, históricos e documentos bancários que lhe pertenciam.** Encerramento inclusive confirmado pela ré.



Nesse contexto, é absolutamente inadmissível que a sentença recorrida exija do Recorrente a prova de fatos cujos registros se encontram exclusivamente em posse do banco Recorrido. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, existe exatamente para suprir esse abismo informacional, equalizando a relação processual entre partes naturalmente desiguais.

A inversão do ônus da prova não é mera faculdade do juízo: é imperativo constitucional derivado do princípio da vulnerabilidade do consumidor. Resta consolidado o entendimento de que, nas relações de consumo, reconhecida a hipossuficiência do consumidor, compete ao fornecedor demonstrar a regularidade de sua conduta, e não ao consumidor provar o ilícito que lhe foi imposto.

Ora, se a inversão do ônus da prova foi (ou deveria ter sido) aplicada em favor do Recorrente, circunstância que, aliás, decorre automaticamente da vulnerabilidade do consumidor, **cabia ao Banco Bradesco S/A demonstrar que o encerramento da conta observou todas as providências mínimas exigidas pela Resolução CMN n.º 4.753/2019. E o Recorrido, cumpre frisar, não o fez.**

PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

Com efeito, o banco Recorrido, em sua contestação, limitou-se a impugnar genericamente os fatos narrados na inicial, **SEM APRESENTAR UM ÚNICO DOCUMENTO QUE COMPROVASSE O ENVIO DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO RECORRENTE**, a existência de comunicação formal por qualquer canal, seja telefone, e-mail, SMS, WhatsApp ou correspondência física e muito menos as razões concretas que motivaram o encerramento da conta.

A ausência de qualquer prova por parte do Recorrido, que detém o poder e os meios de produzi-las, é, por si só, confissão tácita da irregularidade de sua conduta.

A sentença recorrida, ao ignorar completamente esse aspecto e atribuir ao consumidor o ônus de provar o que somente o banco poderia demonstrar, inverteu perversamente a lógica consumerista, penalizando a parte mais vulnerável da relação.

DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA: O RECORRENTE APRESENTOU TODO O ACERVO DOCUMENTAL AO SEU ALCANCE

A sentença recorrida desconsiderou, de forma sumária e injustificada, todo o conjunto probatório trazido pelo Recorrente, qualificando-o como "meros prints" sem validade. Trata-se de conclusão equivocada, que não resiste a uma análise criteriosa dos elementos dos autos.

O Recorrente, impossibilitado de acessar extratos bancários e demais registros eletrônicos justamente em razão do encerramento abrupto e unilateral da conta pelo próprio Recorrido, demonstrou, na medida do que lhe era possível, os seguintes fatos relevantíssimos:

EM PRIMEIRO LUGAR, apresentou lista detalhada de processos judiciais nos quais foi utilizada a conta corrente encerrada para o levantamento de alvarás, o que evidência, de forma objetiva e incontestável, que a conta estava ativa, era regularmente utilizada e tinha função essencial no exercício profissional do Recorrente. Trata-se de dado que pode ser facilmente verificado nos próprios sistemas do Poder Judiciário, imune a qualquer questionamento quanto à autenticidade. **Fl. 2 da Exordial de mov. 1.1**

EM SEGUNDO LUGAR, o Recorrente apresentou o cartão de débito vinculado à conta encerrada, **com validade expressa até outubro de 2029**. Esse documento é de enorme relevância probatória: se o próprio banco emitiu e remeteu fisicamente à residência do cliente um cartão com validade futura de quase quatro anos, é porque internamente sequer havia sinalizações de que a conta seria encerrada. A emissão do cartão demonstra, de forma insofismável, que a instituição financeira agiu de má-fé ao encerrar a conta de forma abrupta, contrariando sua própria conduta anterior.

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FS SABRN 7FY86 8JMV8



PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com



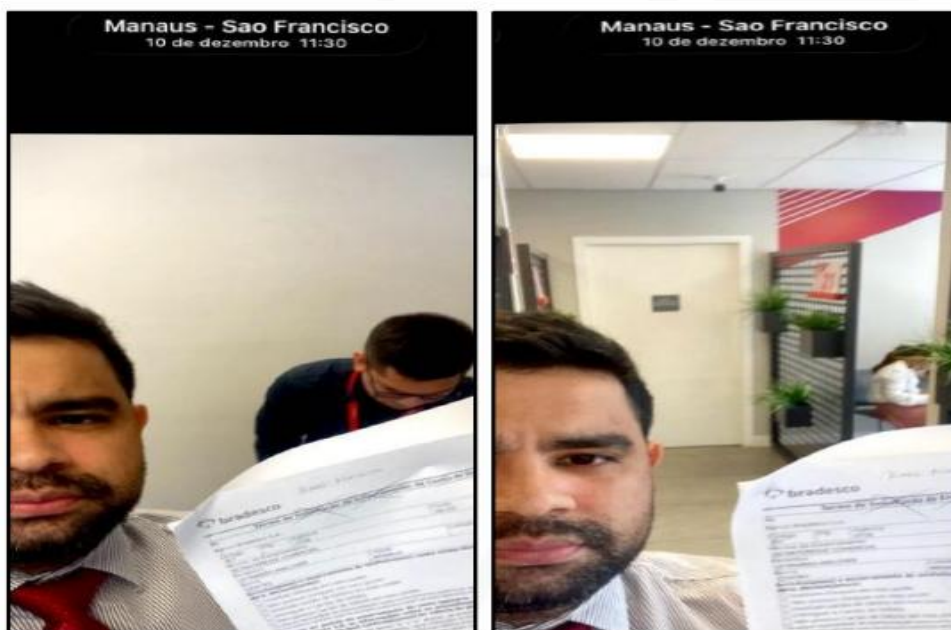


APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —



EM TERCEIRO LUGAR, o Recorrente apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios que indicava a conta corrente encerrada como forma de pagamento de honorários, reforçando os prejuízos concretos e imediatos decorrentes do encerramento unilateral da conta, que inviabilizou o recebimento de valores contratualmente acordados.

EM QUARTO LUGAR, o Recorrente documentou, na medida do humanamente possível, considerando que a conta simplesmente desapareceu do aplicativo, as tratativas realizadas presencialmente na agência bancária, inclusive identificando o funcionário que o atendeu, anotando seu nome parcial (Ravel Almeida), conforme visível no crachá, e relatando a tentativa de o banco induzi-lo a assinar um "Termo de Solicitação de Encerramento de Conta" que nunca foi pedido pelo Recorrente. Essa conduta do banco, por si só, já é prova robusta da má-fé institucional. **Fl. 3 da Exórdia de mov. 1.1.**



PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FS SABRN 7FY86 8JMV8





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

DIANTE DESSE QUADRO, É INACEITÁVEL CONCLUIR QUE O RECORRENTE "NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO". Ao contrário: o Recorrente registrou tudo que estava ao seu alcance, produzindo prova da regularidade da conta, da emissão de cartão com validade futura, da vinculação de contratos à referida conta e do comparecimento pessoal à agência. Exigir mais do que isso, como fez a sentença recorrida, equivale a exigir do consumidor o impossível e o impossível não pode ser objeto de ônus probatório.

O princípio da aptidão para a prova, consolidado na doutrina e na jurisprudência, estabelece que o ônus da prova deve recair sobre quem tem melhores condições de produzi-la. No caso vertente, o Banco Bradesco S/A tem, em seus servidores, o registro de absolutamente todas as operações, comunicações e movimentações relacionadas à conta do Recorrente. A recusa em apresentar esses documentos, que seriam a prova definitiva da regularidade ou irregularidade do encerramento, somente pode ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC.

DA REALIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE SUA DESNECESSIDADE: ERRO MANIFESTO DA SENTENÇA

A sentença recorrida sustenta que o Recorrente "em nenhum momento comprova que tenha feito qualquer reclamação administrativa formal ou formalizado protocolo de atendimento junto aos canais oficiais e à ouvidoria". Esse argumento é manifestamente equivocado e não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente.

Não há, em lei, qualquer exigência de que o consumidor esgote as vias administrativas antes de recorrer ao Poder Judiciário. Ao contrário, o acesso à Justiça é garantia constitucional inafastável, prevista no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, que proclama: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ademais, a exigência de prévia reclamação administrativa, além de inconstitucional como condição de acesso ao Judiciário, seria, no caso concreto, completamente inócua: o Recorrente compareceu pessoalmente à agência do banco, justamente para tentar solucionar a questão administrativamente, aguardou mais de uma hora enquanto os funcionários "verificavam o ocorrido" e recebeu a justificativa de "desinteresse comercial", e ainda teve de se recusar a assinar um documento fraudulento. Não há como exigir conduta mais diligente do que essa.

A sentença recorrida, ao criar um requisito inexistente em lei e ao ignorar que o comparecimento presencial do Recorrente à agência caracteriza reclamação formal suficiente, afronta o princípio da razoabilidade e o espírito protecionista do CDC.

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FS SABRN 7FY86 8JMV8



PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

DA ILEGALIDADE MATERIAL DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA: VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 4.753/2019

Independentemente do debate probatório, os fatos narrados na inicial e não eficazmente refutados pelo banco Recorrido, revelam a prática de conduta ilegal que, por si só, impõe a procedência dos pedidos.

A Resolução CMN n.º 4.753/2019, em seu art. 5.º, estabelece, como providências mínimas obrigatórias para o encerramento de conta corrente:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor;

III - devolução de folhas de cheque não utilizadas;

IV - prestação de informações sobre o prazo para adoção das providências relativas à rescisão; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento.

O banco Recorrido descumpriu integralmente cada um desses requisitos, conforme os fatos narrados e não desmentidos por prova específica: não comunicou previamente o encerramento por nenhum canal (telefone, e-mail, SMS, WhatsApp, correspondência ou qualquer outro meio); não informou os motivos concretos do encerramento (a resposta vaga de "desinteresse comercial" não preenche a exigência legal), não possibilitou que o Recorrente indicasse o destino do saldo credor; não forneceu prazo ou informações sobre o encerramento e encerrou a conta abruptamente, sem comunicar previamente a data.

Essa conduta configura descumprimento regulatório, falha grave na prestação do serviço bancário e, conseqüentemente, ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 14 do CDC. A responsabilidade do banco é objetiva, prescindindo de demonstração de culpa.

DO DANO MORAL

O dano moral decorrente do encerramento abrupto e unilateral de conta corrente, sem qualquer notificação prévia, é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova específica do sofrimento experimentado. Essa é a lição assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Vejamos o entendimento mais recente, no julgado de **nº 0060938-43.2024.8.04.1000**, que julgou procedente o pedido de dano moral em razão de encerramento de conta corrente Bradesco sem qualquer tipo de aviso prévio:

PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO FEITA PELO AUTOR. **CANCELAMENTO UNILATERAL POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. MEDIDA ADOTADA DE FORMA ARBITRÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.** RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-AM - RI: 06445429720228040001 Manaus, Relator.: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 11/04/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/04/2023)

O Recorrente teve sua conta corrente, que mantinha há mais de 14 anos, desde 2012, com movimentação regular e essencial ao exercício de sua atividade profissional de advogado, simplesmente apagada do sistema bancário, sem aviso, sem motivo idôneo, sem prazo e sem a mínima consideração por sua dignidade como cliente e cidadão.

As consequências foram imediatas e devastadoras: ficou sem saber se possuía saldo disponível, teve o cartão de débito cancelado, viu-se impossibilitado de receber honorários contratuais e alvarás judiciais, inadimpliu obrigações financeiras por fato a ele não imputável e foi constrangido a entrar em contato com seus clientes para informar a mudança de dados bancários.

Não se trata, portanto, de mero aborrecimento cotidiano, como por vezes se menciona na jurisprudência para afastar a indenização. Trata-se de perturbação profunda, concreta e documentada da vida financeira e profissional do Recorrente, que se viu de um momento para o outro privado de ferramenta essencial à sua subsistência.

O TJAM, em reiterados julgados, tem reconhecido que o cancelamento imotivado e abrupto de conta bancária configura dano moral indenizável. A sentença recorrida, ao negar essa proteção ao Recorrente sem nem ao menos analisar o mérito das provas apresentadas, contraria esse entendimento consolidado e deixa o consumidor desprotegido diante da conduta abusiva de uma das maiores instituições financeiras do país.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA CONTA

Além da indenização por danos morais, o Recorrente pleiteou, na inicial, o restabelecimento da conta corrente encerrada unilateralmente. Esse pedido fundamenta-se na função social do contrato bancário e nos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FS SABRN 7FY86 8JMV8



PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com





APOLINÁRIO & PEDROSA
— A D V O C A C I A —

A conta corrente n.º 48211-0, agência 3739, do Banco Bradesco S/A, era o instrumento por meio do qual o Recorrente exercia sua atividade profissional de advogado, recebendo alvarás judiciais, honorários contratuais e demais remunerações. O encerramento abrupto dessa conta não afeta apenas o relacionamento comercial entre as partes: impacta diretamente o exercício profissional do Recorrente, sua reputação perante clientes e o sistema de Justiça, e sua capacidade de cumprir obrigações financeiras já assumidas.

A resilição unilateral do contrato bancário, embora admitida em tese, não pode ser exercida de forma abusiva, contrária aos deveres de lealdade e boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Quando assim exercida, sujeita-se à revisão judicial e ao restabelecimento dos efeitos contratuais, enquanto não observado o procedimento legalmente exigido.

DO PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA

Diante de tudo o que foi demonstrado, resta inequívoco que a sentença recorrida merece reforma integral. O conjunto probatório apresentado pelo Recorrente é suficiente para a procedência dos pedidos, especialmente diante da omissão probatória total do Banco Recorrido, que não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando a regularidade do encerramento da conta.

A hipossuficiência do Recorrente perante a instituição financeira é manifesta e determina a aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor. O banco tinha plenas condições de demonstrar que comunicou previamente o encerramento, que informou os motivos concretos, que observou os prazos legais e que agiu em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.753/2019. Não o fez. Essa omissão, à luz do CDC e dos princípios processuais modernos, somente pode ser interpretada em favor do consumidor.

Os documentos apresentados pelo Recorrente, cartão com validade até 2029, lista de processos com alvarás depositados na conta, contrato de prestação de serviços com dados da conta, relato detalhado do atendimento presencial na agência, formam conjunto probatório coerente, harmônico e dotado de verossimilhança, suficiente para o convencimento do juízo no sentido da procedência dos pedidos.

A reforma da sentença recorrida é, portanto, medida que se impõe, não apenas em homenagem à justiça do caso concreto, mas também em respeito ao sistema protetivo consumerista, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à função social do contrato bancário.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Recorrente que a Egrégia Turma Recursal se digne a:

PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com

Documento assinado digitalmente - T.JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FS SABRN 7FY86 8JMV8





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

a) Conhecer do presente Recurso Inominado, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, dar-lhe provimento para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial;

c) Condenar o Recorrido Bradesco à obrigação de fazer consistente no restabelecimento imediato da conta corrente n.º 48211-0, agência 3739, nas exatas condições anteriores ao encerramento unilateral;

d) Condenar o Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00** ou em outro valor a ser arbitrado por esta Egrégia Turma Recursal, desde que compatível com a gravidade da conduta, o caráter pedagógico da sanção e a capacidade econômica do Recorrido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 22 de junho de 2026.

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO
OAB/AM n.º 11.431



PAULA APOLINÁRIO
☎ (92) 98132-7281
✉ paulaa.apolinario@gmail.com

ÍKARO PEDROSA
☎ (92) 99347-0487
✉ ikaro_bastos@hotmail.com

Documento assinado digitalmente - T-JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: P38FS SABRN 7FY86 8JMV8



Dados do cartório

Código (CNS)	00.492-9 - (Ativo)
Denominação	Cartorio do Sexto Ofício de Registro de Imóveis de Manaus
Data da criação	17/04/2006
Tipo	Privatizado
Situação jurídica da delegação	Provido
Atribuições	Registro de Imóveis

Responsáveis

Responsável	Paula Cristina Paiva Apolinário
Tipo	Interventor
Data da assunção	20/07/2026
Substitutos	Lara Grossi Faria; Eduardo Guilherme de Melo Neto

Localização

UF	AM
Município	Manaus
Bairro	Chapada
CEP	69050-010
Endereço	Av. Djalma Batista 1719, Sl 1303
Telefone principal	(92) 3184-4781
Email	cartorio@6rimanaus.com.br

Decisões relativas à Resolução 80

Data da Decisão	Status da Delegação	Decisão
12/07/2010 (Conselho Nacional de Justiça)	PROVIDO	Provido por meio de Concurso de provas e títulos para concurso exclusivo do serviço extrajudicial
24/01/2010 (Conselho Nacional de Justiça)	PROVIDO	Provido por meio de Concurso de provas e títulos para concurso exclusivo do serviço extrajudicial
(Localizado 2 itens)		





CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Corregedor José Hamilton Saraiva dos Santos
Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado - Cartório Extrajudicial n.º 0001930-56.2024.2.00.0804.

Processante: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Processado: Matheus Araújo Muniz.

Corregedor: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

03C

DECISÃO

Trata-se de **processo administrativo disciplinar** instaurado em face do Sr. **Matheus Araújo Muniz**, Oficial titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Anori/AM, por força da decisão de id. 5080635 proferida nos autos do **processo n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, cuja cópia encontra-se acostada ao id. 5083573, nos seguintes termos:

"a) A abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do delegatário Matheus Araújo Muniz, para melhor apuração dos fatos retratados neste feito, mediante o implemento das seguintes diligências:

a.1) O encaminhamento desta decisão ao Setor de Protocolo, para que proceda ao cadastro de novo procedimento, na classe de "Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado - Cartório Extrajudicial", anexando aos autos os documentos de IDs 5009498, 5040191 e 5040192, bem como esta decisão;

a.2) Concomitantemente, remeta-se os autos à Divisão de Expediente da Corregedoria, para que dê ciência desta decisão ao delegatário em questão e, após, archive o presente feito, tendo em vista que o procedimento administrativo disciplinar tramitará nos novos autos a serem autuados;

a.3) Uma vez cadastrado o novo procedimento, deve o Setor de Protocolo redistribuir os autos por sorteio a um dos Juízes-Corregedores Auxiliares desta CGJ, o qual constará na portaria de instauração do PAD a ser expedida pela Secretaria Judiciária;

a.4) Recebido os autos pelo magistrado auxiliar sorteado, deverá ele, de antemão, remeter os autos à Secretaria Judiciária para expedição da respectiva portaria instauradora do PAD; (...)."

Dando prosseguimento ao feito, foi expedida a Portaria n.º 293/2024-CGJ/AM ao id. 5083987, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico foi registrada ao id. 5085897.

Ao id. 5214220, o, então, insigne Juiz Corregedor Auxiliar 02, Dr. **Julião Lemos Sobral Júnior**, determinou a notificação do delegatário processado, cujo cumprimento foi registrado ao id. 5250986.

Defesa prévia acostada ao id. 5370125, com anexos de id. 5370124 a id. 5370127.



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291534518340000006205904>
Número do documento: 2609291534518340000006205904

Num. 6786443 - Pág. 1

Em decisão de id. 5403282, proferido pelo ínclito Juiz Corregedor Auxiliar 02, Dr. **Igor de Carvalho Campagnolli**, foram determinadas as seguintes medidas: "i) a remessa dos autos à Divisão de Expediente desta Corregedoria para que ultime diligências quanto à designação de audiência de instrução, informando todos os membros da comissão (titulares e suplentes); ii) a notificação do investigado **Matheus Araújo Muniz** e da delegatária **Larisse Moura Silva** para que participem do referido ato; iii) que seja tornado sigiloso o presente procedimento, em razão dos fundamentos expostos em epígrafe."

Ata de audiência registrada ao id. 5438802.

Parecer registrado ao id. 5446643, opinando pela prorrogação do processo administrativo disciplinar e pelo afastamento cautelar do processado **Matheus Araújo Muniz**, Oficial titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Anori/AM, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.935/1994.

O processado apresentou alegações finais ao id. 5464416, aduzindo, em síntese, o não exercício da advocacia após a outorga da delegação, a inexistência de relação dos processos trabalhistas com a delegação, a desvinculação do processado de atuação em empresa, antes do exercício de atividade cartorária. Ao final, requereu sua absolvição, por não restar configurada qualquer infração disciplinar.

Por conseguinte, ao id. 5492616, proferi decisão determinando a expedição de nova Portaria nos presentes autos pela Secretaria deste órgão censor, com a especificação dos novos membros integrantes da Comissão, consoante a Portaria n.º 75, de 30 de janeiro de 2025, constando o atual Juiz Corregedor Auxiliar 02 como seu Presidente, além da prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para a conclusão dos trabalhos, com fundamento no art. 64 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça, e em seguida, o encaminhamento dos autos ao MM. Juiz Corregedor Auxiliar 02.

Portaria n.º 98/2025-CGJ/AM expedida em atendimento à decisão de id. 5492616.

Em arremate, foi juntado o Relatório Final - CPPADS ao id. 5590709 pela Comissão Processante, opinando pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao delegatário processado.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme sumariado, o presente **processo administrativo disciplinar** foi instaurado em face do delegatário **Matheus Araújo Muniz**, por força da decisão de id. 5080635 proferida nos autos do **processo n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, cuja cópia encontra-se acostada ao id. 5083573, para a apuração de possível prática irregular de advocacia pelo processado, inclusive com a juntada de substabelecimento em processo após a sua assunção de sua serventia extrajudicial originária; a existência de processos trabalhistas em desfavor do processado; e a condição de sócio-administrador de empresas.

A propósito, as medidas determinadas pelo, então, Exm.º Sr. Desembargador Corregedor **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**, nos **autos administrativos n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, foram as seguintes:

*a) A abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do delegatário **Matheus Araújo Muniz**, para melhor apuração dos fatos retratados neste feito, mediante o implemento das*



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 2

seguintes diligências:

a.1) O encaminhamento desta decisão ao Setor de Protocolo, para que proceda ao cadastro de novo procedimento, na classe de "Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado - Cartório Extrajudicial", anexando aos autos os documentos de IDs 5009498, 5040191 e 5040192, bem como esta decisão;

a.2) Concomitantemente, remeta-se os autos à Divisão de Expediente da Corregedoria, para que dê ciência desta decisão ao delegatário em questão e, após, archive o presente feito, tendo em vista que o procedimento administrativo disciplinar tramitará nos novos autos a serem autuados;

a.3) Uma vez cadastrado o novo procedimento, deve o Setor de Protocolo redistribuir os autos por sorteio a um dos Juízes-Corregedores Auxiliares desta CGJ, o qual constará na portaria de instauração do PAD a ser expedida pela Secretaria Judiciária;

a.4) Recebido os autos pelo magistrado auxiliar sorteado, deverá ele, de antemão, remeter os autos à Secretaria Judiciária para expedição da respectiva portaria instauradora do PAD;

b) A decretação de intervenção da serventia extrajudicial de Anori/AM, com as seguintes providências:

b.1) O afastamento cautelar de Matheus Araújo Muniz, Tabelião titular do Cartório Extrajudicial da Comarca de Anori/AM, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias a contar da citação, nos termos do art. 35, §1º c/c art. 36, §1º, in fine, ambos da Lei n.º 8.935/94, bem como a indisposição de bens (compreendidos mobília, livros e documentos públicos, computadores e demais objetos que guarnecem o cartório), exceto os de natureza estritamente pessoal, ficando vedado o acesso do delegatário às dependências do cartório, enquanto perdurar este procedimento, salvo autorização expressa desta Corregedoria;

b.2) A nomeação da interventora Márcia Madalena dos Santos Santiago, Tabeliã titular do Cartório Extrajudicial da Comarca de Careiro/AM, para exercer a atividade delegada na serventia de Anori/AM a partir do dia 29.10.2024 (terça-feira), enquanto perdurar o afastamento determinado no item "a", salvo ulterior deliberação, devendo ser observado o previsto no art. 36, § 2º da Lei Federal n.º 8935/94 e no art. 552, § 5º do Manual do Extrajudicial da CGJ-AM, no tocante ao depósito da metade dos valores excedentes em conta judicial;

b.3) Notifiquem-se o delegatário afastado, o interventor nomeado, para tomarem ciência da presente decisão;

c) A substituição da interinidade da serventia extrajudicial de Barreirinha/AM, nos seguintes termos:

c.1) A designação da delegatária Claudete do Carmo Andrade, titular da serventia extrajudicial de Maués/AM, como interina do Cartório Extrajudicial da Comarca de Barreirinha/AM a contar do dia 29.10.2024 (terça-feira);

c.2) Dê-se ciência à nova delegatária interina para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua designação, os documentos competentes, incluindo: comprovantes exigidos pelo artigo 3º do Provimento nº 374/2020 - CGJ/AM; documentos pessoais; CNPJ da unidade cartorária; termo de exercício da delegação e termo de assunção; contrato de aluguel ou comprovante de endereço da serventia; comprovante das contas bancárias da unidade cartorária; atas de transmissão de acervo e dos selos, bem como termo de levantamento dos selos, assinados pelo novo e antigo delegatários;

c.3) A interina ora designada tem por obrigação comprometer-se com as ações desenvolvidas pelo Núcleo de Governança Fundiária e Sustentabilidade desta Corregedoria (Resolução nº



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032711173018600000005334904>
Número do documento: 25032711173018600000005334904

Num. 5680174 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 3

58/2023), bem como pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo com presteza às solicitações que lhe forem dirigidas, sob pena de substituição;

c.4) Com fulcro no art. 49, XXV, da Lei Complementar nº 261/2023 e sopesado na discricionariedade administrativa delimitada por lei, determino o bloqueio dos bens móveis da serventia extrajudicial de Barreirinha/AM pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o intuito de não prejudicar a continuidade da atividade notarial;

c.5) À Secretaria Judiciária para elaboração das respectivas Portarias. Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça acerca de tais providências, bem como à Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais, para as anotações devidas.

Notifiquem-se de todos os delegatários envolvidos e os Juízes-Corregedores Permanentes das Comarcas de Anori/AM e Barreirinha/AM acerca do teor da presente decisão, a fim de que procedam com as providências subseqüentes.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos."

Após devidamente autuado o presente feito, foi expedida a Portaria n.º 293/2024-CGJ/AM ao id. 5083987, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico foi registrada ao id. 5085897, e posteriormente o investigado apresentou defesa prévia ao id. 5370125, com anexos de id. 5370124 a id. 5370127, argumentando, em resumo: a) que houve um equívoco por parte do Conselho Nacional de Justiça ao associar seu nome e Cadastro de Pessoa Física ao número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, e que anexará cópia integral do processo administrativo junto à Seccional da OAB Amazonas, n.º 67132020, incluindo o pedido de cancelamento de sua carteira; b) quanto à existência de processos trabalhistas em seu nome, sustentou que tais ações não o impediriam de assumir a interinidade, conforme disposto no art. 71, inciso III, do Provimento CNJ n.º 149/2023, modificado pelo Provimento CNJ n.º 176/2024, uma vez que essas pendências não estão relacionadas à sua própria delegação; c) no que diz respeito à sua atuação como sócio-administrador de empresas, declarou que solicitou a baixa dos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica inativos, visto que tais negócios não operam há muito tempo; d) por fim, esclareceu que, à época, não anexou informações sigilosas, como extratos bancários, por entender que o procedimento deveria tramitar sob sigilo, a fim de proteger seus dados financeiros – contudo, posteriormente, acabou por apresentar os extratos de contas vinculadas ao seu Cadastro de Pessoa Física.

Em prosseguimento ao feito, foi realizada audiência em 27 de janeiro de 2025 (id. 5438802), na qual o delegatário processado afirmou que não atuou como advogado em nenhum processo após assumir o cargo de Tabelião, e que no final do ano de 2020, antes de assumir a delegação, protocolou pedido de cancelamento junto à Ordem dos Advogados do Brasil, porém não foi informado de que não poderia prosseguir com o pleito administrativo em decorrência de débitos na referida instituição, razão pela qual a sua inscrição permaneceu ativa no Cadastro Nacional de Advogados. No que se refere à sua atuação como sócio-administrador de empresas, relata que estas entraram em funcionamento anteriormente ao exercício de sua delegação, e que, após a sua assunção no cargo de Tabelião no cartório extrajudicial de Anori/AM, já não se encontrava realizando atividades empresariais. Em relação aos processos trabalhistas, afirma que estes ocorreram muito antes de o processado assumir a função cartorária, não havendo qualquer prejuízo no que tange à sua atividade notarial/registral.

Em seguida, o processado apresentou alegações finais ao id. 5464416, aduzindo, em síntese, o não exercício da advocacia após a outorga da delegação, a inexistência de relação dos processos trabalhistas com a delegação, a desvinculação do processado de atuação em empresa, antes do exercício de atividade cartorária. Ao final, requereu sua absolvição, por não restar configurada qualquer infração disciplinar.



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291534518340000006205904>
Número do documento: 2609291534518340000006205904

Num. 6786443 - Pág. 4

Em arremate, foi juntado o Relatório Final - CPPADS ao id. 5590709 pela Comissão Processante, opinando pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao delegatário Matheus Araújo Muniz, nos seguintes termos:

"(...) O primeiro ponto gira em torno do exercício da advocacia por porte do investigado, havendo informação de que ele estaria utilizando inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para peticionar junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Assim, ainda que os atos de subestabelecimento não configurem exercício privativa da advocacia, é inegável que o investigado ainda possui registro regular na OAB/AM, consoante consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (<http://https://cna.oab.org.br/>), no qual consta a inscrição n.º 7.626, vinculada ao investigado, como situação regular. (...)

O investigado alegou que "em situações de incompatibilidade funcional, é entendimento pacífico que a própria Seccional da OAB deve proceder ao cancelamento ex officio da inscrição, independentemente de eventuais débitos". Contudo, entendemos que esse argumento não procede. A OAB não possui o dever de investigar se seus inscritos estão exercendo atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, mas, antes, deve ser provocada. Apenas mediante pedido expresso de cancelamento é que a OAB deve dar início ao cancelamento - aliás, existe todo um procedimento para que a inscrição possa ser cancelada, o que já se descarta o argumento de que tal ato deva ser feito de ofício.

Lado outro, o investigado logrou êxito em demonstrar que deu entrada no procedimento de cancelamento da inscrição (processo administrativo n.º 67132020), e, como é de conhecimento desta Comissão, o andamento destes pedidos costuma demorar. Nesse sentido, entendemos que houve o investigado por demonstrar que tomou providências quanto a regularização desta pendência - contudo, também não foge ao conhecimento desta Comissão de que o investigado também não demonstrou a necessária diligência para sanar esta pendência em momento oportuno. É dizer, foi necessária a instauração deste procedimento para que a inscrição fosse objeto de procedimento de cancelamento.(...)

Desta forma, muito embora esteja acostado o requerimento de cancelamento de inscrição, cabia ao Investigado o dever de cuidado, podendo ter verificado que sua OAB encontrava-se ativa com uma simples consulta ao Cadastro Nacional de Advogados. No entanto, a diligência somente ocorreu após a instauração do presente procedimento.

O segundo ponto diz respeito aos processos trabalhistas em desfavor do investigado, à época em que possuía empresas em seu nome. De pronto, identificamos inexistir prejuízos ao exercício da atividade cartorária, porquanto todas estas demandas giram em torno de situação que envolvem empresas que o investigado possuía antes da entrada na delegação, de modo que apenas consta o seu nome em razão da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, muito embora não seja permitido ao delegatário o exercício de atividade empresarial, principalmente na função de administrador de empresas, entendemos que as demandas trabalhistas não podem refletir na atividade cartorária do investigado.

Havendo clara distinção entre o momento em que a atividade empresarial cessou e a atividade de delegação iniciou, eventuais questões relacionadas à atividade anterior não podem adentrar de modo negativo na esfera de desempenho da atividade posterior, salvo se incorrerem em situações que prejudiquem o bom exercício da atividade pública - o que não perfaz ser o presente caso. (...)

Por outro lado, causa estranheza a situação empresarial do investigado. (...)

Pois bem. Ainda que o CNPJ das empresas esteja inapto, é evidente que deveria o titular ter tomado a diligência de proceder com a baixa dos registros das empresas junto ao órgão



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 5

responsável - naturalmente, a Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) -, tendo em vista que empresa inapta, inequivocamente, não é empresa liquidada e baixada. (...)

Assim, entendemos que o investigado não logrou êxito em demonstrar a este Órgão Censor que deixou de estar à frente das empresas, ainda que estivessem elas inaptas, porquanto apenas a baixa dos CNPJ's, e a consequente liquidação e arquivamento na JUCEA, seriam suficientes para, de fato, comprovar que o delegatário não estava exercendo duas atividades incompatíveis.

Ultrapassado o ponto de que as empresas não estão baixadas, esclarecemos que o delegatário não está autorizado a exercer atividade empresarial, por caracterizar absoluta incompatibilidade com o exercício das atividades cartorárias. Veja-se, ainda que o tabelião não seja considerado servidor público, é evidente que o seu regime se sujeita a diversas imposições próprias do regime público, a exemplo da necessidade de prestar concurso público para investidura na delegação, a sujeição às correições a cargo das Corregedorias-Geral de Justiça e a possibilidade de sofrerem sanções de cunho disciplinar. (...)

Quanto ao último ponto (não apresentação de extratos bancários), ainda que tenham sido apresentados com relativo atraso, entendemos que a juntada a posterior acaba por regularizar a pendência inicial. Destacamos que esta Comissão tem formado entendimento no sentido de que a apresentação de declaração de bens possui o condão de afastar a irregularidade e caracterizar perda de objeto. Pela mesma razão, e considerando não ser de maior gravidade a não juntada no início, este colegiado também entende por utilizar-se da mesma fundamentação para reconhecer não ser proporcional a condenação neste ponto.

Em arremate, esta Comissão entende que o delegatário incorreu em duas irregularidades enquanto no exercício da delegação, a saber: (i) inscrição válida e ativa na Ordem dos Advogados do Brasil; e (ii) exercício irregular de atividade empresarial. Como bem ressaltado ao longo deste relatório, o investigado procedeu com o pedido de cancelamento do registro e demonstrou a inaptidão dos CNJPs. Contudo, a OAB continua ativa (sempre esteve) e deveria o investigado ter tido o cuidado de regularizar esta pendência. Do mesmo modo, ainda que os CNPJ's estejam inaptos, a empresas não foram baixadas nos órgãos competentes e, ainda que inexistia movimentação financeira no período, a verdade é que os estabelecimentos existiam e, ao longo desta instrução, não haviam sido baixadas.

Destaca-se a inobservância pelo investigado do art. 25 da Lei n.º 8935/94, imputando à inobservância de prescrição legal ou normativa prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.935/94, consistente na prática de atividades incompatíveis com o exercício da delegação.

Para fins de dosimetria, esta Comissão utilizou-se de Estudo Referencial para fornecer parâmetros de dosimetria das sanções disciplinares, elaborado pela Controladoria-Geral da União, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/6/Dosimetria_Sancoes_Adm_Disciplinares.pdf.

Assim, quanto a natureza da infração, tratou-se de infração de caráter disciplinar, consistente na prática de atividades incompatíveis com a delegação; a gravidade da infração é alta, considerando que a prática das condutas em epígrafe pelo tabelião colocam em risco o bom exercício da delegação; no que se refere aos danos causados ao serviço público, entendemos que se trataram de dano concretos, porquanto o desempenho de atividades que coloquem em dúvida a credibilidade dos serviços notariais atingem diretamente o Poder Judiciário, porquanto é ele o responsável pela fiscalização destas atividades; não há circunstâncias agravantes e atenuantes; o investigado não registra antecedentes funcionais.

Assim, considerando o risco sério de haver exercício não permitido de duas atividades incompatíveis com a delegação (advocacia e empresarial), esta Comissão entende que o pena a ser aplicada, de modo proporcional, ao investigado é a pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por tratar-se de falta grave, nos termos dos art. 32, III, c/c art. 33, III, da Lei



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 6

n.º 8.935/94 (...)

Portanto, esta Comissão OPINA pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao delegatário Matheus Araújo Muniz, tabelião e oficial de registro da serventia extrajudicial da comarca de Anori/AM, pelos fatos e fundamentos acima delineados." (grifos nossos).

Pois bem. Da análise, **reputo que o relatório final apresentado pela Comissão de Processo Disciplinar (id. 5590709) merece parcial acolhimento**, conforme passo a expor.

Inicialmente, importa consignar que, dentre as atribuições conferidas a esta Corregedoria-Geral de Justiça, consta a apuração de infrações disciplinares eventualmente praticadas por servidores da justiça, consoante dispõe o art. 49, incisos VI e VII da Lei Complementar estadual n.º 261/2023 e o art. 4.º, incisos X, XI e XIV, alínea "c" da Resolução n.º 58/2023 deste egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se, pois:

Lei Complementar estadual nº 261/2023

Art. 49. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários: (...)

VI - receber, processar e decidir as reclamações contra servidores da justiça, na forma prevista neste Código, impondo-lhes penas disciplinares; (...)

VIII - instaurar, de ofício ou mediante reclamação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de falta grave ou invalidez de servidores da Justiça, remetendo o processo ao Tribunal;

Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Art. 4º. São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, além das previstas na lei judiciária amazonense, observando também as demais previsões legais: (...)

*X - receber, processar e decidir reclamações contra servidores da Justiça, **notários e registradores**, providenciando a imposição, quando for o caso, observado o devido processo legal, das sanções disciplinares previstas em lei;*

*XI - instaurar, de ofício ou mediante solicitação ou representação de qualquer autoridade judiciária, administrativa ou de membro do Ministério Público, sindicância ou **processo administrativo disciplinar, para apuração de falta atribuída a servidor da Justiça, notário ou registrador, impondo as sanções legais;** (...)*

XIV - determinar, no âmbito administrativo, providências que julgar adequadas à imediata cessação de irregularidades encontradas ou informadas, sem prejuízo de outras que entender pertinentes, especialmente: (...)

c) se os servidores da Justiça, notários e registradores observam o Regimento de Custas, atendem com presteza e urbanidade as partes ou se retardam, indevidamente, atos de ofício, se têm todos os livros ordenados na forma da lei e se cumprem seus deveres com exaço; (grifos nossos).



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 7

Nesse viés, o Regimento Interno deste órgão censor preconiza, em seu art. 61, que o processo administrativo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidores, serventuários, delegatários de serviços notariais e registrais, por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, observando-se a legislação própria vigente.

Sob tal prisma, verifica-se que diante da necessidade de apuração de supostas infrações disciplinares praticadas pelo delegatário **Matheus Araújo Muniz**, Oficial titular da serventia extrajudicial da comarca de Anori/AM, foi instaurado o presente processo administrativo disciplinar, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, e conforme sumariado alhures, o procedimento em questão seguiu rigorosamente os ditames constitucionais e legais, garantindo ao investigado o contraditório e a ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5.º, inciso LV, assim como, pelo art. 83 da Lei Estadual n.º 2.794/2003, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei Estadual n.º 2.794/2003

Art. 83 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Nesse viés, infiro que o Relatório Final elaborado pela Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias (id. 5590709) concluiu que o delegatário incorreu em duas irregularidades enquanto no exercício de sua delegação, quais sejam, a inscrição inválida e ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e o exercício irregular de atividade empresarial, incorrendo na infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994, *in verbis*:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. (grifos nossos).



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291534518340000006205904>
Número do documento: 2609291534518340000006205904

Num. 6786443 - Pág. 8

Nessa senda, passo a esmiuçar cada irregularidade apurada nestes autos, para fins de decidir quanto ao parecer conclusivo da Comissão Processante.

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que os Oficiais de cartórios extrajudiciais atuam como prepostos do Estado, pois exercem serviços públicos essenciais, em delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Consequentemente, apesar do caráter privado dos serviços notariais e de registro, o delegatário exerce função pública por meio da delegação estatal, submetendo-se a regras, princípios e restrições inerentes à Administração Pública, a exemplo da proibição de advogar, de ser sócio administrador de empresa e de acumular a delegação com outro cargo público, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.935/1994.

Quanto à arguição de exercício irregular da advocacia pelo delegatário Matheus Araújo Muniz, é cediço que as atividades notarial e registral são incompatíveis com o exercício da advocacia ou o da intermediação de seus serviços, consoante disposto no art. 25 da Lei n.º 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), *in verbis*:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Para mais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994) também rechaça a possibilidade de exercer a advocacia, enquanto ocupante de cargo no qual se exerce serviço notarial ou registral, nos termos do art. 28, inciso IV, reproduzidos a seguir:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

Nesse cenário, ao analisar detidamente o referido Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar, em conjunto com o arcabouço probatório produzido nestes autos, é possível constatar que, até os dias atuais, o investigado possui registro no Cadastro Nacional de Advogados, com situação "regular", fato que se comprova por simples consulta de seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil no site <https://cna.oab.org.br/>.

Assim, apesar das substanciais justificativas apresentadas pelo processado, especialmente quanto ao seu pedido de cancelamento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (id. 5083575, página 07), percebe-se o seu completo desleixo para com a regularização da pendência, na medida em que, à exceção do protocolo do pedido de cancelamento da sua inscrição (id. 5370125), não demonstrou a necessária diligência para sanar a irregularidade em momento oportuno, especialmente considerando que a inscrição ativa já havia sido constatada nos **autos n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, mas, ainda assim, o requerido quedou-se inerte em buscar, efetivamente, a sua desincompatibilização com o exercício da advocacia.

Nessa senda, infiro que a conduta praticada pelo delegatário representa violação ao art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994, ante a inobservância da vedação prevista no art. 25 da mesma lei, como bem pontuado pela Comissão Processante.



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291534518340000006205904>
Número do documento: 2609291534518340000006205904

Num. 6786443 - Pág. 9

Noutro giro, a respeito do exercício irregular de atividade empresarial na condição de sócio-administrador de empresa, o requerido alega que já havia se desvinculado de qualquer atuação efetiva em suas empresas antes mesmo da outorga de sua delegação, não havendo formalizado a baixa apenas por dificuldades financeiras da época. De fato, **em consulta ao sistema de emissão de comprovante de inscrição e de situação cadastral, constato que, atualmente, todas as empresas nas quais o processado figurava como sócio-administrador, cadastradas sob os n.ºs 22.769.274/0001-82, 22.769.274/0002-63, 22.769.274/0003-44, 22.769.274/0004-25 e 33.531.392/0001-74, constam com a situação cadastral "baixada", afigurando-se, a toda evidência, o saneamento da irregularidade.**

Todavia, como bem pontuado pela Comissão Processante, durante toda a instrução processual, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica se encontrou na situação "inapto", restando claro que o Oficial titular deveria haver procedido com as diligências necessárias à baixa dos registros das empresas junto à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA em tempo hábil, uma vez que empresa inapta não se confunde com empresa liquidada e baixada.

Ademais, é cediço que o fato de a empresa estar com sua situação cadastral "inapta" não se traduz em inatividade, já que aquela condição se dá pela omissão ou inconsistência de informações ao Fisco, ou até mesmo pelo descumprimento de obrigações legais pela pessoa jurídica. Nesse sentido, confira-se o recente entendimento jurisprudencial pátrio elucidativo sobre a matéria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE BENS. SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E SEARASAJUD. CABIMENTO, MESMO QUE O CNPJ SE ENCONTRE "INAPTO" JUNTO À RECEITA FEDERAL. 1. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE, É CABÍVEL O USO DOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E SEARASAJUD PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS, PORQUANTO SEU PROPÓSITO É JUSTAMENTE AUXILIAR NA EFETIVIDADE E NA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. O FATO DE O CNPJ DA PESSOA JURÍDICA FIGURAR NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL COMO "INAPTO" NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE BUSCA. A INAPTIDÃO INFORMADA PELO FISCO DECORRE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS INCOMPLETAS OU INCONSISTENTES OU DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA, NÃO SIGNIFICANDO QUE ESTEJA INATIVA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5059988-17.2024.8.21.7000 OUTRA, Relatora: Desa. Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 23/04/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2024) (grifos nossos).

Além disso, muito embora o delegatário haja procedido à baixa dos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas de sua titularidade após ser interpelado, não houve a efetiva demonstração de que no período anterior à baixa, e posterior à outorga da delegação, tais empresas não possuíram movimentações financeiras.

Sendo assim, era dever da parte trazer maiores elementos de prova a corroborar suas assertivas, de modo que, não procedida tal providência, a Comissão Processante entendeu acertadamente que o investigado não logrou êxito em demonstrar que deixou de figurar como sócio administrador das empresas, ainda que estivessem inaptas, porquanto apenas a baixa da situação cadastral com os consequentes liquidação e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA seriam suficientes para comprovar que o delegatário não estaria exercendo suas atividades incompatíveis, razão pela qual a conduta do acusado, referente à prática irregular de atividade empresarial, também se amolda na infração prevista no art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994.



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 10

Outrossim, no que se refere à existência de 07 (sete) processos trabalhistas em desfavor do delegatário **Matheus Araújo Muniz**, reputo que a Comissão Processante entendeu pela não ocorrência de infração disciplinar, haja vista que os mencionados processos não configuram prejuízo ao exercício da atividade cartorária, haja vista que as demandas giram em torno de situação envolvendo empresas que o investigado possuía antes de ser investido na delegação, não podendo adentrar de modo negativo na esfera das atividades delegadas.

De igual modo, a respeito da recusa no encaminhamento de informações e extratos bancários solicitados no despacho de id. 5010924 dos autos n.º **0001752-10.2024.2.00.0804** (id. 5083573, página 07), após a devida instrução probatória, a Comissão Processante entendeu corretamente que a juntada, pelo requerido, da documentação solicitada, em defesa prévia (id. 5370125), ainda que posterior e em atraso, regulariza a pendência anteriormente existente.

Diante das conclusões alcançadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada, no sentido de que o delegatário incorreu na prática de duas irregularidades enquanto no exercício de sua delegação, quais sejam, a inscrição válida e ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e o exercício irregular de atividade empresarial, ambas em violação ao art. 25 da Lei n.º 8.935/1994, **imputa-se ao processado Matheus Araújo Muniz a infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I da Lei dos Cartórios**, motivo pelo qual passo à análise da dosimetria da penalidade disciplinar a ser aplicada, em atenção aos arts. 32 a 34 da referida lei, bem como, art. 157 da Lei estadual n.º 1.762/1986 *in verbis*:

Lei n.º 8.935/1994

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Lei estadual n.º 1.762/1986

Art. 157 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 11

funcionais do culpado. (grifos nossos).

No caso concreto, reputo que os fatos configuram falta grave incorrida pelo processado, em virtude da incrementada reprovabilidade da conduta empreendida, o que, na forma do art. 159 da Lei n.º 1.762/1986, justifica a aplicação da pena de suspensão. Veja-se, pois:

Art. 159 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo. (grifos nossos).

Nessa linha de intelecção, há de ser estabelecida a dosimetria da pena, com base nos 05 (cinco) critérios previstos no dispositivo legal supramencionado, quais sejam, a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais do processado, conforme orienta o art. 157 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, bem como, ascircunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.

No que se refere à natureza, trata-se de infração de caráter disciplinar, consistente na prática de atividades incompatíveis com a atividade notarial e registral, em violação ao art. 25 da Lei n.º 9.835/1994. A gravidade da infração é alta, conforme devidamente delineado na análise das provas coligidas em linhas pretéritas, considerando que a prática das condutas mencionadas pelo processado colocam em risco o bom exercício da delegação, em afronta aos princípios da imparcialidade, da transparência e da integridade dos serviços extrajudiciais, ante o desatendimento à necessidade de dedicação exclusiva às funções notarial e registral. Ademais, resta manifesto o dano causado ao serviço público pelas condutas do acusado, uma vez que o desempenho de atividades incompatíveis com a de delegatário diminuem drasticamente a credibilidade dos serviços extrajudiciais, atingindo diretamente o Poder Judiciário. Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco, maus antecedentes funcionais atribuíveis ao processado.

Desse cotejo, em que pese a Comissão Processante haver concluído pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputo que o prazo máximo a ser aplicado é o de 90 (noventa) dias, consoante disposto no art. 159, *caput* da Lei estadual n.º 1.762/1986 e art. 32, inciso III da Lei n.º 9.835/1994, fato que impede a aplicação da pena no patamar sugerido pela referida Comissão.

Ressalto, ainda, que nada impede que haja a prorrogação da pena de suspensão aplicada, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação supracitada, caso não houver cessado a causa que deu origem à penalidade, especialmente no tocante à persistência das irregularidades referentes ao licenciamento da inscrição do delegatário na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, à sua desvinculação das atividades empresariais constatadas.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **reputo que o período de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias é adequado e proporcional à repreensão das graves condutas praticadas pelo processado**, atendendo ao disposto no art. 66 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 66. Concluindo a comissão pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade, o Corregedor-Geral deverá aplicar a pena disciplinar adequada, determinando a expedição e



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291534518340000006205904>
Número do documento: 2609291534518340000006205904

Num. 6786443 - Pág. 12

publicação de portaria, nos termos da lei.

Em prosseguimento, a partir de uma cognição própria deste momento processual, **vislumbro a necessidade haver a detração do período de afastamento já cumprido pelo delegatário processado para fins de aplicação da sanção administrativa disciplinar, levando-se em conta o lapso temporal percorrido de sua suspensão cautelar nos presentes autos**, que deve ser considerado para o cálculo da penalidade definitiva, garantindo a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da Administração Pública, a fim de que o processado não seja punido excessivamente.

Com efeito, verifico que **foi decretado o afastamento cautelar de Matheus Araújo Muniz, Oficial titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Anori/AM, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da citação da decisão proferida nos autos n.º 0001752-10.2024.2.00.0804, protocolizada em 23 de outubro de 2024, com comunicação ao processado no mesmo dia (id. 5085960), prorrogada até ulterior deliberação, conforme decisão de id. 5598685 daqueles autos.**

Sob tais premissas, infiro que o delegatário processado esteve afastado cautelarmente de seu cargo por cerca de 05 (cinco) meses, período, inclusive, superior à reprimenda administrativa que lhe foi imputada. Dessa forma, **concluo, por derradeiro, que deve ser detraído o tempo despendido pelo processado para fins de aplicação da pena de suspensão, razão pela qual, entendo que houve o cumprimento integral da sanção administrativa disciplinar, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA.**

Remanesce, contudo, a necessidade de regularizar a situação consistente na inscrição válida e ativa do delegatário na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar (id. 5590709), para **aplicar ao delegatário Matheus Araújo Muniz a penalidade de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias**, nos termos do art. 32, inciso III da Lei n.º 8.935/1994 e art. 159 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994, consistente na inscrição válida e ativa do delegatário na Ordem dos Advogados do Brasil, incorrendo em exercício irregular da atividade advocatícia, bem como, a comprovação de exercício irregular de atividade empresarial, em violação ao art. 25 da Lei dos Cartórios. Ainda, **DECLARO** extinta a punibilidade administrativa do processado, considerando o cumprimento integral da pena administrativa disciplinar após aplicada a **detração** no presente caso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o processado permaneceu afastado cautelarmente por 05 (cinco) meses durante a instrução processual.

Assim sendo, proceda-se à elaboração da respectiva portaria de aplicação da penalidade, diligência a cargo da Secretaria Geral, a qual deve ser devidamente publicada pela Divisão de Expediente.

TRASLADAR-SE esta decisão aos autos do pedido de providências n.º 0001752-10.2024.2.00.0804.

COMUNIQUE-SE a Presidência deste egrégio sodalício acerca do teor desta decisão.

NOTIFIQUE-SE o requerido sobre este *decisum*.

OFICIE-SE a Ordem dos Advogados do Brasil, para tomar ciência acerca da presente decisão e proceder às diligências necessárias ao licenciamento da inscrição do processado Matheus



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345183400000006205904>
Número do documento: 26092915345183400000006205904

Num. 6786443 - Pág. 13

Araújo Muniz dos quadros de advogados desta instituição.

NOTIFIQUE-SE a Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais para cumprimento integral da presente decisão, com as anotações necessárias.

Cumpridas as diligências e inexistindo providências a serem adotadas, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO** destes autos, com as cautelas de praxe.

À Secretaria Geral, à Divisão de Expediente e à Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais deste órgão censor para as medidas cabíveis.

CUMPRA-SE.

Manaus (AM.), 25 de março de 2025.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS - 27/03/2025 11:17:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503271117301860000005334904>
Número do documento: 2503271117301860000005334904

Num. 5680174 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291534518340000006205904>
Número do documento: 2609291534518340000006205904

Num. 6786443 - Pág. 14

DESPACHO

Processo: 04.0000.2026.004959-5

Requerente(s): GUILHERME MATHEUS SANTOS SAMPAIO

Trata-se de pedido de inscrição originária. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente exerce função de auxiliar de escrevente no Cartório do 6º Registro de Imóveis de Manaus/AM. Neste caso, em conformidade com a legislação vigente, mencionada pelo(a) Douto(a) Relator(a), art. 28, IV do EAOAB c/c o entendimento do CFOAB, in verbis:

RECURSO N. 49.0000.2019.002773-3/PCA.Recorrente: Adriana Peixoto Kuchnir OAB/PR 80009. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Silvia Marcia Nogueira (PE). Ementa n. 003/2020/PCA. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL. REJEITADO O PEDIDO DE LICENCIAMENTO PELA NATUREZA DO CARGO. Art. 28, inciso IV do Estatuto da advocacia. E mantida a decisão do Conselho estadual do Paraná CANCELANDO A INSCRIÇÃO. Recorrente admitida como juramentada/Auxiliar de cartório na 2ª Vara Cível da comarca de Cascavel, Paraná. Documentos juntados posteriormente ao cancelamento da inscrição que não comprovam que a recorrente efetivamente deixou de exercer o cargo incompatível de Auxiliar de cartório. Recurso a que se conhece, mas, se nega provimento, nos termos do voto da Relatora. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de novembro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Carlos Antônio Hanter Filho, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 278, 3.2.2019, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2018.010227-8/PCA - Recorrente: Alexsander Cruz dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Airton Martins Molina (PR). Ementa n. 048/2019/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. BACHAREL QUE OCUPA O CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO E JUNTA DOCUMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. INCOMPATIBILIDADE CARACTERIZADA - O Auxiliar de cartório, mesmo que contratado pelo regime da CLT, mas que pratica no cotidiano do seu emprego, atos semelhantes aos dos Agentes Delegados, tais como: Lavraturas de Escrituras, Inventários, Procurações, Autenticações de documentos, Reconhecimento de firmas, Registro de Nascimento, Casamento e óbito, Declarações, e segundas vias de Certidões, é ocupante de cargo vinculado diretamente a órgão do Poder judiciário, e como tal, a sua atividade é incompatível com o exercício da Advocacia, nos termos do inciso IV do Artigo 28 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 19 de março de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Airton Martins Molina, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 65, 2.04.2019, p. 5)

Assim, acompanho o despacho dos lustres Relatores pelo indeferimento do pedido, com fulcro no art. 28, IV da lei 8906/94.

Manaus, 30 de abril de 2026.

ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO
Presidente

1543-4325-6A

Proc. 04.0000.2026.004959-5 - ID#15434325 - Página 1 de 1.

Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345214400000006205905>

Número do documento: 26092915345214400000006205905

Num. 6786444 - Pág. 1



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#15434325

Despacho - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO**, em 30/04/2026, às 15:35. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1543-4325-6A**.



DESPACHO

Processo: 04.0000.2026.004959-5

Requerente(s): GUILHERME MATHEUS SANTOS SAMPAIO

Trata-se de requerimento de inscrição principal formulado por Guilherme Matheus Santos Sampaio. Ao analisar a documentação acostada e a declaração de atividades, constatei que o bacharel ocupa atualmente a função de Auxiliar de Cartório perante o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, sob o regime da CLT.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) estabelece, em seu artigo 28, inciso IV, que a advocacia é **incompatível**, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem **serviços notariais e de registro**.

A proibição abrange todos os funcionários de serventias extrajudiciais, independentemente da denominação do cargo ou do regime de contratação (CTPS ou concursado), considerando o risco de conflito de interesses e o acesso a informações privilegiadas.

Destaco, ainda, o Art. 8º, inciso V, do mesmo diploma legal, que exige a inexistência de atividade incompatível para o deferimento da inscrição. Não sendo o requerente advogado previamente inscrito, não há que se falar em deferimento seguido de licenciamento, uma vez que o licenciamento pressupõe uma inscrição válida e ativa anterior à causa de incompatibilidade.

Por fim, a Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), em seu art. 25, é expressa quanto à incompatibilidade do exercício da atividade notarial e de registro com o da advocacia, ainda que em comissão.

Diante do exposto, constatada a incompatibilidade absoluta e temporária do requerente com o exercício da advocacia, nos termos do Art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94, OPINO pelo INDEFERIMENTO do pedido de inscrição, por não preencher o requisito essencial do Art. 8º, V da referida Lei.

Ressalvo ao interessado que, tão logo cesse seu vínculo com a serventia extrajudicial, poderá formular novo pedido de inscrição.

Manaus, 28 de abril de 2026.

RAIZA ODA SARUBI COSTA

Relatora

1538-5332-74

Proc. 04.0000.2026.004959-5 - ID#15385332 - Página 1 de 1.

Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:34:52

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915345237700000006205906>

Número do documento: 26092915345237700000006205906

Num. 6786445 - Pág. 1



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#15385332

Despacho de indeferimento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **RAIZA ODA SARUBI COSTA**, em 28/04/2026, às 11:26. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1538-5332-74**.





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/07/2026
Certidão de publicação 13330
Intimação

Número do processo: 0055661-75.2026.8.04.1000

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 2ª Turma Recursal

Tipo de documento: Despacho Inicial

Disponibilizado em: 09/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): LUCAS DOS SANTOS DOURADO

TAM LINHAS AEREAS S.A

Advogado(as): IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465N

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM -
11431N

SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -
OAB AM - 99999999N

FERNANDO ROSENTHAL - OAB SP - 146730N

Teor da Comunicação

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SENTENÇA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4R2ghQNmIAT91l846rzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4R2ghQNmIAT91l846rzBL3W





Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 14/07/2026

Certidão de publicação 27560

Intimação

Número do processo: 1037053-25.2026.4.01.3200

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgão: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 14/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR

Advogado(a): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - OAB AM - 11431

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 3ª Vara Federal Cível da SJAM PROCESS O: 1037053-25.2026.4.01.3200 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - AM114 31 POLO PASSIVO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO - DELEARM e outros DEC ISÃO Da análise da documentação apresentada pelo impetrante, observo elementos aptos à afastar a presunção da alega da miserabilidade a ensejar o deferimento da justiça gratuita pleiteado na exordial. O impetrante se declara empresário e praticante de tiro esportivo, esporte de alto custo inacessível à maior parte da população brasileira, e morador do condo mínio Bordeaux, de boa localização e valor. Os argumentos no sentido de que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, portanto, não resistem ao confronto com o conjunto probatório apresentado. Diante das evidên cias de capacidade financeira suficiente para arcar com os parcos custos desse processo judicial, com qualificação pesso al que pode caracterizar uma situação de penúria a autorizar a gratuidade judiciária nos parâmetros utilizados na jurispru dência para o deferimento do benefício. Nesse sentido, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRI A GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁR IA. 1. O pedido de justiça gratuita pode ser feito pela parte, de próprio punho ou através de advogado legalmente constit uído, que deve afirmar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da fa mília. Tal afirmação pode ser feita em qualquer fase processual, inclusive na execução, tratando-se de presunção juris ta ntum, admitindo, por consequência, prova em contrário, a cargo do réu. 2. A jurisprudência da 1ª Seção deste TRF - 1ª Região consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mín imos. 3. Não se desincumbindo o IBAMA do ônus de provar que o requerido não é hipossuficiente, é de ser negado o p edido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido. Precedentes deste TRF - 1ª Região e do ST J. 4. Apelação não provida.” (AC 87368020074013400, Desembargador Federal Cândido Moraes, TRF1 - Segunda Tur ma, e-DJF1 data: 30/09/2014 Página: 202) Tem-se, diante da presunção juris tantum da autodeclaração de hipossuficiênc ia e diante das alegações do impetrante a necessidade comprovar a miserabilidade alegada ou recolher as custas judiciais para a continuidade do presente MS. DO EXPOSTO, determino a intimação do autor para recolher as custas judiciais o u comprovar nos autos a miserabilidade alegada sob pena de indeferimento cancelamento da distribuição destes autos, n o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Com a resposta do impetrante façam-se os autos conclusos imediatamente. Manau s, data da assinatura digital. Juiz RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro



dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJdZlPUvXrh1T7E5WOZeXxa8G/certidao>
Código da certidão: rEbP1yJdZlPUvXrh1T7E5WOZeXxa8G





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 16/07/2026

Certidão de publicação 6210

Intimação

Número do processo: 0011326-68.2026.8.04.1000

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 16/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): IKARO BASTOS PEDROSA

BANCO BRADESCO S/A

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM -
11431N

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE -
23255N

Teor da Comunicação

Em razão disso, intime-se a outra parte para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, após este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK462gh3AJsAT91l8BZrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK462gh3AJsAT91l8BZrzBL3W





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/07/2026

Certidão de publicação 14931

Intimação

Número do processo: 0692768-07.2020.8.04.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 20/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SIMON JEFERSON SILVA E SILVA

PAULO VITOR LEMOS GOMES

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Advogado(as): SIMON JEFERSON SILVA E SILVA - OAB AM - 18145N

PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - OAB AM - 11146N

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465N

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM -
11431N

EUGÊNIO NUNES SILVA - OAB AM - 763A

EUGÊNIO NUNES SILVA - OAB AM - 763A

Teor da Comunicação

R. Hoje. Considerando a petição de mov. 409.1, intime-se o exequente para, em 5 dias, apresentar manifestação. Cumpre-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8Ak6rJhQkbt5TwpEJr64dOjxN/certidao>
Código da certidão: w37ay8Ak6rJhQkbt5TwpEJr64dOjxN





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/06/2026

Certidão de publicação 1225

Lista de distribuição

Número do processo: 0025231-14.2024.8.04.1000

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 2ª Turma Recursal

Tipo de documento: DISTRIBUICAO DE PROCESSO

Disponibilizado em: 25/06/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): ANDRESSA NUNES S FRUCTUOSOS ME (DAY PHARMA)
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(as): RODRIGO SILVA ALMEIDA - OAB SP - 282896N
IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465N
PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM -
11431N

Teor da Comunicação

A Secretaria de Distribuição e Processo Processual do Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas informa que foi distribuído, nos termos do art. 285, parágrafo único do CPC, o seguinte feito:

Recurso: 0025231-14.2024.8.04.1000 - Recurso Inominado Cível - Vara Origem: 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível - Juiz: Cláudia Monteiro Pereira Batista - Círculo: 2ª Turma Recursal - Data Vinculada: 23/06/2026

Apelante: Andressa Nunes S Fructuosos Me (Day Pharma) Advogado(a): RODRIGO SILVA ALMEIDA - 282896N

Apelado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado(a): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - 11431N
IKARO BASTOS PEDROSA - 11465N

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.





<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXR4QhVGtGT73wMK6dy4gaOk/certidao>
Código da certidão: DLz5neGXR4QhVGtGT73wMK6dy4gaOk





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/06/2026

Certidão de publicação 7988

Intimação

Número do processo: 0079931-66.2026.8.04.1000

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 15º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 26/06/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): CLEBER SOUZA DA COSTA

COPA AIRLINES

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431N

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465N

VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - OAB SP - 154675N

Teor da Comunicação

Satisfeitos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos exigidos na espécie, RECEBO O RECURSO INOMINADO de fls. antecedentes, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 42 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ex vi do art. 98, VIII, CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Secretaria das Turmas para distribuição e julgamento.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmYNVhz4wIoTy97BrYkWV9dl/certidao>
Código da certidão: XxDnJOQmYNVhz4wIoTy97BrYkWV9dl





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 28/05/2026
Certidão de publicação 865
Citação

Número do processo: 0001341-82.2023.8.03.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Órgão: Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes

Tipo de documento: Alvará

Disponibilizado em: 28/05/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): CART DE REGIST PUBLICOS E TABEL DA COM DE F.
GOMES

Advogado(a): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - OAB AM - 11431

Teor da Comunicação

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amapá Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes Rua Duque de Caxias, 301, Centro, Ferreira Gomes - AP - CEP: 68915-000 Email: <https://us02web.zoom.us/j/7199646599> WhatsApp: (96) 98414-0106 Processo Nº: 0001341-82.2023.8.03.0006 (PJe) Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RUTH SOUZA DA SILVA REQUERIDO: CART DE REGIST PUBLICOS E TABEL DA COM DE F. GOMES ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A S. Exa. o(a) Juiz(a) de Direito LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO, do(a) Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, na forma da lei etc. AUTORIZA a pessoa abaixo identificada a efetuar o levantamento, no estabelecimento a seguir indicado, da importância abaixo mencionada, à disposição deste Juízo, acrescida dos rendimentos devidos até a data do efetivo levantamento, referente ao Processo em epígrafe. BANCO DO BRASIL S.A. Nº DA CONTA JUDICIAL: 2800118770774 VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 1.243,32 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) + juros e correção até encerramento da conta. DATA DO DEPÓSITO: 17.10.2025 FAVORECIDO: CARTÓRIO APOLINÁRIO DE FERREIRA GOMES - CNPJ: 01.480.387/0001-93. Ferreira Gomes / AP, 12 de maio de 2026. LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO Juiz(a) da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/geNaPz7wR5nIQrT8T9e5gL6BMJpDrL/certidao>
Código da certidão: geNaPz7wR5nIQrT8T9e5gL6BMJpDrL





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 29/06/2026

Certidão de publicação 14048

Intimação

Número do processo: 0096050-39.2025.8.04.1000

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 29/06/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MARIA LIMA SILVA

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A

GABRIEL LOURENÇÃO DEPIERI

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431N

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465N

ROBERTO DOREA PESSOA - OAB BA - 12407N

Teor da Comunicação

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade a teor do art. 98, § 03º, do CPC, vez que beneficiária da gratuidade da justiça (mov. 11.1). P.R.I.C.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXR4Qh752fGT73wMq6dy4gaO/certidao>
Código da certidão: DLz5neGXR4Qh752fGT73wMq6dy4gaO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
CRIMINAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
1º Grau

Certidão nº: **2f40c0d1-08cf-4d62-b4c2-7084cb9087db**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 21/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Lara Grossi Faria Martins, vinculado ao CPF: **088.855.786-83**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
CÍVEL (EXCETO PROCESSOS DE FAMÍLIA)
1º Grau

Certidão nº: **a4949bc2-faa2-4b8f-a39e-15c8f20603fa**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 21/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Lara Grossi Faria Martins, vinculado ao CPF: **088.855.786-83**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
CRIMINAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
1º Grau

Certidão nº: **dd82e783-fe5e-4b34-9a80-43d5bc8572e6**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 21/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Lara Grossi Faria Martins, vinculado ao CPF: **088.855.786-83**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL
1º Grau

Certidão nº: **f9948c26-80b7-45ca-91dc-1bb5f8c1c68b**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 21/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Lara Grossi Faria Martins, vinculado ao CPF: **088.855.786-83**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL
1º Grau

Certidão nº: **1fe61c7d-c042-45f4-8927-c59b4927b443**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 21/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Lara Grossi Faria Martins, vinculado ao CPF: **088.855.786-83**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO
1º Grau

Certidão nº: **c1bf10cb-3183-4e85-8be9-c372433bd585**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 21/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Lara Grossi Faria Martins, vinculado ao CPF: **088.855.786-83**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FAMÍLIA (EXCLUSIVAMENTE PROCESSOS DE FAMÍLIA)
1º Grau

Certidão nº: **a1a33589-62ca-427f-8c21-590663e9cf8a**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site
<https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica>

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores à data de 21/09/2026, certifico NADA CONSTAR em nome de:

Lara Grossi Faria Martins, vinculado ao CPF: **088.855.786-83**

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Esta certidão é emitida com consultas realizadas na base de dados dos sistemas Judiciários SAJ e PROJUDI, e é válida para Capital e todas as Comarcas da Justiça Estadual que abrangem os Municípios do Estado do Amazonas.

Manaus - Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

81278397/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

LARA GROSSI FARIA

OU

CPF n. 088.855.786-83

Certidão emitida em 21/09/2026, às 15:36:25 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 21/09/2026, às 09:38:15; Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 21/09/2026, às 09:38:15.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 81278397

Código de Validação: 8240 290F BA84 9C8C 8687 2018 E3C3 9FAD

Data da Atualização: 21/09/2026, às 09:38:15



21/09/2026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

81278475/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

LARA GROSSI FARIA

OU

CPF n. 088.855.786-83

Certidão emitida em 21/09/2026, às 15:37:36 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 21/09/2026, às 09:38:15; Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 21/09/2026, às 09:38:15.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 81278475

Código de Validação: 45BE FA33 42FC 1C53 56EC BC29 7962 F9B2

Data da Atualização: 21/09/2026, às 09:38:15



21/09/2026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

81278527/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

LARA GROSSI FARIA

OU

CPF n. 088.855.786-83

Certidão emitida em 21/09/2026, às 15:38:30 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 21/09/2026, às 09:38:15;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 21/09/2026, às 09:38:15.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 81278527

Código de Validação: 0250 B4E9 5698 05D8 1C03 912E 6E68 0845

Data da Atualização: 21/09/2026, às 09:38:15



21/09/2026





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (21/09/2026 às 12:50) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 088.855.786-83.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle KRO6.0E19.NN52.Q36B no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LARA GROSSI FARIA
CPF: 088.855.786-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:42:17 do dia 21/09/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/03/2027.

Código de controle da certidão: **580C.AA22.3A13.CB74**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

81268966/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

LARA GROSSI FARIA

OU

CPF n. 088.855.786-83

Certidão emitida em 21/09/2026, às 12:51:12 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 21/09/2026, às 09:38:15; Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 21/09/2026, às 09:38:15.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 81268966

Código de Validação: 1F19 B16D FDD6 96D9 00ED E29C EA61 C534

Data da Atualização: 21/09/2026, às 09:38:15



21/09/2026





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ePol - SINIC

Sistema Nacional de Informações Criminais

Certidão de Antecedentes Criminais



Nº 186511642026

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **LARA GROSSI FARIA**, país de nacionalidade Brasil, filho(a) de ROSEMARY DE OLIVEIRA GROSSI FARIA, nascido(a) aos 23/06/1987, natural de MG-GOVERNADOR VALADARES, CI 11.454.659 SSP MG, CPF 088.855.786-83.

Esta certidão foi expedida em **21/09/2026** às **19:47** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/>", e digitando o número da certidão 186511642026.

Este documento é válido por 90 dias.



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:35:08
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915350863700000006205928>
Número do documento: 26092915350863700000006205928

Num. 6786467 - Pág. 1



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/08/2026

Certidão de publicação 9608

Intimação

Número do processo: 0452454-61.2024.8.04.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 18º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 07/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APOLINARIO & PEDROSA ADVOGADOS

LYSSE ANNE COSTA LIMA

Advogado(as): SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -

OAB AM - 99999999

OSMAR MENDES PAIXÃO - OAB SP - 310314

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

Prossiga-se o feito na forma da sentença de ID n. 86.1. À Secretaria para providências.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJv6bAh9a1uXTNDW3yRyo3rGz/certidao>
Código da certidão: XqOELQJv6bAh9a1uXTNDW3yRyo3rGz





Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/07/2026

Certidão de publicação 20468

Intimação

Número do processo: 1037053-25.2026.4.01.3200

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgão: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 21/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR

Advogado(a): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - OAB AM - 11431

Teor da Comunicação

Seção Judiciária do Amazonas 3ª Vara Federal Cível da SJAM INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1037053-25.2026.4.01.3200 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - AM11431 POLO PASSIVO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO - DELEARM e outros Destinatários: MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - (OAB: AM11431) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2272756978 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 3ª Vara Federal Cível da SJAM PROCESSO: 1037053-25.2026.4.01.3200 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO - AM11431 POLO PASSIVO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO - DELEARM e outros DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR contra o CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO da Polícia Federal, na qual requer, em sede de liminar, afastamento dos atos tendentes ao cancelamento de registros e da posse de armas do impetrante junto ao órgão federal. O impetrante foi intimado para manifestação sobre a alegada miserabilidade e apresentou manifestação em resposta no id 2271581622. Feito o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, pelas razões já consignadas na decisão anterior, considerando que a documentação posteriormente apresentada é suficiente, neste momento processual, para demonstrar a alegada insuficiência de recursos. Passo ao exame do pedido liminar. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da medida caso o deferida apenas ao final da demanda. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, reputo presentes tais requisitos. Conforme narrado na inicial, o impetrante pretende suspender os efeitos da Portaria n. 033/2026, que instaurou o Processo Administrativo n. 08240.004687/2026-89 e culminou na cassação de seu Certificado de Registro – CR e dos registros de suas armas de fogo, sob o fundamento de que responde à ação penal n. 0600830-14.2023.8.04.6600, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal, pela suposta prática do delito de calúnia. Sustenta que inexistente condenação criminal transitada em julgado e que a medida administrativa importa em antecipação dos efeitos de eventual condenação, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Afirma, ainda, que o Certificado de Registro constitui instrumento indispensável ao exercício de suas atividades profissionais como árbitro e instrutor de tiro, bem como ao desenvolvimento de sua atividade desportiva, sendo atleta de alto rendimento e árbitro internacional vinculado à Confederação Brasileira de Tiro Prático e à International Range Officers Association. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade jurídica na tese deduzida. Explico a seguir. Embora a Administração Pública detenha competência para fiscalizar e controlar o registro de armas de fogo, a interpretação das normas infralegais que disciplinam



a matéria deve ocorrer em conformidade com as garantias constitucionais, especialmente o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. A mera existência de ação penal em curso, desacompanhada de condenação criminal transitada em julgado, não autoriza, por si só, a conclusão de ausência de idoneidade moral apta a justificar medida tão gravosa quanto a cassação do Certificado de Registro, sobretudo quando a imputação criminal refere-se, em tese, à prática de crime contra a honra, sem notícia de utilização de arma de fogo, violência ou grave ameaça. Nesse mesmo sentido é a orientação da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual adiro: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE ARMA DE FOGO. IDONEIDADE MORAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. (...) A existência de ação criminal em curso, por si só, não pode ter o mesmo peso que a efetiva condenação pela prática de infração penal, não podendo caracterizar maus antecedentes para fins de concessão de porte de arma de fogo, sem que antes sejam apuradas as circunstâncias do caso concreto que resultaram na suposta prática de um ilícito criminal, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da presunção de inocência. (...)" (REOMS 1016896-21.2019.4.013800, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, TRF1, Quinta Turma, PJe de 06/11/2020). Embora o precedente trate de renovação de porte de arma de fogo, a ratio decidendi nele adotada aplica-se, em princípio, ao presente caso, pois igualmente afasta a possibilidade de equiparar a mera existência de processo criminal à perda da idoneidade moral exigida pela legislação de regência. Além disso, os documentos que acompanham a inicial evidenciam que o impetrante ostenta histórico de atuação no tiro desportivo, exercendo atividades como árbitro internacional e atleta reconhecido pela Confederação Brasileira de Tiro Prático, circunstâncias que, ao menos nesta fase inicial, recomendam maior cautela na adoção de medida administrativa fundada exclusivamente na existência de ação penal ainda pendente de julgamento definitivo. Ademais, merece destaque o seguinte trecho da petição inicial: "Diante disto, o se sentir prejudicado, o condenado senhor Dagmo, insistindo em prejudicar o Requerente, alegou que a afirmação acerca da falsificação da sua assinatura, era uma calúnia contra a sua pessoa e assim, não perdeu a oportunidade de abrir um novo processo de calúnia, pela 2º vez, contra o Impetrante, sendo essa a sua TERCEIRA (3º) tentativa, sempre agindo no mesmo modus operandi, que consiste em abertura sucessivas de processos contra a honra, desacompanhado de qualquer tipo de prova, por ser procedimento de fácil abertura, justamente por saber que basta a simples existência de um processo criminal, para forçar a perda do CR do Impetrante." Também se mostra presente o perigo de dano. Segundo consta da inicial, a manutenção da decisão administrativa implica a imediata cassação do Certificado de Registro, com cancelamento dos registros das armas de fogo e consequente apreensão do armamento, inviabilizando o exercício da atividade profissional desempenhada pelo impetrante como árbitro e instrutor de tiro, bem como sua participação em competições desportivas, das quais afirma retirar seu sustento e reconhecimento profissional. Tais consequências revelam risco concreto de prejuízo de difícil reparação caso a tutela jurisdicional seja postergada para momento posterior ao contraditório. Por outro lado, a medida postulada revela-se reversível, uma vez que eventual denegação da segurança permitirá o imediato restabelecimento dos efeitos do ato administrativo impugnado, inexistindo risco de irreversibilidade prática decorrente da concessão da liminar. Ausente, portanto, risco de dano inverso. Presentes, portanto, a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade da medida, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. Ante o exposto: a) defiro os benefícios da gratuidade da justiça; b) defiro a medida liminar tão somente para suspender os efeitos da Portaria n. 033/2026 e da decisão proferida no Processo Administrativo n. 08240.004687/2026-89, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover o cancelamento do Certificado de Registro – CR n. 68735-96 e dos registros das armas de fogo de titularidade do impetrante, bem como de praticar atos de apreensão do respectivo armamento fundados exclusivamente no referido procedimento administrativo, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento de mérito do pedido; c) requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, no prazo legal; d) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União; e) após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se com urgência, notificando a autoridade impetrada por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA para ciência, cumprimento e para prestar informações. Manaus, 20 de julho de 2026. Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. MANAUS, 20 de julho de 2026. (assinado digitalmente) 3ª Vara Federal Cível da SJAM

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.





<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmZNBUGaNHOTy97MqZkWV9dl/certidao>
Código da certidão: XxDnJOQmZNBUGaNHOTy97MqZkWV9dl





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/08/2026

Certidão de publicação 6470

Intimação

Número do processo: 0645649-21.2018.8.04.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: Segunda Câmara Cível

Tipo de documento: Despacho Inicial

Disponibilizado em: 21/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): EPITÁCIO CARDOSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A.

Advogado(as): ANGELA DE CARVALHO ARGENTA - OAB AM - 9389
PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431
MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB AM - 1388
SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -
OAB AM - 99999999

Teor da Comunicação

Em consulta aos sistemas, verificou-se ter sido interposto o agravo de instrumento n. 4000291-96.2019.8.04.0900, no interesse deste processo, o qual foi distribuído ao exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Nos termos do art. 24 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o protocolo de recurso e a distribuição de remessa necessária tornam o relator prevento para todas as remessas necessárias e recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Sendo assim, determino a redistribuição dos autos ao Desembargador prevento. À Secretaria, para as providências devidas. Manaus, 19 de Agosto de 2026. Des. Cezar Luiz Bandiera Relator

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnZkahP92hDTelJ2NRAve9mD/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnZkahP92hDTelJ2NRAve9mD





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/09/2026

Certidão de publicação 4964

Intimação

Número do processo: 0008817-04.2025.8.04.1000

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 2ª Turma Recursal

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 07/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): CHRISTIELLEN DE MELO ALBUQUERQUE

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

DANILO ANDRADE MAIA - OAB AM - 1111

SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -

OAB AM - 99999999

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a. - Referente ao evento DECORRI DO PRAZO DE CHRISTIELLEN DE MELO ALBUQUERQUE (03/09/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmZdphMEVslTj8egNZd5o94b/certidao>
Código da certidão: KAPnkeQmZdphMEVslTj8egNZd5o94b





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/09/2026

Certidão de publicação 4965

Intimação

Número do processo: 0008817-04.2025.8.04.1000

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 2ª Turma Recursal

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 07/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): CHRISTIELLEN DE MELO ALBUQUERQUE

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

DANILO ANDRADE MAIA - OAB AM - 1111

SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -

OAB AM - 99999999

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Christiellen de Melo Albuquerque - Referente ao evento DECORRIDO PRAZO D E CHRISTIELLEN DE MELO ALBUQUERQUE (03/09/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJv6bAhw8jTXTNDWBkRyo3rGz/certidao>
Código da certidão: XqOELQJv6bAhw8jTXTNDWBkRyo3rGz





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/08/2026

Certidão de publicação 17415

Intimação

Número do processo: 0692768-07.2020.8.04.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 27/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PAULO VITOR LEMOS GOMES

SIMON JEFERSON SILVA E SILVA

Advogado(as): EUGÊNIO NUNES SILVA - OAB AM - 763

EUGÊNIO NUNES SILVA - OAB AM - 763

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

SIMON JEFERSON SILVA E SILVA - OAB AM - 18145

PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - OAB AM - 11146

Teor da Comunicação

R. Hoje. Diante do retorno negativo do mandado de penhora e avaliação, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço da parte executada: Rua Bragança, nº 1.795, Redenção, CEP 69047-550, Manaus/AM. Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao bloqueio de item 426.1. Cumprase. Cumpra-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJn6kahkdwiDTelJbGYAve9mD/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJn6kahkdwiDTelJbGYAve9mD





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/08/2026

Certidão de publicação 1257

Intimação

Número do processo: 0676641-28.2025.8.04.1000

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 24/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JOÃO GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO
CAMILLA TRINDADE BASTOS

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431
IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Camilla Trindade Bastos com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (21/08/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM28YBohJvhOTBm4pzRWjAkoyd/certidao>
Código da certidão: 9JqKnM28YBohJvhOTBm4pzRWjAkoyd





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/08/2026
Certidão de publicação 15503
Intimação

Número do processo: 0676641-28.2025.8.04.1000

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de
Manaus - Cível

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 26/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JOÃO GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO
CAMILLA TRINDADE BASTOS

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431
IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

Vistos, etc. Indefiro o pedido de citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp ou ligação telefônica. Considerando, contudo, que o requerido não mais trabalha no endereço em que realizada a diligência e se encontra em local desconhecido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no mov. 31.1, defiro o pedido subsidiário formulado no item b da petição de mov. 35.1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento das custas relativas às consultas. Consultem-se os sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, nos moldes regulamentados pela legislação vigente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a fim de localizar o atual endereço da parte ré. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das referidas consultas. Caso haja pedido de expedição de carta ou mandado, escolhido algum dos endereços e sendo devidas eventuais custas correspondentes, nos moldes regulamentados pela legislação vigente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, expeça-se desde logo. Cumpra-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wN6yxhw5OUntkg4KnR5eBjo9/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wN6yxhw5OUntkg4KnR5eBjo9





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/08/2026

Certidão de publicação 6404

Intimação

Número do processo: 0452454-61.2024.8.04.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 18º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Tipo de documento: COM JULGAMENTO DE MÉRITO

Disponibilizado em: 24/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

LYSSE ANNE COSTA LIMA

APOLINARIO & PEDROSA ADVOGADOS

Advogado(as): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - OAB DF - 15553

SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -
OAB AM - 99999999

OSMAR MENDES PAIXÃO - OAB SP - 310314

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

Ante a integral satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores remanescentes existentes na conta judicial (ID. 120.1). Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qG7X2owQYV8homVf7Tdl7Lx6ek9aWL/certidao>
Código da certidão: qG7X2owQYV8homVf7Tdl7Lx6ek9aWL





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/09/2026

Certidão de publicação 11980

Intimação

Número do processo: 0009755-18.2026.8.04.9001

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: Terceira Câmara Cível

Tipo de documento: Votos cíveis

Disponibilizado em: 04/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SIGILO

SIGILO

Advogado(as): VIVIANE CARVALHO SILVA - OAB AM - 5536

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

GERALDO SÉRGIO ALBUQUERQUE RIBEIRO - OAB AM - 8400

JOSÉ LOURENÇO GADELHA - OAB AM - 2220

DAYANA GERILZA LIMA RIBEIRO - OAB AM - 16700

EDUARDO LELES DIAS - OAB AM - 13842

JULIA COIMBRA BRAGA - OAB AM - 11818

ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA - OAB AM - 5219

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRbAhLjmTXTNDWBWYyo3rGz/certidao>
Código da certidão: XqOELQJvRbAhLjmTXTNDWBWYyo3rGz





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/09/2026

Certidão de publicação 11980

Intimação

Número do processo: 0009755-18.2026.8.04.9001

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: Terceira Câmara Cível

Tipo de documento: Votos cíveis

Disponibilizado em: 04/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SIGILO

SIGILO

Advogado(as): VIVIANE CARVALHO SILVA - OAB AM - 5536

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

GERALDO SÉRGIO ALBUQUERQUE RIBEIRO - OAB AM - 8400

JOSÉ LOURENÇO GADELHA - OAB AM - 2220

DAYANA GERILZA LIMA RIBEIRO - OAB AM - 16700

EDUARDO LELES DIAS - OAB AM - 13842

JULIA COIMBRA BRAGA - OAB AM - 11818

ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA - OAB AM - 5219

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRbAhLjmTXTNDWBWYyo3rGz/certidao>
Código da certidão: XqOELQJvRbAhLjmTXTNDWBWYyo3rGz





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 28/08/2026
Certidão de publicação 10428
Intimação

Número do processo: 0093309-26.2025.8.04.1000

Classe: INTERDIÇÃO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 7ª Vara de Família da Comarca de Manaus - Família

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 28/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SIGILO

SIGILO

Advogado(as): IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/voGJwMkOZA3h32pHbTGjaDrRka931z/certidao>
Código da certidão: voGJwMkOZA3h32pHbTGjaDrRka931z





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/08/2026
Certidão de publicação 11143
Intimação

Número do processo: 0658106-51.2025.8.04.1000

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO
VOLUNTÁRIA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 4ª Vara de Família da Comarca de Manaus - Família

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 24/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SIGILO
SIGILO

Advogado(as): IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465
PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431
CARLOS DE CAMPOS NETO - OAB AM - 8670
DAYANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - OAB AM -
8866

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqm6LVh4W4imTwgaz8Y1NarD3/certidao>
Código da certidão: JKg5dkqm6LVh4W4imTwgaz8Y1NarD3





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/09/2026

Certidão de publicação 10288

Intimação

Número do processo: 0009754-33.2026.8.04.9001

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: Terceira Câmara Cível

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 04/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SIGILO

SIGILO

Advogado(as): EDUARDO LELES DIAS - OAB AM - 13842

GERALDO SÉRGIO ALBUQUERQUE RIBEIRO - OAB AM - 8400

ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA - OAB AM - 5219

JULIA COIMBRA BRAGA - OAB AM - 11818

JOSÉ LOURENÇO GADELHA - OAB AM - 2220

DAYANA GERILZA LIMA RIBEIRO - OAB AM - 16700

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

VIVIANE CARVALHO SILVA - OAB AM - 5536

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1YX2h9A5soTGjdPd6bAKq5V/certidao>
Código da certidão: vLko4Pw1YX2h9A5soTGjdPd6bAKq5V





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 03/09/2026
Certidão de publicação 1736
Intimação

Número do processo: 0651791-07.2025.8.04.1000

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 1ª Turma Recursal

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 03/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TAM LINHAS AEREAS S.A
ALCIDES MAIA MALVEIRA

Advogado(as): FERNANDO ROSENTHAL - OAB SP - 146730
SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -
OAB AM - 99999999
PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431
IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de TAM LINHAS AEREAS S.A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (29/07/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmZdph97SITj8egKZd5o94bD/certidao>
Código da certidão: KAPnkeQmZdph97SITj8egKZd5o94bD





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 11/08/2026

Certidão de publicação 1219

Intimação

Número do processo: 0055661-75.2026.8.04.1000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 19º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 11/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TAM LINHAS AEREAS S.A

LUCAS DOS SANTOS DOURADO

Advogado(as): FERNANDO ROSENTHAL - OAB SP - 146730

SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -
OAB AM - 99999999

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, verifico que o valor exequendo foi depositado pela parte executada, conforme comprovante de ev. 15.1 (autos do recurso), tendo a parte executada concordado com os valores e pugnado pela extinção da execução. A parte exequente, por sua vez, manifestou concordância com o valor e requereu o levantamento dos valores em ev. 31.1 e 31.2. Diante do exposto, satisfeita integralmente a obrigação, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará da quantia supracitada em favor da parte exequente, bem como libere-se eventuais constrições que excedam o valor exequendo em favor da parte executada. Cumpram-se as diligências necessárias. Arquive-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PDbmx4M3Zq8h25IyTJ1jWv6gozp85B/certidao>
Código da certidão: PDbmx4M3Zq8h25IyTJ1jWv6gozp85B





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 03/09/2026

Certidão de publicação 1731

Intimação

Número do processo: 0651791-07.2025.8.04.1000

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 1ª Turma Recursal

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 03/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TAM LINHAS AEREAS S.A

ALCIDES MAIA MALVEIRA

Advogado(as): FERNANDO ROSENTHAL - OAB SP - 146730

SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -

OAB AM - 99999999

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431

IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Alcides Maia Malveira com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTAD A DE ACÓRDÃO (29/07/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wEp4n8JxZ1EhAqheTaqbl5Z1ObAW3k/certidao>
Código da certidão: wEp4n8JxZ1EhAqheTaqbl5Z1ObAW3k





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/08/2026
Certidão de publicação 19665
Intimação

Número do processo: 0096286-54.2026.8.04.1000

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de
Manaus - Cível

Tipo de documento: SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Disponibilizado em: 26/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TSX CONSTRUTORA LTDA

ROBERT XIMENES DE SABOIA

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431
IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465

Teor da Comunicação

Assim, pelas razões acima expendidas, com fundamento no art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do CPC, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos sem custas, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBR7phvEwCqTzVp2K6n27bML/certidao>
Código da certidão: dQP4g8rBR7phvEwCqTzVp2K6n27bML





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/08/2026
Certidão de publicação 11374
Intimação

Número do processo: 0171262-66.2025.8.04.1000

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de
Manaus - Cível

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 24/08/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): ELIZABELLE CINTRA HERMES FREIRE SILVA
BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(as): PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO - OAB AM - 11431
IKARO BASTOS PEDROSA - OAB AM - 11465
SISTEMA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA -
OAB AM - 99999999
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA - 17023

Teor da Comunicação

Diante disso, conclui-se que inexistem vícios a ensejar a oposição de embargos de declaração. Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, não conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acostados, ante a ausência de pressuposto de cabimento. P.R.I.C.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXZ8DhOOoHrTVzlePZoWe2dL/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aXZ8DhOOoHrTVzlePZoWe2dL



Termo de Nomeação de Escrevente Substituto I

O Oficial Registrador Titular do Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis de Manaus, no uso de suas atribuições e de acordo com o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.935/94, resolve promover o colaborador, abaixo identificado, para desempenhar a função de **ESCREVENTE SUBSTITUTO I**, podendo, para tanto, a partir desta data, praticar os atos e atribuições especificados no anexo do plano de organização de cargos.

O Colaborador contratado, sob as penas da lei, declara possuir inteiro conhecimento das funções que lhe são delegadas, comprometendo-se a desempenhá-las com zelo e segurança, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos na qualidade de preposto, lançado sua assinatura e sinal público neste ato.

Manaus, 04 de abril de 2.022.


Anibal Fraga de Resende Chaves
Oficial Titular


Assinatura do Escrevente


Sinal Público do Escrevente

Dados de Qualificação do Nomeado:

Nome: EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

CPF: 911.192.512-49

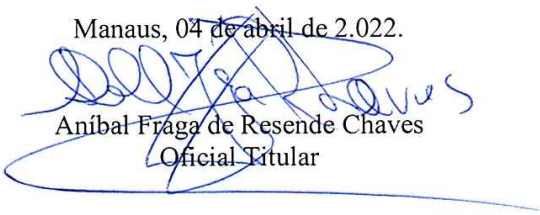


Termo de Nomeação de Escrevente Substituto II

O Oficial Registrador Titular do Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis de Manaus, no uso de suas atribuições e de acordo com o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.935/94, resolve promover o colaborador, abaixo identificado, para desempenhar a função de **ESCREVENTE SUBSTITUTO II**, podendo, para tanto, a partir desta data, praticar os atos e atribuições especificados no anexo do plano de organização de cargos.

O Colaborador contratado, sob as penas da lei, declara possuir inteiro conhecimento das funções que lhe são delegadas, comprometendo-se a desempenhá-las com zelo e segurança, sendo responsável civil e criminalmente por seus atos na qualidade de preposto, lançado sua assinatura e sinal público neste ato.

Manaus, 04 de abril de 2.022.


Aníbal Fraga de Resende Chaves
Oficial Titular


Assinatura do Escrevente


Sinal Público do Escrevente

Dados de Qualificação do Nomeado:

Nome: LARA GROSSI FARIA MARTINS

CPF: 088.855.786-83



Carteira de Identidade

Compartilhado pelo aplicativo gov.br



QR Code



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
ESTADO DE AMAZONAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADERSON CONCEIÇÃO DE MELO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Nome / Name
EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

Nome Social / Social Name

Registro Geral - CPF / Personal Number
911.192.512-49

Sexo / Sex
M

Data de Nascimento / Date of Birth
11/08/1989

Nacionalidade / Nationality
BRA

Naturalidade / Place of Birth
MANAUS/AM

Data de Validade / Date of Expiry
02/06/2035

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature

Filiação / Filiation
MARIA DE LOURDES DA GRAÇA MELO

EDUARDO GUILHERME DE MELO FILHO

Órgão Expedidor / Card Issuer
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADERSON
CONCEIÇÃO DE MELO

Local / Place of Issue
MANAUS

Data de Emissão / Issue Date
02/06/2025

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

IDBRA911192512391119251249<<<8
8908113M3506020BRA<<<<<<<<<<6
GUILHERM<DE<MELO<NETO<<EDUARDO

Título de eleitor	Tipo sanguíneo/ Fator RH	
Estado civil Casado(a)	Doador de Órgãos NÃO	
Assinatura 	Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio CERT. CAS. Nº0016924 - LIV.00055 - FLS.265 - CARTORIO 004200	
CNH	Categoria	PIS / PASEP
NIS	NIT	Carteira de trabalho
DNI	CNS	
Observação de Saúde		

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por GOV.BR. Verifique a autenticidade da assinatura em <https://validar.iti.gov.br>.

1 de 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:35:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092915351438000000006205950>
Número do documento: 26092915351438000000006205950

Num. 6786489 - Pág. 1



EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

R MOSSORO 00031 CASA 3
REDENCAO
69.047-591
MANAUS AMCódigo
121/222464481CPF/CNPJ
911.192.512-49Vencimento:
10/10/2026Valor:
199,79Forma de Pagamento:
BOLETO BANCÁRIO

PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHA CLARO.COM.BR

001/001

Importante

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.
Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.



Baixe nosso aplicativo no
Google Play e na App
Store



Claro clube

Saldo de pontos em 20/09/26 10.375
Pontos resgatados em 09/26 0

descrição

total



Internet

79,90



TV & Streaming

114,90



Telefone Fixo

4,99

Valor Total
199,79

Internet

Mensalidade Internet

01/09/26 A 30/09/26 OFERTA CONJUNTA CLARO BANDA LARGA 350 MEGA +
APLICATIVOS 79,90

Código da sua oferta: CLR202500001704 | Fidelidade da oferta até: 29/12/2026

Sub-Total Mensalidade Internet 79,90

Total Internet 79,90

TV & Streaming

Mensalidade Serviço Streaming

01/09/26 A 30/09/26 MENSALIDADE STREAMING BOX CLARO TV+ BOX 114,90

Fidelidade da oferta até: 30/12/2026

Sub-Total Mensalidade Serviço Streaming 114,90

Total TV & Streaming 114,90

Telefone Fixo

DURAÇÃO

OFERTA CONJUNTA FONE 4,99

Código da sua oferta: CLR202500000792 | Oferta sem fidelização (prazo de
permanência)

Total Telefone Fixo 4,99

Últimos Registros de Atendimento

121266257301045, 121266253697123,
121266253696976, 121266195234266,
121266195034674

Autenticação Mecânica

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o
vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir:

BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO INTER S.A., BANCO ITAU S.A.,
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANCO TRIANGULO S.A., BANESE, BANRISUL, C6 BANK, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, FATLOJ,

Cliente

EDUARDO GUILHERME DE MELO NETO

Identificação para Débito

NET SERVICOS 1212224644811

Mês Referência

Setembro/2026

Vencimento

10/10/2026

Valor

199,79

84600000001-4 99790162202-4 61010121000-9 00344846153-7

Pague
com
Pix

Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA SALES MARQUES - 29/09/2026 15:35:14

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2609291535146680000006205951

Número do documento: 2609291535146680000006205951

Num. 6786490 - Pág. 1